



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 30 de agosto de 2018

nº 1702 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 22

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 37

Administração Pública Municipal Pág. 41

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 78

>>Portarias Pág. 80

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 81

>>Concessão de Diárias Pág. 81

Licitações

>>Avisos Pág. 82

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 82

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01065/18

PROCESSO: 01601/2005 – TCE/RO – Apensos os processos: 0880/04, 1672/04, 1660/04, 1911/04, 2738/04, 2740/04, 3529/04, 4048/04, 4572/04, 5166/04, 0021/05 e 0370/05 – Balancetes Mensais; 1604/05 (vol. I, II, III e IV) – Inspeção Ordinária.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2004

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

RESPONSÁVEIS: Paulo Roberto Oliveira de Moraes, CPF nº 227.632.600-04 – ex-secretário;

Renato Eduardo de Souza, CPF nº 129.242.908-99 – ex-Coordenador Técnico;

Ivaneide Soares da Silva, CPF nº 106.738.062-00 – ex-gerente de Administração e Finanças;

Anilton Paula Araújo, CPF nº 270.181.211-91 – ex-gerente de Convênio;

Henry Antony Rodrigues, CPF nº 209.191.316-20 – ex-coordenador Geral da SESDEC;

Gilvan Cordeiro Ferro, CPF nº 470.760.464-15 – ex-superintendente de Assuntos Penitenciários;

Salomão da Silveira, CPF nº 192.743.789-04 – ex-membro da Comissão de Cotação de Preços;

Geremias Pereira Barbosa, CPF nº 674.909.487-20 – ex-membro da Comissão de Cotação de Preços;

Margarida Soares Chaves, CPF nº 133.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 14ª SESSÃO DA 1ª CÂMARA, DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS E PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ILEGAIS, ILEGÍTIMOS E DANOSOS AO ERÁRIO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC JULGADAS IRREGULARES.

1. As contas serão julgadas irregulares quando for constatada a incidência de irregularidades e a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos, danosos ao erário e infração à norma legal balizadora da Administração Pública.

2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

3. A legislação em voga prevê a imputação de responsabilidade sempre que houver descumprimento das regras, pois aos Administradores é imposto o dever de obediência às normas legais.

ACÓRDÃO



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura
digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes, CPF nº 227.632.600-04, na qualidade de ex-Secretário Estadual, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude das seguintes irregularidades;

I.a) Descumprimento ao artigo 75, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, bem como a Lei nº 1.440/05 (PPA), em razão do órgão não ter cumprido as metas estabelecidas nos programas 1242 e 1251, conforme descrito no item II, deste relatório;

I.b) Descumprimento ao artigo 74, inciso II, da Constituição Federal, c/c o artigo 94, 95 e 106, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, não manter de forma integrada um sistema de controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto a eficiência da gestão dos bens patrimoniais (doc. de fls. 660 a 666) dos autos nº 1604/05, conforme descrito no item II deste relatório;

I.c) Descumprimento ao artigo 256 da Constituição Estadual, ao artigo 13 da Lei Federal 8.429/99, bem como o artigo 17, § 5º, da Lei Complementar 068/92, em razão do des controle e desorganização constatada nas pastas cadastrais incompletas, ou seja, com a ausência de documentos pessoais, ausência de fotos, escolaridade, certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas, e declaração de bens, demonstrado no relatório da Controladoria anexo XV às fls. 2070 a 2075, conforme descrito no item II deste relatório;

I.d) Descumprimento ao artigo 39, § 1º, da Lei Complementar 154/96, pelo não atendimento a solicitação constante no ofício nº 14 da Equipe de Inspeção/TCER, datado de 14.06.05, onde foi solicitada informações acerca da atividade de policiamento ostensivo, na cidade de Porto Velho, documento às fls. 1475 do processo 1604/05, conforme descrito no item II deste relatório;

I.e) Descumprimento ao artigo 144 da Constituição Federal c/c artigo 1º, § 2º, da Lei 1440/05 Plano Plurianual (PPA) 2004/2007, diante da ineficiência, configurada pelo não alcance dos objetivos propostos nos Programas de Governo Segurança e Humanização de Sistema Penitenciário, que tem como objetivo "tornando mais humano e efetivamente capaz de permitir a reintegração social dos seus egressos", Programa Redução a Violência que objetiva "Reduzir a Criminalidade do Estado, em 40% e do programa de apoio Administrativo da SESDEC objetivando "assegurar recursos para manutenção e funcionamento da SESDEC, bem como ampliar a estrutura física e operacional, visando dar mais segurança ao cidadão, conforme descrito no item II deste relatório.

I.f) Descumprimento do artigo 7º, cláusula 2ª e Parágrafo Único do convênio c/c o § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, por não constar aprovação pelo concedente no Plano de Trabalho, não consta Projeto Básico bem como plaquetas de tombamento, conforme descrito no item II deste relatório;

I.g) Descumprimento a Instrução Normativa nº 001CGE/02, quando da aquisição de livros jurídicos para atender a SESDEC através do convênio 079/02 entre Ministério da Justiça e SESDEC, sem constar a assinatura do Secretário da SESDEC e do concedente – Ministro da Justiça no "Anexo I – Plano de Trabalho" do referido convênio fls. 14 a 18, bem como certidões de regularidade fiscal em desacordo com a Instrução acima citada (doc. às fls. 2322 a 2357), conforme descrito no item II deste relatório;

I.h) Descumprimento dos artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, por não constar nas notas fiscais o carimbo com os números de tombamentos para registro no acervo público, quando da aquisição de 02 veículos tipo Kombi, marca Wolkswagem (doc. às fls 2358 a 2595), conforme descrito no item II deste relatório.

I.i) Infração ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, e aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade e princípio do planejamento da administração pública, haja vista, ter contratado e prorrogado por dispensa de licitação os contratos de serviço de fornecimento de refeições prontas pra atender o sistema prisional do Estado de Rondônia, quando ausente os requisitos que caracterizassem situação de emergência, demonstrado nos processos de Inspeção Ordinária nº 2595/05, 2596/05, 2597/05, 2598/05, 2642/05, 2643/05, 2644/05, 2645/05, 3013/05 e 3014/05/TCE-RO.

II – Determinar ao atual Gestor da Secretaria Estadual da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, ou a quem vier a sucedê-lo, que determine ao Setor de Contabilidade do ente, para que atenda as determinações contidas na Lei nº 4.320/64, quando da elaboração de demonstrativos contábeis;

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão via Diário Oficial do TCE/RO, aos interessados, comunicando-lhes da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Atendidas todas as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01012/18

PROCESSO: 01739/2012–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Relatório de Controle Interno das Obras do CPA
JURISDICIONADO: Departamento de Obras Cíveis e Serviços Públicos – DEOSP
RESPONSÁVEL: Juliana Furini Reginato - CPF n. 599.774.422-15 - Ex- Controladora-Geral do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: 14ª – 14 de agosto de 2018

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RELATÓRIOS ELABORADO PELA CGE REFERENTE OBRAS DO CPA.

1. Evidenciada a ausência de interesse processual, a inexistência de elementos instrutivos relevantes que justifique a continuidade da instrução processual, extinção dos autos sem análise de mérito, com o consequente arquivamento, em observância aos princípios da racionalidade

administrativa, duração razoável do processo e economia processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, instaurados por determinação do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, a fim de reunir em autos únicos os relatórios do Controle Interno das obras do então denominado Centro Político Administrativo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o Processo n. 1739/12-TCER, sem análise de mérito, com o consequente arquivamento, em vista da ausência de interesse processual e inexistência de elementos instrutivos relevantes que justifique a continuidade da instrução neste Tribunal, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, bem como, em observância aos princípios da racionalidade administrativa, duração razoável do processo e economia processual;

II - Dar ciência deste acórdão ao responsável, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº.154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00984/18

PROCESSO N.: 01.670/2013/TCER (apensos n. 0793/2012/TCER; 1.961/2012/TCER; 2.099/2012/TCER; 2.600/2012/TCER; 3.333/2012/TCER; 3.476/2012/TCER; 3.912/2012/TCER; 4.276/2012/TCER; 5.257/2012/TCER; 5.285/2012/TCER; 0292/2013/TCER; 0346/2013/TCER).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2012.

JURISDICIONADO: Secretaria Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer-SECEL atual Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL.

INTERESSADO: Sem interessados.

RESPONSÁVEIS: Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF n. 479.374.592-04 – Secretário de Estado no período de 1º/1 a 21/8/2012;

Emanuel Neri Piedade – CPF n. 628.883.152-20 – Secretário de Estado no período de 21/8 a 6/12/2012;

Eluane Martins Silva – CPF n. 849.477.802-15 – Secretária de Estado no período de 6/12 a 13/12/2012 e Gerente Administrativa e Financeira no período de 17/7 a 6/12/2012 e 13/12 a 31/12/2012;

Cleidimara Alves – CPF n. 312.297.272-72 – Secretária de Estado no período de 13/12 a 31/12/2012;

Ilmar Esteves de Souza – CPF n. 084.453.382-34 – Superintendente da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer no exercício de 2016;

Valdemilson de Souza Medeiros – CPF n. 106.839.922-87 – Técnico em Contabilidade.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 14 de agosto de 2018.

GRUPO: II

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. SECRETARIA ESTADUAL DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER-SECEL, ATUAL SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER-SEJUCEL. IRREGULARIDADE FORMAL DE PRECARIÉDADE DE ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ATIVIDADES REALIZADAS, DESCONSIDERADA ANTE A NÃO-OPORTUNIZAÇÃO DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. CONTAS HÍGIDAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA PESSOAL EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES.

1. A irregularidade vertida na elaboração precária do Relatório Circunstanciado de Atividades Desenvolvidas, que seria razão de ressalvas às Contas, restou desconsiderada ante a ausência de oportunização de ampla defesa e do contraditório, de forma que, ao fim não remanesceu nenhuma infringência, restando hígidas as Contas e ataindo a incidência do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, pelo seu julgamento regular.

2. Voto favorável ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas da Secretaria Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer-SECEL atual Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, com quitação plena aos responsáveis nos termos do Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.

3. Nada obstante, impõe-se aplicar sanção pecuniária, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, IV, do RITC-RO, ao gestor da SECEL do exercício de 2016, em razão de ter descumprido a determinação exarada por esta Corte de Contas.

4. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS: Processo n. 3.736/2007/TCER, Acórdão AC2-TC 00130/17; Processo n. 1.202/2016/TCER, Acórdão AC1-TC 00227/18; Processo n. 1.228/2016/TCER, Acórdão AC2-TC 00025/17.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do exercício de 2012, da Secretaria Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer-SECEL, atual Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES as Contas da Secretaria Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer-SECEL-RO atual Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade, à época, dos senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, Secretário de Estado no período de 1º/1 a 21/8/2012, Emanuel Neri Piedade, CPF n. 628.883.152-20, Secretário de Estado no período de 21/8 a 6/12/2012, Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Secretária de Estado no período de 6/12 a 13/12/2012 e Cleidimara Alves, CPF n. 312.297.272-72, Secretária de Estado no período de 13/12 a 31/12/2012, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, dando-lhes, por consectário, quitação plena, na moldura do art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o parágrafo único, do art. 23 do RITC-RO;

II - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada no Despacho de Definição Responsabilidade n. 045/2016/GCWCS, ao senhor Valdernilson de Souza Medeiros, CPF n. 106.839.922-87, Técnico em Contabilidade da SECEL, em razão de não haver prosperado a irregularidade que lhe foi imputada no bojo das presentes Contas;

III - DEIXAR DE APLICAR sanção pecuniária às senhoras Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, e Cleidimara Alves, CPF n. 312.297.272-72, nos moldes propugnados pela Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, uma vez que a irregularidade que lhes foi imputada por descumprimento da alínea "a", do inciso III, do art. 7º, da IN n. 13/TCER-2004, caracterizada pela elaboração precária do Relatório Circunstanciado das Atividades Desenvolvidas, pelos fundamentos trazidos no bojo do voto, restou devidamente saneada;

IV - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, o senhor Ilmar Esteves de Souza, CPF n. 084.453.382-34, Superintendente da SEJUCEL no exercício de 2016, no patamar mínimo de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), de acordo com a previsão do art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, IV, do RITC-RO, equivalente a 2% (dois por cento) do quantum previsto no caput do art. 55, da LC n. 154, de 1996, c/c a Portaria n. 1.162, de 2012, em razão da omissão em atender à diligência desta Corte de Contas vertida no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 045/2016/GCWCS e no Mandado de Audiência n. 538/2016/D2ªC-SPJ, que determinou que o mencionado Agente – por estar, na ocasião, na condição de Superintendente da SEJUCEL – adotasse a providência de instaurar tomada de Contas Especial, no termos da IN n. 21/2007/TCE-RO – e informar a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias – para apurar o fato, identificar os responsáveis e os danos, se fosse o caso, perpetrados contra a Administração Pública, em razão de convênios firmados com entidades particulares pendentes de prestação de Contas;

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão nos termos da LC n. 749, de 2013, que acrescentou o inciso IV, ao art. 29, da LC n. 154, de 1996, para que o Senhor Ilmar Esteves de Souza, CPF n. 084.453.382-34, comprove a esta Corte de Contas o pagamento da multa consignada no item IV deste dispositivo;

VI - ALERTAR, via expedição de ofício, o senhor Ilmar Esteves de Souza, CPF n. 084.453.382-34, que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

VII - AUTORIZAR que, transitado em julgado, sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos art. 27, II, c/c o art. 56, ambos da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 36, II, do RITC-RO;

VIII - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Superintendente, da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que, sob pena de ter que suportar o julgamento pela irregularidade das futuras Contas e a aplicação das sanções punitivas consectárias, adote providências necessárias, se ainda não o fez, para que num prazo de 90 (noventa) dias, apresente a esta Corte de Contas:

a) O resultado das 13 (treze) Tomadas de Contas Especiais instauradas no âmbito da SEJUCEL para apurar a situação dos suprimentos de fundos cujas prestações de contas deixaram de ser apresentadas e constam no SIAFEM como impugnadas, que constituem o montante de R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais), conforme listagem apresentada no quadro seguinte:

Ordem	Processo Administrativo de Suprimento de Fundos	Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial
01	1612-0051/98-	01.2001.00107-0000/2013
02	1612-0078/98	01.2001.00108-0000/2013
03	1612-0093/98	01.2001.00109-0000/2013
04	1612-0147/98	01.2001.00110-0000/2013
05	40001.02618/2000	01.2001.00112-0000/2013
06	440001.06351/2000	01.2001.00113-0000/2013
07	440001.06578/2000	01.2001.00114-0000/2013
08	440001.01936/2001	01.2001.00116-0000/2013
09	440001.011296/2011	01.2001.00117-0000/2013
10	01.2001.00036-00/2004	01.2001.00118-0000/2013
11	01.2001.00299.00/2004	01.2001.00119-0000/2013
12	01.2001.00482-00/2005	01.2001.00120-0000/2013
13	01.2001.00345-00/2006	01.2001.00122-0000/2013

b) A comprovação de instauração das Tomadas de Contas Especiais, nos moldes da IN n. 21/2007/TCE-RO, para apurar o fato, identificar os responsáveis e supostos danos, se for o caso, concernentes aos Convênios de responsabilidade da SEJUCEL firmados com entidades particulares, cujo montante totaliza R\$242.586,00 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais), que se encontram pendentes de prestação de Contas no SIAFEM, conforme listagem apresentada no quadro seguinte:

Ordem	Processo Administrativo	Entidade	Convênio n.	Valor (R\$)
01	2001/0265/2007	Associação Comunitária de Cabixi - ASCOCAB (Cultura FM)	337/PGE/2007	8.586,00
02	2001/0109/2008	Associação Vento de Cauda	076/PGE/2008	20.000,00
03	2001/0118/2009	Associação Com. Beneficente Casa de Apoio Zero Sem Idade - ASCBCA	198/PGE/2009	60.000,00
04	2001/0101/2011	Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina	087/PGE/2011	126.000,00
05	2001/0168/2011	Associação dos Produtores Rurais Assentamento União - ASPRAU	167/PGE/2011	8.000,00
06	2011/0169/2011	Associação de Produtores Rurais Boa Esperança - APRUBE	186/PGE/2011	20.000,00
TOTAL				242.586,00

IX - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Superintendente da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que nas futuras Prestações de Contas, atente para a perfeita elaboração do Relatório Circunstanciado das Atividades Desenvolvidas a fim de cumprir plenamente com as disposições da alínea "a", do inciso III, do art. 7º, da IN n. 13/TCER-2004, de modo especial, que contemple os resultados, em termos comparativos, dos últimos três exercícios financeiros;

X – DÊ-SE CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) Ao atual Superintendente da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas nos itens VIII, "a" e "b" e IX deste dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996 c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

b) Deste Decisum, aos senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, Emanuel Neri Piedade, CPF n. 628.883.152-20, Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Cleidimara Alves, CPF n. 312.297.272-72, Ilmar Esteves de Souza, CPF n. 084.453.382-34, e Valdernilson de Souza Medeiros, CPF n. 106.839.922-87, bem como ao atual Superintendente da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

XI – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito;

XII – PUBLIQUE-SE na forma da Lei.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00985/18

PROCESSO N.: 00930/2018-TCE/RO (Ref. ao Proc. n. 3.895/2016-TCE/RO).
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SEDUC).
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração.
RECORRENTE: Andréa Maria Rezende, CPF n. 755.608.446-91.
INTERESSADO: Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 14 de agosto de 2018.
GRUPO: I

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSSÍVEL. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE. LITISCONSÓRCIO. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO. INCIDÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS FAVORÁVEIS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se como Recurso de Pedido de Reexame nas hipóteses fáticas de interposição de Recurso de Reconsideração nos procedimentos qualificados como Fiscalização de Atos e Contratos, em razão do princípio da fungibilidade recursal.

2. Examina-se o objeto do recurso com base nos documentos colacionados no bojo do procedimento de controle externo originário, consoante preceptivo-normativo, preconizado no art. 93, Parágrafo único, do Regimento Interno deste TCE/RO, no qual determina, taxativamente, que as razões dos recursos só poderão se reportar aos documentos constantes nos autos primogênicos e que não serão apreciados os novos documentos juntados posteriormente à publicação do acórdão.

3. Analisa-se, excepcionalmente, a superveniente documentação, como questão de ordem pública, com fundamento nas normas jurídicas irradiadas pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da instrumentalidade das formas, do formalismo moderado, da busca da verdade material, da primazia da realidade e do máximo aproveitamento da demanda.

4. Configura-se como infração administrativa impossível – a exemplo do que sói acontecer no crime impossível (art. 17, caput, do Código Penal), por absoluta impropriedade do seu objeto, quando inexistir o objeto da determinação da Corte de Contas, à época de sua prolação.

5. Reconhecida a ausência de infração administrativa em relação aos litisconsortes que figuraram no polo passivo do processo de controle externo originário, há que ser estendidos, por imperativo ético-jurídico, os efeitos dessa decisão prolatada em sede recursal, ainda que o jurisdicionado não faça parte da relação jurídico-processual no juízo ad quem, em homenagem ao efeito expansivo subjetivo, previsto na norma jurídica, inserta no art. 1.005, caput, do CPC.

6. Recurso conhecido e, no mérito, negou-se provimento. Relativo à questão de ordem pública, desconstitui-se o título executivo extrajudicial formado. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração (às fls. 1 a 7), interposto pela Senhora Andréa Maria Rezende, no qual questiona a sanção lhe imposta, por meio do item IV do Acórdão AC 19/2018, em razão do descumprimento da determinação constante no item VI do Acórdão n. 246/2015-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, com substrato jurídico no art. 45, caput, c/c art. 32, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e em razão do princípio da fungibilidade recursal, o presente Recurso de Reconsideração, formulado pela senhora Andréa Maria Rezende, CPF n. 755.608.446-91, como Pedido de Reexame, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada;

II – NO MÉRITO, negar provimento ao pleito recursal, uma vez que, pelas informações constantes até o momento da irresignação, a recorrente não cumpriu o que foi determinado no item VI do Acórdão n. 246/2015-2ª Câmara;

III – DECLARAR, de ofício, como Questão de Ordem Pública, a impossibilidade fática – a exemplo do que sói acontecer no crime impossível (art. 17, caput, do Código Penal), qualificada, in casu, como infração administrativa impossível – da recorrente (senhora Andréa Maria Rezende) e do senhor Williames Pimentel de Oliveira realizarem o cumprimento do que foi determinado no item VI do Acórdão n. 246/2015-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo n. 2.658/2009-TCE/RO, por absoluta impropriedade do seu objeto (aposentadoria do servidor público), porquanto na época em que foi prolatada a determinação desta Corte de

Contas, em 29/4/2015, não havia qualquer perspectiva jurídica plausível para encetar esse procedimento (a fim de que o senhor Saleh Mahmoud Absul Razzak realizasse a opção de cargo público, em razão da acumulação indevida de investiduras públicas), dado que o aludido jurisdicionado já se encontrava aposentado desde o dia 18/11/2015, ou seja, há mais de 6 (seis) meses da determinação em testilha;

IV – DESCONSTITUIR, por via de consectário lógico, a sanção pecuniária (multa) aplicada à senhora Andréia Maria Rezende e, em razão do efeito expansivo subjetivo previsto na norma jurídica, inserta no art. 1.005, caput, do CPC, ao senhor Williames Pimentel de Oliveira, respectivamente, por meio do item IV e do item III do Acórdão n. AC2-TC 19/2018, prolatado no Processo n. 2.658/2019-TCE/RO;

V – DETERMINAR, dessa maneira, a baixa da responsabilidade da senhora Andréia Maria Rezende e do senhor Williames Pimentel de Oliveira, vinculada às sanções pecuniárias ora examinadas (itens III e IV do Acórdão n. AC2-TC 19/2018);

VI – OFICIE-SE, por consectário lógico, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE/RO, para o fim de EXTINGUIR eventual título executivo judicial e/ou extrajudicial do crédito não-tributário, constituído pelos itens III e IV do Acórdão n. AC2-TC 19/2018;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão à recorrente e ao interessado em epígrafe, via DOeTCE/RO, bem como ao Ministério Público de Contas (MPC) e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE/RO, via ofício;

VIII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do que foi determinado, bem como APENSAR este procedimento e o Processo n. 1.167/2018-TCE/RO no Processo n. 3.895/2016-TCE/RO;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – JUNTE-SE;

XI – CUMPRA-SE;

XII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente acórdão.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00986/18

PROCESSO N.: 01.462/2012/TCER (apensado ao Processo n. 1.190/2007/TCER).

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração ao Acórdão n. 11/2012-2ª

CÂMARA – prolatado no Processo n. 1.190/2007/TCER que cuidou da Prestação de Contas do Exercício de 2006.

JURISDICIONADO: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia-CGE-RO.

RECORRENTE: Charles Adriano Schappo – CPF n. 430.354.859-68 – Controlador-Geral do Estado, à época.

ADVOGADO: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 14 de agosto de 2018.

GRUPO: II

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSOANTE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE DE CONTAS VERTIDA NO ACÓRDÃO APL-TC 00075/18 NO ÂMBITO DO PROCESSO N. 3.682/2017/TCER. RECURSO PROVIDO, PARA O FIM DE REFORMAR O ACÓRDÃO N. 11/2012-2ª CÂMARA, PARA JULGAR REGULARES AS CONTAS E AFASTAR A MULTA APLICADA.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso interposto ser conhecido.

2. No mérito, há que se dar provimento ao recurso manejado, para o fim de modificar o Acórdão n. 11/2012-2ª CÂMARA, prolatado nos autos do Processo n. 1.190/2007/TCER, em razão da incidência da prescrição intercorrente, ante a configuração da inércia deste Órgão de Controle Externo, que resultou na fulminação do direito creditício do Estado, consoante uniformização jurisprudencial desta Corte de Contas.

3. Precedentes desta Corte de Contas: Processo n. 1.449/2016/TCER, Acórdão APL-TC 00380/17; Processo n. 3.682/2017/TCER, Acórdão APL-TC 00075/18.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Charles Adriano Schappo, na qualidade de Controlador-Geral do Estado, no exercício de 2006, que nos presentes autos se insurge contra o Acórdão n. 11/2012-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 1.190/2007/TCER, que cuidou da Prestação de Contas anual do exercício de 2006, da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I - PRELIMINARMENTE, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Charles Adriano Schappo, CPF n. 430.354.859-68, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, à época, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, verificados nos arts. 31, I, e 32, da LC n. 154, de 1996;

II – NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO, in totum, ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Charles Adriano Schappo, CPF n. 430.354.859-68, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, à época, e, por consequência, AFASTAR a imputação que lhe foi formulada pelo item I do Acórdão n. 11/2012-2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo n. 1.190/2007/TCER, uma vez que resta provado, consoante dicção do art. 12, III, "b", da LC n. 224, de 2000, que o recorrente não era o responsável pelo controle nos inventários e na avaliação dos elementos que constituíam o patrimônio da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, cabendo, tal múnus, à Coordenadoria-Geral de Controle de Material e Patrimônio, vinculada à Secretaria de Estado da Administração, devendo-se, por consequência, MODIFICAR-SE O MÉRITO lançado sobre as Contas anuais do exercício de 2006, da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, assentando-se o julgamento regular, nos termos do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, com a consequente, quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, do art. 17 da regra legal mencionada;

III – Por consectário lógico, em razão de ser o recorrente o único responsável em face do Acórdão n. 11/2012-2ª Câmara prolatado nos autos do Processo n. 1.190/2007/TCER, AFASTO as obrigações acessórias lançadas no Decisum ora recorrido;

IV – DE OFÍCIO, como decisão aditiva secundária, DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA MULTA constante do item II, do Acórdão n. 11/2012-2ª Câmara, pela incidência da prescrição intercorrente, uma vez que consoante se demonstrou no teor do voto, entre o derradeiro Despacho com carga decisória do Relator, para atuação da Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE desta Corte de Contas, encartado, às fls. n. 19 e 19v do presente processo, o feito permaneceu dormitando por 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, tendo incidência, na espécie, a uniformização de jurisprudência consubstanciada no Acórdão APL-TC 00075/17 exarado nos autos do Processo n. 3.682/2017/TCER;

V – DÊ-SE conhecimento deste acórdão ao recorrente, o senhor Charles Adriano Schappo, CPF n. 430.354.859-68, via Diário Oficial desta Corte de Contas, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, informando-lhe que o inteiro teor do voto e do Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – REPRODUZA-SE o acórdão proferido no presente feito nos autos do Processo n. 1.190/2007/TCER, que cuidou das Contas do exercício de 2006, da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia-CGE-RO, bem como a certidão técnica que atestar o seu trânsito em julgado;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

VIII – ARQUIVE-SE, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00990/18

PROCESSO N.: 00623/2015–TCE/RO.

UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

RESPONSÁVEIS: Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, Secretário de Estado da SECEL;

- Emanuel Neri Piedade, CPF n. 628.883.152-20, Secretário de Estado da SECEL;

Cândrica Madalena Silva, CPF n. 824.588.392-15, Gerente da Cultura; Luciana Santos dos Passos, CPF n. 588.267.772-68, Executora de Projetos;

Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária de Estado da SECEL;

Severino Silva Castro, CPF n. 035.953.822-34, Presidente do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural os Caipiras do Rádio Farol (CNPJ n. 03.819.623/0001-89). Advogado: Dr. Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO n. 2.811;

Agremiação Rádio Farol (Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol"), CNPJ n. 03.819.623/0001-89, signatária do Convênio n. 293/PGE-2012 na condição de conveniente Advogado: Dr. Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO n. 2.811.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 14 de agosto de 2018.
GRUPO: II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO REGULAR. ARQUIVAMENTO.

1. Profere-se julgamento regular, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996, relativo às contas dos jurisdicionado, quando não identificadas impropriedades formais ou materiais.

2. Não se imputa responsabilidade, caso não haja elementos probatórios mínimos que configurem infração ao direito legislado, bem ainda pela circunstância fenomenológica de a imputação de responsabilidade inicial ser genérica, mormente porque a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 140/2017 – Proc. 1.761/2010-TCE/RO) é no sentido de fixar, com seu o ônus da prova acusatória, em razão da prevalência da teoria da distribuição estática do ônus da prova (art. 373, inc. I, do CPC), dado o seu poder-dever de fiscalização que é inerente a seu múnus constitucional, preconizado no art. 70 e ss., da Constituição Republicana.

3. Tomada de Contas Especial julgada regular. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, que tem por finalidade apurar suposto dano ao erário ocasionado na execução do Convênio n. 293/PGE/2012, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da SECEL, e o Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol" para realização do evento "Mostra Cultural 2012" (Processo Administrativo n. 2001/0134/2012), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, nos termos do inc. I do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicatos nas contas dos jurisdicionados abaixo relacionados, relativo ao Convênio n. 293/PGE/2012, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da SECEL, e o Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol", para a realização do evento "Mostra Cultural 2012" (Processo Administrativo n. 2001/0134/2012):

a) Senhora Eluane Martins Silva, CPF n. 348.474.432-53, Ex-Superintendente Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Senhor Severino Silva Castro, CPF n. 035.953.822-34, Presidente Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol", e Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol", uma vez que:

i) a notas fiscais continham os elementos mínimos necessários para se verificar o detalhamento dos seus objetos;

ii) a Associação Beneficente Viver possuía objeto social compatível com o objeto do convênio, visto que o art. 3º, alínea "c", do Estatuto da Entidade dispõe que ela tinha, dentre outras, a finalidade de promoção de shows e eventos em geral;

iii) A Associação Beneficente Viver é a mesma pessoa jurídica denominada Instituto Beneficente de Desenvolvimento Social (IDES), sendo que ocorreu, em verdade, a mudança do nome empresarial desta para aquela, fato este que justifica a utilização do mesmo CNPJ;

iv) a circunstância fática de a Associação Beneficente Viver ser arrolada, no polo passivo, de processos de controle externo neste Tribunal de Contas e de ter sido beneficiária, no exercício financeiro do ano de 2013, de 3 (três) convênios pelo Estado de Rondônia, no valor total de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais), não são fatos suficientes, por si sós, para impedir a celebração de convênios, ainda mais quando não haja trânsito em julgado formado, no sentido de lhe imputar responsabilidade, ainda mais quando existe certidão desta Corte de Contas informando a inexistência de restrições em nome da aludida Entidade;

b) Senhores Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Emmanuel Neri Piedade, Ex-Secretário Secretário de Estado, CPF n. 628.885.152-20, Cândrica Madalena Silva, Gerente de Cultura, CPF n. 824.588.392-15 e Luciana Santos dos Passos, Executora de Projetos, CPF n. 588.267.772-68, em razão das seguintes circunstâncias fáticas:

i) uma vez que inexistiu impropriedade formal (qualificado como celebração de convênio sem respaldo em projeto e cronograma de execução coerentes), no fato de o Projeto não possuir as informações de que tipo de apresentações artísticas seriam ofertadas e quais as atividades que seriam desenvolvidas para a população;

ii) quanto as supostas superavaliações dos quantitativos do objeto conveniado, no Projeto do Evento constou que as suas divulgações seriam realizadas nas áreas dos Distritos de Porto Velho-RO, notadamente São Carlos e Região, o que justifica, pelas informações constantes nos autos, um quantitativo de cartazes e panfletos superior a população do Distrito de São Carlos;

iii) relativo à suposta superestimativa dos quantitativos do objeto conveniado, uma vez que não há elementos probatórios mínimos que configurem a sua consumação, bem como pela circunstância fenomenológica de que, na imputação de responsabilidade inicial, não constaram os parâmetros e os objetos, em que consistiria o sobrepreço supostamente descortinado pela Unidade Acusatório, de modo que não se pode aferir, com a certeza jurídica que o caso requer, se ocorreu, ou não, dano ao erário, mormente porque a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Acórdão APL-TC 140/2017 – Proc. 1.761/2010-TCE/RO) é no sentido de ser seu o ônus da prova, em razão da prevalência da teoria da distribuição estática do ônus da prova (art. 373, inc. I, do CPC), dado o seu poder-dever de fiscalização que é inerente a seu múnus constitucional encartado no art. 70 e ss. da Constituição Republicana;

iv) as notas fiscais foram confeccionadas intempestivamente, porém se verificou que a Administração Pública atrasou a sua contrapartida financeira, para a realização do evento, o que faz com que seja relevada a impropriedade formal em tela, visto que este fato contribuiu, materialmente, para a sua consumação.

II – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão, via DOeTCE/RO, aos responsáveis e advogado em epígrafe, bem como, via memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e, via ofício, ao Ministério Público de Contas (MPC);

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRE-SE.

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente acórdão;

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00994/18

PROCESSO: 03515/16
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016 – 1ª Câmara, proferido nos autos n. 918/2016
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS: Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20
Secretário de Estado da Saúde
M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. - ME
13.273.219/0001-06
INTERESSADA: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda.
CNPJ n. 84.750.538/0001-03
ADVOGADOS: Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO 4705
Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO 3875
Julian Cuadal Soares, OAB/RO 2597
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: 13ª, de 14 de agosto de 2018

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO N. 756/2016 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS N. 918/2016. CONTRADITÓRIO. ELISÃO DA MAIORIA DAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCABIMENTO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. No caso concreto, as defesas apresentadas pelos jurisdicionados, reputados como responsáveis pelas falhas identificadas, sanaram a maioria das irregularidades, consoante verificado nestes autos.
2. Inexistiu comprovação pela Secretaria de Estado da Saúde da entrega dos resíduos dos grupos A3 e A5 nos locais subcontratados, relativamente ao último semestre de 2017, o que torna parcialmente procedente a representação quanto a esse fato.
3. Descabe a aplicação de multa aos jurisdicionados pela referida ausência, visto que há possibilidade de juntada dessa documentação aos autos onde se realiza a avença formalizada pelo Contrato nº 270-PGE/2015, o qual ainda está vigor.
4. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 84.750.538/0001-03, por meio dos advogados constituídos Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705) e Vanessa Michele Esber Serrate

(OAB/RO 3875), noticiando suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016 – 1ª Câmara, prolatado nos autos n. 918/2016/TCE-RO, por parte do Secretário de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I - Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 84.750.538/0001-03, que noticia suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016 – 1ª Câmara, prolatado nos autos n. 918/2016/TCE-RO, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, prescritos no art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, considerá-la parcialmente procedente, visto que não houve comprovação, pela Secretaria de Estado da Saúde, da entrega dos resíduos dos grupos A3 e A5 nos locais subcontratados, relativamente ao último semestre de 2017.

III - Abster de aplicar multa ao então Secretário Adjunto de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, quanto a não comprovação descrita no item II, visto que o Contrato nº 270-PGE/2015 ainda está em vigor, e tais documentos podem ser certificados e juntados pela SESAUI nos autos onde se realiza essa avença.

IV – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, que conjuntamente com o atual Gestor de Controle Interno da SESAUI, adotem as seguintes providências:

4.1 - encaminhem a esta Corte de Contas Relatório Circunstanciado de Auditoria, o qual será analisado em autos apartados, demonstrando o cumprimento dos termos ajustados por meio do Contrato n. 270/PGE-2015, por parte da empresa contratada M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. – ME, 13.273.219/0001-06, e de suas subcontratadas, evidenciando, sobretudo, o resultado das diligências e medidas adotadas com vistas à verificação de atendimento da entrega dos resíduos dos grupos A3 e A5 nos locais subcontratados, relativamente ao último semestre de 2017;

4.2 – acaso detectem desatendimento dos termos ajustados no Contrato n. 270/PGE-2015, tanto por parte da empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. – ME como de suas subcontratadas, evidenciem a este Tribunal de Contas a abertura de processo administrativo para apuração do descumprimento, bem como o seu resultado.

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que os agentes públicos nominados no item IV encaminhem a esta a documentação consignada nos subitens 4.1 e 4.2 desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

VI – Dar conhecimento desta decisão aos interessados via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da Primeira Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00996/18

PROCESSO: 04467/15@
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (decorrente do processo administrativo nº 01-1601.05200-0000/2014) – Em cumprimento ao item II da Decisão nº 634/2015-1ª Câmara.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL: Geisa Cristina Batista – CPF 241.956.692-00
Diretora da Escola Estadual Professor Abnael Machado de Lima à época dos fatos
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: 14ª, de 14 de agosto de 2018

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. A probabilidade de os custos com a persecução processual suplantarem os possíveis benefícios, bem como diante da necessidade desta Corte de eleger prioridades, justifica-se a prejudicialidade do julgamento da presente Tomada de Contas Especial e consequente extinção dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse processual e em observância aos princípios da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

2. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, em atenção ao item II da Decisão 634/2015-1ª Câmara, proferida nos autos do Processo n. 3870/2011, como tudo dos autos consta.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01024/18

PROCESSO: 02600/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 147/GCP/SEGE/2017
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
INTERESSADOS: Lucas Cúrcio Vieira, CPF nº 033.233.571-24, e outros
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente estadual de Gestão de Pessoas
Edvaldo Sebastião de Souza – Superintendente SEGE/RO
Hercília Fonseca Marques – Superintendente interina SEGE/RO
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 14ª SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 29 do Regimento Interno desta Corte c/c artigo 485, IV do Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo.

II – DETERMINAR, via ofício, à Secretária de Estado da Educação, senhora Maria Angélica Silva Ayres Henrique, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que:

2.1. adote as medidas necessárias a fim de complementar a Tomada de Contas Especial, Processo Administrativo n. 01.1601.05200-00/2014, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, observadas as normas contidas na IN nº 21/TCE-RO-2007, por meio do Controle Interno do Órgão, visando o ressarcimento ao erário;

2.2. aplique medidas eficientes de controle e gestão de pessoal, de forma a evitar a reincidência das falhas detectadas.

III – DAR CONHECIMENTO aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da Primeira Câmara.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. 2. Concurso público. Edital Normativo nº 147/GCP/SEGEF/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas. 3. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão do servidor Lucas Cúrcio Vieira, assim como de outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital 147/2017, publicado no DOE nº 142, de 31/7/2017, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 51, de 10/3/2018;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	Data da Posse
Lucas Cúrcio Vieira	033.233.571-24	Analista de Planejamento e Finanças	40h	26/04/2018
Renan de Paula Neves	043.362.691-73	Analista de Planejamento e Finanças	40h	03/04/2018
Luciley Gomes de Souza	672.242.532-00	Analista de Planejamento e Finanças	40h	03/04/2018
Eclair Aredes Moreira	669.387.242-53	Analista de Planejamento e Finanças	40h	12/04/2018
Antonio José Alves da Silva	009.015.032-58	Analista de Planejamento e Finanças	40h	03/04/2018
Eder José de Carvalho	835.852.812-49	Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação	40h	03/04/2018
Henrique Fortes Raia	036.389.801-89	Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação	40h	12/04/2018
Tiago de Novais Silveira	060.625.856-60	Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação	40h	03/04/2018
César Túlio Albuquerque de Almeida	529.861.012-91	Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação	40h	17/04/2018
André Luiz da Silva Cruz	027.170.383-02	Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação	40h	03/04/2018
Bruno Vichinheski	080.722.229-10	Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação	40h	12/04/2018
Ed Carlos Egert Galvão	986.665.922-49	Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação	40h	03/04/2018
Marcos Aurélio Fontes da Silva Junior	008.648.982-82	Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação	40h	03/04/2018
Leonardo Courinos Lima da Silva	002.046.872-50	Analista em Tecnologia da Informação	40h	03/04/2018
Renato Almeida de Oliveira	010.204.674-36	Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação	40h	25/04/2018
Emanuel Rufino Alcantara de Lima	733.286.422-34	Analista em Tecnologia da Informação	40h	03/04/2018
Mailson Silva Soares	060.049.891-82	Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação	40h	03/04/2018
Jônatas Fredman de Almeida da Silva	000.309.492-89	Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação	40h	03/04/2018
Ruhan Dutra dos Reis	022.390.832-04	Técnico em Tecnologia da Informação	40h	03/04/2018
Manoel Ernando Santana de Almeida	060.049.891-82	Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação	40h	16/04/2018
Lidiane Vieira Lino dos Santos	873.495.152-00	Especialista em Políticas Públicas	40h	03/04/2018
Eduardo Henrique Bernardes Ferreira	095.271.456-60	Gestão Governamental e Especialista em Políticas Públicas	40h	03/04/2018

Ronaldo Ribeiro de Oliveira Filho	086.753.136-32	Gestão Governamental e Especialista em Políticas Públicas	40h	03/04/2018
Bárbara Rosas Garcez	859.873.952-91	Gestão Governamental e Especialista em Políticas Públicas	40h	03/04/2018
Daniel Piedade de Oliveira Soler	958.813.442-00	Gestão Governamental e Especialista em Políticas Públicas	40h	03/04/2018
Felipe Iraldo de Oliveira Biasoli	125.944.897-51	Gestão Governamental e Especialista em Políticas Públicas	40h	02/05/2018
Gustavo Bodaneze	043.329.519-80	Gestão Governamental e Especialista em Políticas Públicas	40h	12/01/2018
João Pablo Caludino Lima	012.717.262-97	Gestão Governamental e Especialista em Políticas Públicas	40h	03/04/2018
Delson Zanotto Stuari	993.194.542-72	Gestão Governamental e Especialista em Políticas Públicas	40h	03/04/2018
Ellen Reis Araújo Trindade	922.749.862-15	Especialista em Políticas	40h	03/04/2018
Kamilla de Padova Paiva	015.414.502-56	Gestão Governamental e Especialista em Políticas Públicas	40h	12/04/2018
Valéria Moreno Martão	528.925.902-30	Gestão Governamental e Especialista em Políticas Públicas	40h	12/04/2018
Raoní Francisco Lopes Gama	981.604.942-20	Gestão Governamental e Especialista em Políticas Públicas	40h	03/04/2018
Leandra Ferreira Dal Bello	008.296.386-01	Gestão Governamental e Especialista em Políticas Públicas	40h	03/04/2018
Iasmin Brandão Nogueira	013.835.122-80	Gestão Governamental e Especialista em Políticas Públicas	40h	03/04/2018
Rayson Bernardo da Silva	015.896.922-76	Gestão Governamental e Especialista em Políticas Públicas	40h	03/04/2018
Fernanda Matias Cavalcante Bruno	003.105.942-27	Gestão Governamental e Especialista em Políticas Públicas	40h	03/01/2018
Heráclito Souza Ferreira	707.479.202-06	Gestão Governamental e Especialista em Políticas Públicas	40h	03/04/2018
Vítor Francischini Leal Gonçalves	020.778.792-11	Gestão Governamental e Especialista em Políticas Públicas	40h	03/04/2018
Abner Winicius Viana Leal	028.464.952-03	Gestão Governamental e Especialista em Políticas Públicas	40h	25/04/2018
Gilberto Rodrigues Cruz	549.258.942-34	Técnico em Políticas e Gestão Governamental	40h	12/04/2018

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1395/97 (Apenso Processo n. 5906/2005)
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Supostas irregularidades nos acordos trabalhistas firmados entre a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD – e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – SINDUR.
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0202/2018-GCBAA

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA JURÍDICA, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Resolução 210/2016/TCE-RO - aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências), segurança jurídica, ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), e duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica a extinção dos autos, sem resolução de mérito.

2. Arquivamento dos autos, após os trâmites legais sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, de aplicação subsidiária nesta Corte, nos termos do artigo 286-A do RITC (Precedentes: Processo n. 3951/2012 - 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. J. 5.9.2017; Processo n. 3535/14-Pleno. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. J. 15.12.2016; Processo: 4866/2004-1ª Câmara. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. J. 20.5.2014; Decisão n. 359/2013-2ª Câmara. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. J. 09.08.2013; e Decisão n. 181/2013-Pleno. Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva - em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto -. J. 22.8.2013).

3. Determinar ao atual Gestor da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, e ao Controlador Interno, ou quem lhes sucedam, que adotem as medidas necessárias, abstendo-se de celebrar acordos trabalhistas em desfavor do erário, sob pena de responsabilidade objetiva pelos eventuais danos causados ao erário, e de multa.

Tratam os autos de Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em que notícia possíveis irregularidades nos acordos trabalhistas firmados entre a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD – e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – SINDUR.

2. Por meio do Acórdão n. 53/2005/2006-Pleno (fls. 2002/2003) esta Corte de Contas conheceu da denúncia e, no mérito, julgou-a procedente, determinando à Controladoria Geral do Estado a instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de possíveis danos ao erário, decorrentes do termo de acordo.

3. Por sua vez, a Controladoria Geral do Estado interpôs Recurso de Reconsideração (autos n. 5906/2005 – apenso) em face do citado Acórdão, visando eximir-se de proceder a instauração da Tomada de Contas Especial, alegando complexidade jurídica e exigência de advogados especializados na área trabalhista, os quais não possui, requerendo que tal desiderato fosse determinado à Procuradoria Geral do Estado – PGE.

4. O Recurso de Reconsideração foi conhecido e, no mérito negado provimento, mantendo-se inalterado o acórdão supramencionado (Decisão nº 111/2006 – Pleno - fls.32/33 dos autos n. 5906/2005).

5. Em atenção à determinação desta Corte, o então Controlador Geral do Estado encaminhou a Tomada de Contas Especial nº 001/2007 (fls. 2020/2084).

6. Em análise preliminar, a Unidade Instrutiva apresentou Relatório Técnico (fls. 3028/3038), concluindo pela responsabilidade do Senhor Petrônio Ferreira Soares, Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD (período de 11.6.1996 a 5.1.1999), por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), por realizar pagamento de despesa irregular a título de "Prêmio de Aposentadoria" e de "FGTS incidente sobre o Prêmio de Aposentadoria", nos valores respectivos de R\$ 351.713,67 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e treze reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 25.080,73 (vinte e cinco mil, oitenta reais e setenta e três centavos), por terem sido as aposentadorias dos funcionários beneficiados, e consideradas irregulares perante o INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social.

7. O Órgão Ministerial de Contas, por meio da Cota n. 14 /2015 – GPYFM (ID 169402) da lavra da e. Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se in litteris:

Ante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo (a):

1) chamamento do responsável aos autos para apresentação de razões de defesa acerca dos fatos e impropriedades apontadas tanto na Tomada de Contas Especial nº 001/2007 no relatório do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas;

2) determinação a atual Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd que encaminhem e disponibilizem para a Controladoria Geral do Estado os documentos faltosos, visando apurar os fatos objeto da representação que não foram abordados na tomada de Contas, e comprove junto a Corte de Contas o encaminhamento de tais documentos, mediante apresentação e rol recitado pela controladoria.

3) determinação a Controladoria Geral do Estado que após recebimento da referida documentação instaure Tomada de Contas Especial e apresente na forma e no prazo estabelecido na Instrução Normativa Nº 21/TCE-RO-2007.

8. Em consonância com as conclusões apresentadas pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, por meio da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 001155/15 (ID 207283), determinei à Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, bem como ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia, que apresentassem as documentações requeridas pela Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada pela CGE, conforme consignado no Relatório elaborado pelo Corpo Técnico (itens 3.2.2.1 e 3.2.2.2 – fls. 3.036 usque 3.037), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da referida decisão, informando que o não cumprimento das determinações inseridas importaria na aplicação de sanções, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

9. Conforme demonstra a Certidão Técnica (ID 264317), o Senhor Nailor Guimarães Gato, Presidente do Sindicato dos Urbanitários do Estado de Rondônia, encaminhou justificativas tempestivamente, tendo decorrido o prazo, sem que a Senhora Acira Terezinha Rodrigues Azamor, Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, apresentasse suas razões de justificativas.

10. O Corpo Instrutivo desta Corte, após minuciosa análise das justificativas apresentadas, apresentou Relatório Técnico conclusivo (ID 637154), manifestando-se nos seguintes termos:

III. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, este Corpo Técnico conclui no sentido de que seja declarada a perda superveniente do interesse de agir, pela impossibilidade de, agora, quando passados mais de vinte anos dos fatos, analisar a matéria, devendo ser extinto o processo sem resolução de mérito.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em razão da conclusão acima, manifesta-se este Corpo Técnico pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, consequentemente, pelo arquivamento dos autos.

11. Submetidos ao crivo do Órgão Ministerial de Contas, este, emitiu o Parecer n. 308/2018-GPCMP (ID 655564), da lavra da e. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvone Fontinelle de Melo, a qual opinou in verbis:

Ex positis, opina-se pelo (a):

1. determinar ao atual gestor da Caerd, e quem o suceda, que se abstenham de celebrar acordos trabalhistas em desfavor do erário, sob pena de responsabilidade objetiva pelos eventuais danos causados ao erário, e de multa;

2. arquivamento do feito sem análise do mérito, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, economicidade, racionalidade administrativa, seletividade, contraditório, ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

12. Compulsando os autos, observa-se que as supostas irregularidades que se pretendem apurar, remontam aos longínquos anos de 1997.

13. A esse respeito, ressalto que a Unidade Instrutiva desta Corte, expôs com propriedade seus argumentos (ID 637154), com os quais roboro, e transcrevo excertos in litteris:

(...)

Pois bem. A análise dos autos mostra que, até o momento, não houve sequer a análise inicial exauriente da matéria, já que nas primeiras verificações feitas, este Tribunal não dispunha da integralidade da documentação relativa aos acordos mencionados.

Considerando que os fatos datam do ano de 1997, é fácil perceber que as irregularidades formais eventualmente praticadas foram atingidas pela prescrição, que é de cinco anos, nos termos do art. 1º, da Lei n. 9.873/99.

(...)

No caso em questão, o momento não mais é oportuno para a realização do controle, já que se passaram mais de 20 (vinte) anos da celebração do acordo e a análise da matéria seria altamente complexa, especialmente por ainda não terem vindo aos autos todos os documentos exigidos da CAERD.

Além disso, por se tratar de fatos ocorridos há mais de duas décadas, eventual defesa dos agentes envolvidos (e, em alguns casos, de seus herdeiros) seria inviabilizada, pois não é razoável exigir que os agentes que atuaram na celebração do acordo objeto dos autos lembrem-se, com detalhes, de toda a cadeia de atos que praticaram, a fim de poderem se defender.

Assim, a continuidade da fiscalização neste momento, além de não se pautar pelos critérios que norteiam a atividade de controle externo, em especial a oportunidade, dificultaria a defesa dos envolvidos, o que ressalta a impossibilidade de se prosseguir com a investigação do quanto narrado nos autos.

14. Convém destacar ainda o posicionamento do Órgão Ministerial de Contas, ao afirmar em seu Parecer (ID 655564) que "sobre a matéria, acrescento que qualquer ação fiscalizatória para apuração dos fatos que venha a ser praticada nesse momento será extemporânea, razão pela qual, em face dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, economicidade, racionalidade administrativa, seletividade, contraditório, ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), já fundamentado na jurisprudência corrente desta Corte, o arquivamento dos autos sem a análise do mérito se demonstra como ação eficaz".

15. É cediço que a atuação desta Corte de Contas deve priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

16. Nesse ponto, é necessário ressaltar que a atuação desta Corte de Contas, deve primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

17. Ademais, a essa altura, syndicar fatos ocorridos no longínquo ano de 1997, há mais de 20 (vinte) anos, além de se tornar materialmente inviável e segura a apuração das irregularidades, indubitavelmente afronta o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

18. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDEF, ATUAL FUNDEB. FATOS OCORRIDOS HÁ 10 ANOS. IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA NÃO COMPUTADA NO CÁLCULO DOS 60% DO FUNDEF. TEMPO DE TRAMITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CONSIDERAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO DO ITEM IX DO ACORDÃO N. 110/2013/PLENO. ARQUIVAR OS AUTOS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade, do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 29, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil. 3. Precedentes: (TCE - RO: Decisão n. 181/2013 – PLENO. Rel. Conselheiro - Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), J. 22.08.2013); TCE-RO: Decisão n. 359/2013 – 2ª CÂMARA. Rel. Cons. Paulo Curi Neto. J. 09.08.2013); (Processo: 4866/2004 - TCE/RO, Sala das Sessões – 1ª Câmara, 20 de maio de 2014, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (Processo: 3562/2014 - TCE/RO, Sala das Sessões – 1ª Câmara, 26 de abril, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES), entre outros. (Processo n. 3535/14. TCE. Acórdão 473/16. Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello. Sessão: 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016) (sem grifo no original)

DIREITO DE PETIÇÃO. ACÓRDÃO GUERREADO AFETO À DENÚCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE DE COSTA MARQUES. AUTOS N. 2.594/1994. NÃO - CONHECIMENTO DA PEÇA NOMINADA DE DIREITO DE PETIÇÃO. MATÉRIA EXAMINADA DE OFÍCIO. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR FORÇA DO LONGO TEMPO JÁ TRANSPASSADO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. O exercício do Direito de Petição deve ser obtemperado com outros preceitos de igual estatura, uma vez que não pode ser considerado, a priori, um direito fundamental acima de outros primados igualmente constitucionais; é dizer que o seu exercício deve respeitar outros valores constitucionais, quando em conflito, como, por exemplo, o princípio da segurança jurídica, que tem como um de seus corolários, no processo administrativo, a coisa julgada administrativa, até mesmo porque a possibilidade de revisão das decisões administrativas a todo e qualquer tempo contraria, além de contrariar a segurança jurídica, tão necessária à manutenção de um Estado Democrático de Direito, implicaria, noutro norte, a eternização do processo administrativo. 2. A arguição de matéria de ordem pública afeta às competências constitucionais da Corte de Contas, impõe - se o exame, de ofício, da questão posta a sua análise, para o fim do Tribunal se pronunciar acerca de tal tema. 3. É remansosa a jurisprudência da Corte de Contas, no sentido de que o longo tempo transpassado, desde o fato gerador do possível dano inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, daí por que se mostra desrazoável prosseguir com o feito, pois o procedimento fiscalizatório que tem por objetivo perquirir as impropriedades destacadas nos autos n. 2.594/1994, colidem com os princípios da duração razoável do processo, da segurança jurídica e da razoabilidade. 4. Precedentes: processos n. 1.689/2001, 1.083/2000, 1.240/1993, 0837/1990, 3.281/02, 091/88, entre outros. 5. Arquivamento. (Processo n. 3890/15. Petição. Acórdão n. 134/16. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data: 12 de maio de 2016). (sem grifo no original)

19. Pelas razões expostas, tanto o Órgão Ministerial de Contas, quanto o Corpo Técnico, manifestaram-se pelo arquivamento dos autos, sem análise do mérito, com base em critérios de materialidade, relevância, risco e consequentemente seletividade e destacando-se que este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa, eficiência, ampla defesa e contraditório e razoável duração do processo, haja vista o lapso temporal, já que transcorridos mais de 20 (vinte) anos.

20. Diante do exposto, convergindo in totum com o Parecer do Órgão Ministerial de Contas e com o Relatório de Análise Técnica do Corpo Instrutivo desta Corte, haja vista os precedentes desta Corte, a teor das Decisões Monocráticas ns. 00008/17, 000005/17 e 000004/17, desta Relatoria, DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, de aplicação subsidiária nesta Corte, nos termos do artigo 286-A do RITC, por perda do objeto ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios, risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Resolução 210/2016/TCE-RO - aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências), segurança jurídica, ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), e duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, haja vista o lapso temporal, já que transcorridos mais de 20 (vinte) anos.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, e ao Controlador Interno, ou quem lhes sucedam, que adotem as medidas necessárias, abstendo-se de celebrar acordos trabalhistas em desfavor do erário, sob pena de responsabilidade objetiva pelos eventuais danos causados ao erário, e de multa.

IV – DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 28 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0814/2014-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Proc. Adm. n. 01. 1801. 00216 - 000/2013, Suposto desaparecimento de quatorze veículos do Órgão.
RESPONSÁVEIS: Nanci Maria Rodrigues da Silva, CPF n. 079.376.362-20 Ex-Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental
Vilson de Salles Machado, CPF n. 609.792.080-68
Ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental
Hamilton Santiago Pereira, CPF n. 571.025.891-15
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0205/2018-GCBAA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, INSTAURADA NA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. SUPOSTO DESAPARECIMENTO DE 14 (QUATORZE) VEÍCULOS DO ÓRGÃO, DOS QUAIS 10 (DEZ) FORAM LOCALIZADOS E 4 (QUATRO) ALIENADOS.

1. Inviabilidade do prosseguimento à persecução, em homenagem aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e da economicidade do controle, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

2. Arquivar os autos sem exame de mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC e de aplicação subsidiária nesta Corte, nos termos do artigo 286-A do RITC.

Tratam os autos sobre a análise de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, com o fim de apurar possível desaparecimento de 14 (quatorze) veículos do seu acervo patrimonial.

2. A Tomada de Contas Especial n. 01.1801.002016-0000/2013 decorreu da análise realizada no bojo do processo n. 3099/2012-TCER, que tratou de licitação promovida pela SEDAM a fim de adquirir veículos, informando na oportunidade a não localização de 14 (quatorze) automóveis da frota da Secretaria.

3. Em resposta aos Ofícios 59, 60, 61 e 62/2015-GCBAA (fls. 239/242), que solicitou informações sobre as medidas adotadas para suprir as lacunas encontradas no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, os ex-servidores do Órgão ambiental do Estado, Cleomilson Lima de Almeida, João Carlos Teixeira Pinheiro e Leandro Francisco Silva Sena, remeteram à Corte, conjuntamente, esclarecimentos (fls. 257/267). Compareceu, ainda, ao processo o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, à época, Vilson de Salles Machado, informando sobre a existência de vício insanável na TCE realizada pela SEDAM, qual seja, a comissão fora composta exclusivamente por servidores comissionados, enviando documentação de suporte (fls. 276/281).

4. Após exame da documentação encaminhada ao Tribunal de Contas, a Unidade Técnica assim concluiu (fls. 285/287-v), verbis:

Conclui-se que a presente Tomada de Contas Especial contém diversas irregularidades, tornando sua análise prejudicada, pois não foi possível determinar os agentes responsáveis, o liame subjetivo e a identificação da localização da maioria dos bens.

Além do mais, como mencionado pelo Secretário de Estado da SEDAM, em discordância com o art. 5º, da IN n. 21/TCE-RO-2007, a comissão instaurada para elaboração dos trabalhos da Tomada de Contas Especial foi composta somente por servidores comissionados, fato este que vicia a TCE desde a sua origem.

Por outro lado, pode-se observar que dos 14 (quatorze) veículos cuja destinação vem sendo apurada, 04 (quatro) foram localizados, quais sejam

Marca/Modelo Placa Tombamento

01 Toyota – Bandeirantes BM 1974 80/C/5855/84/85

02 Toyota – Bandeirantes NCH 0488 0004/C5513/SEAD

03 Mitsubishi – L200 NDN 0369 3843/SD

04 Volkswagen - Parati NDS 4814 3929

Sendo assim, quanto a esses bens que foram encontrados, não há razão para que persistam como objeto de apuração.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, sugere-se ao Relator que considere nulos os trabalhos realizados pela comissão da Tomada de Contas Especial, referente ao Procedimento Administrativo n. 01-1801.00216-0000/2013, uma vez que a comissão designada para esse fim foi composta apenas por servidores comissionados, desrespeitando o art. 5º, da IN n. 21/TCE-RO-2007, bem como determine ao Secretário de Estado da SEDAM que, em prazo determinado, emita portaria indicando servidores efetivos para compor a comissão responsável para apurar o desaparecimento dos 10 (dez) veículos cuja localização não foi determinada no trabalho anterior, devendo-se observar fielmente a Instrução Normativa n. 21/2007-TCE-RO. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Conselheiro Relator, para superior apreciação e adoção das providências que julgar adequadas.

5. Ato contínuo, foi proferida a DM-242/16 GCBAA, com a determinação ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, de instauração de nova Tomada de Contas Especial a fim de apurar o suposto desaparecimento de 14 (quatorze) veículos do Órgão, identificado no bojo do processo n. 3099/2012, observando fielmente o que dispõe o artigo 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e a Instrução Normativa n. 21/TCE-RO/2007, notadamente, em relação a prazos.

6. Devidamente notificados os jurisdicionados encaminharam a documentação (ID 630656 e 630654), que em análise o Corpo Técnico desta Corte (ID 643594) concluiu nos seguintes termos:

Conforme já se aduziu inicialmente, a despeito de o d. Relator ter determinado a anulação da TCE constituída a partir do trabalho realizado por uma comissão formada por servidores comissionados – em desatenção ao art. 5º da Instrução Normativa n. 21/2007-TCERO –, e a instauração de uma nova, o então gestor da SEDAM não adotou tal providência, mas foram realizados trabalhos importantes para o deslinde dos fatos.

Apesar de a gestão anterior da SEDAM ter requerido prazo para aguardar a conclusão de trabalho que a CGE vinha fazendo na Secretaria, os trabalhos das comissões foram suficientes para o esclarecimento dos pontos mais relevantes.

Há que se considerar que os presentes autos não merecem ser julgados como tomada de contas especial por ela estar maculada desde seu início, não tendo os trabalhos fluído tal como normatizado na IN n. 21/2007-TCERO, daí se sugerir que o art. 29 do Regimento Interno seja utilizado para permitir o arquivamento deste feito, por serem desnecessários trabalhos outros em função dos veículos relacionados ao longo desde relatório.

Por todo o exposto, sugere-se ao e. Relator que promova o arquivamento dos autos, nos termos do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que a TCE apresentada não foi adequadamente constituída e os fatos apurados encontram-se suficientemente esclarecidos.

7. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 438/2018-GPAMM, da lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros (ID 656839) manifestou-se in verbis:

Ante o exposto, em anuência ao entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja considerada prejudicada a análise meritória dos autos, em razão do baixo valor do suposto dano ao erário e da ausência de elementos hábeis à quantificação do dano e identificação dos responsáveis, cuja atuação do Tribunal de Contas não se justifica frente aos princípios da razoável duração do processo, da seletividade, economicidade, segurança jurídica e razoabilidade, com a consequente extinção do feito, sem análise de mérito, determinando-se à Sedam que adote medidas de aprimoramento de seu controle patrimonial, sob pena de futuras responsabilizações.

4. É o breve escorço.

8. Em proêmio, insta esclarecer que os autos versam sobre a análise de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, com o fim de apurar possível desaparecimento de 14 (quatorze) veículos do seu acervo patrimonial.

9. Observa-se que 10 (dez) veículos foram devidamente localizados e que os 4 (quatro), não localizados, foram alienados a terceiros conforme informações elencadas pelo Corpo Técnico, às fls. 230/235 (ID 643594).

10. Neste contexto trago excertos do Parecer n. 438/2018-GPAMM, da lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros (ID 656839), vejamos:

Nesse diapasão, comunga-se, in totum, com as ponderações expostas pelo Corpo Instrutivo (fls. 587/590), no sentido de que, não obstante as impropriedades aventadas, os fatos apurados encontram-se suficientemente esclarecidos, de modo que medidas saneadoras, a esta altura, causariam mais prejuízos do que benefícios ao interesse público, cabendo, entretanto, determinação de medidas preventivas para o futuro.

Ademais, conforme relatado, a par das provas coligidas nos autos, diante das diversas irregularidades procedimentais na presente Tomada de Contas Especial, constata-se, em especial, o fato de que a comissão específica da TCE não logrou êxito em identificar os agentes responsáveis, tampouco a exata quantificação do valor dos bens alienados, motivo que, per si, demonstra a ineficácia instrutiva.

Sendo assim, não há que se falar em consolidação da relação processual perante a ausência dos pressupostos imprescindíveis à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nessa temática, em atenção aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da TCE, infere-se do entendimento esposado em artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União2 que os elementos qualificadores da existência do dano ao erário devem preceder à própria instauração da TCE, na medida em que não se justifica o início de um processo sem antes pormenorizado o eventual prejuízo aos cofres públicos, pressupostos que não foram averiguados no caso em comento.

Assim, examinando os elementos trazidos à baila nos autos, revela-se inarredável a necessidade de extinção do feito sem análise do mérito, tendo em vista que o esclarecimento das irregularidades apontadas, na atual quadra, resta prejudicado, inviabilizando, por consequência, a necessária certeza da configuração do dever de indenizar e do montante devido, sendo inoportuna a atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas no presente caso.

Dessarte, denota-se, ainda, que o contexto processual é desprovido de aptidão para motivar a movimentação da máquina administrativa a fim de buscar eventual ressarcimento dos cofres públicos em razão dos veículos alienados, motivo pelo qual se revela desarrazoada a definição de responsabilidade, ou mesmo, reinstrução pela Comissão de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que esta poder-se-ia tornar mais dispendiosa do que o próprio ressarcimento pretendido.

Nesta senda, inclusive, é a orientação do Tribunal de Contas de União, conforme demonstrado pela Súmula n. 132 – TCU, verbis:

SÚMULA TCU 132: A título de racionalização administrativa e simplificação processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, serão arquivados, ainda que não estejam em fase de execução, os processos de tomadas e prestações de contas de responsáveis, cujos débitos forem iguais ou inferiores a Cr\$ 1.000,00 ou ao limite que se estabelecer, por disposição legal superveniente, para cancelamento de débitos, de qualquer natureza, inscritos ou não na Dívida Ativa da União.

Ata 92/1979-Plenário | Relator: OCTÁVIO GALLOTTI

O entendimento ora esposado, aliás, já se encontra sedimentado nesse Sodalício como se pode verificar da jurisprudência abaixo colacionada:

DECISÃO Nº 106/2014 - PLENO

Representação. Tribunal de Contas da União. Ministério Público de Rondônia. Solicitação de informações pertinentes ao Acórdão nº 930/2012TCU - 2ª Câmara. Arquivamento. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade das ações da Corte Estadual. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia –

1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, solicitando informações quanto ao recebimento, por esta Corte, de cópia do Acórdão nº 930/2012, prolatado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem análise do mérito, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e da seletividade;

II - Dar ciência aos interessados desta Decisão e, após as providências regimentais, arquivar os autos. (Grifo nosso)

DECISÃO Nº 120/2014 - PLENO

Representação - Tribunal de Contas da União - Prejuízos causados aos cofres do Município de Campo Novo de Rondônia detectados pela Comissão de Inspeção daquela Corte quando da realização de Auditoria no Município com vistas a aferir a execução do Convênio nº 3709/2002, firmado entre o FNS e a Prefeitura – conhecimento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 82-A, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte - competência do TCE/RO para analisar a matéria, na medida em que envolve recursos transferidos pela União a Município, conforme entendimento firmado pelo Plenário desta Corte – Ausência do interesse de agir, revelada pela baixa materialidade da irregularidade - duração razoável do processo - seletividade das ações de controle - extinção do processo sem julgamento do mérito – arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação oferecida pelo Tribunal de Contas da União, mediante o encaminhamento do Acórdão nº 4255/2013-TCU-2ª, proferido nos Autos nº TC 008.345/2010-4, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer a Representação, nos termos do artigo 82-A, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte;

II – Extinguir o processo sem a resolução do mérito, em decorrência do lapso transcorrido (fato ocorrido há mais de dez anos) e diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

III – Dar ciência da Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis e ao interessado, ficando registrado que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes. (Grifo nosso) .

Assim sendo, tais constatações conduzem, inexoravelmente, à conclusão de que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, pelo que se torna ineficaz e contraproducente mobilizar sua estrutura técnica para que se assoberbe com questões como a presente nos autos, em que resta demonstrado que o valor dos bens não justificaria a persecução, porquanto o custo com o prosseguimento do processo será indubitavelmente maior que o valor do dano a ser apurado.

Dessa feita, in casu, entendo que devem prevalecer os princípios da seletividade, economicidade, segurança jurídica e razoabilidade ante a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos, bem como a

desvalorização financeira dos bens alienados, os quais, contabilmente, dado o tempo de depreciação acumulada, não possuem qualquer valor residual.

Não obstante, no que tange ao cerne da questão narrada em exame, este Órgão Ministerial entende que, tanto a inicial não localização dos veículos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam), quanto a precariedade das informações relativas aos bens que guarnecem o seu acervo, indicam a fragilidade no controle e guarda patrimonial, sinalizando por evidente a situação de insegurança relacionada à proteção dos bens do órgão, o que caracteriza deficiência administrativa e gerencial no âmbito da Sedam e a necessidade de adoção de medidas preventivas, relacionadas ao aprimoramento da gestão patrimonial, a fim de evitar novos fatos desta natureza.

Ante o exposto, em anuência ao entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja considerada prejudicada a análise meritória dos autos, em razão do baixo valor do suposto dano ao erário e da ausência de elementos hábeis à quantificação do dano e identificação dos responsáveis, cuja atuação do Tribunal de Contas não se justifica frente aos princípios da razoável duração do processo, da seletividade, economicidade, segurança jurídica e razoabilidade, com a consequente extinção do feito, sem análise de mérito, determinando-se à Sedam que adote medidas de aprimoramento de seu controle patrimonial, sob pena de futuras responsabilizações.

11. Nesse passo, a atuação dos Tribunais de Contas deve balizar-se por ações que aumentem sua efetividade e operabilidade, impondo-se dessa forma, a necessidade de observância aos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, primados que devem nortear a instrução dos feitos, bem como, na espécie, na esteira do entendimento de que a Corte deve ser seletiva em seu inafastável mister constitucional, ainda mais quando comprovadamente cumprida as determinações pelos jurisdicionados, como no caso em tela.

12. Com fundamento nessa premissa, o Tribunal de Contas, ao definir as tarefas a serem desenvolvidas por suas Unidades Técnicas, deve observar os princípios da seletividade, da relação custo/benefício e da economicidade do controle.

13. Pelo princípio da seletividade, entende-se que a atuação do Tribunal de Contas deve voltar-se para ações que ampliem a efetividade do Controle Externo.

14. O princípio da relação custo/benefício, visa minimizar a probabilidade de falhas ou desvios no que se refere ao êxito das metas e objetivos.

15. Consoante preleciona o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “o custo do controle não pode exceder os benefícios que dele decorrem, ou causaria o descontrole”.

16. Quanto ao princípio da economicidade do controle, adverte Jacoby Fernandes que “o controle não pode se sobrepor, em custos, aos órgãos que se dedicam à atividade fim, seja em estrutura material, seja no procedimento imposto”.

17. É sabido que o objetivo dos Tribunais de Contas é fiscalizar de maneira eficiente em atendimento ao interesse público, impondo o cumprimento dos princípios da legitimidade e legalidade.

18. Assim, pautando-se na atuação desta Corte de Contas em critérios de materialidade, risco e relevância, entendo como não atendido o binômio necessidade/utilidade no interesse de agir e considerando os princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade e eficácia do controle, in casu, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

19. Ex positis, decido:

I – ARQUIVAR os autos sem exame de mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC, de aplicação subsidiária nesta Corte, nos termos do artigo 286-A do RITC, por ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios, risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, economicidade do controle, tendo em vista o baixo valor do suposto dano ao erário e da ausência de elementos hábeis à quantificação do dano e identificação dos responsáveis.

II - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 - Cientifique o Ministério Público de Contas, e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado.

2.3 Após, remeta os autos ao Departamento da 1ª Câmara a fim de arquivá-lo.

Porto Velho (RO), 28 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00998/18

PROCESSO: 00953/2017 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Fernanda Mendes de Lima.
CPF n. 895.000.912-91.
RESPONSÁVEL: Tulio Anderson Rodrigues da Costa – Diretor Geral/PC/RO.
CPF n. 273.507.976-72.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 14ª – 14 de agosto de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2009. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Fernanda Mendes de Lima, no cargo de Agente de Polícia, decorrente de aprovação em concurso público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora Fernanda Mendes de Lima, no cargo de Agente de Polícia, decorrente de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2009/SED/PC/CONSOPOL, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1352, de 21.10.2009, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1519, de 29.6.2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei ao Governo do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e.

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01002/18

PROCESSO: 06719/2017 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração.
INTERESSADA: Ana Luiza da Cruz.
CPF n. 943.993.281-34.
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Secretária de Estado de Administração à época.
CPF n. 638.205.797-53.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 14ª – 14 de agosto de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 179/GDRH/SEAD/2010. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Ana Luiza Cruz, para o cargo de Técnico de Enfermagem, decorrente de aprovação em concurso público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - ato de admissão de pessoal da servidora Ana Luiza Cruz, para o cargo de Técnico de Enfermagem, carga horária de 40 horas semanais, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 179/GDRH/SEAD/2010, de 4 de maio de 2010, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1522, de 2 de julho de 2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Secretaria de Estado da Administração, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01011/18

PROCESSO: 02608/2008 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Contrato n. 073/2007 - Celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos e a Empresa TEC – Tecnologia Civil Ltda., tendo como objeto a construção de um centro de ensino especial - CENE.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.
RESPONSÁVEIS: Edinaldo da Silva Lustoza – CPF n. 029.140.421-91 - Secretário do Estado da Educação.
Alceu Ferreira Dias – CPF n. 775.129.798-00 - Diretor-Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: 14ª – 14 de agosto de 2018.

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

1. Fiscalização do Contrato n. 073/PGE/2007. 2. Ausência de dano ao erário. 3. Reconhecimento da prescrição. 4. Ausência de interesse público e processual. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 073/2007, entre o Estado de Rondônia e a Empresa TEC Tecnologia Civil Ltda., para construção de um Centro de Ensino Especial no Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o Processo n. 2608/2008-TCER, sem análise de mérito, com o consequente arquivamento, em vista da inexistência de elementos instrutivos relevantes que justifique a continuidade da instrução nesta Corte de Contas e ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, IV e VI do CPC c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, bem como em observância aos princípios da racionalidade administrativa, duração razoável do processo e economia processual;

II – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificado no cabeçalho, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, depois da adoção das providências pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 15086/16-TCERO
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Projeto Alvorada/2001
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROJETO ALVORADA/2001.
RECURSOS ORIUNDOS DO GOVERNO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DEVOVER DOCUMENTAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

DM 0216/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de documentação acerca de Tomada de Contas Especial (Processo Administrativo nº 01-1601.07576-0000/2014) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com objetivo de apurar irregularidades nos repasses dos recursos do Convênio n. 160/2001 – Projeto Alvorada, por meio do qual foram repassados pelo Ministério da Educação à SEDUC recursos financeiros no valor de R\$ 8.508.577,00, (oito milhões quinhentos e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais) para a aplicação em suporte escolar, encaminhada a este Tribunal pelo Secretário Adjunto da SEDUC, Márcio Antônio Felix Ribeiro (ID . 374276).

2. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle III, analisou toda documentação relativa ao exame da execução do Contrato n. 160/2001 e exarou a peça técnica sob o ID 660579, concluindo que os recursos em alusão são federais, cuja fiscalização é de competência do Tribunal de Contas da União.

3. Em razão disso emitei opinativo técnico pela devolução da documentação ao órgão de origem, bem como a remessa de cópia ao TCU, nos moldes delineados pelo Art. 39, parágrafo único da Instrução Normativa n. 013/TCERO/2004.

4. É o breve relato.

5. Decido.

6. Rememorando, trata de documentação relativa à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEDUC, ocasião em que verificou-se que o Contrato n. 116-PGE/2002 no valor de R\$ 219.632,44, destinados a melhorias físicas da escola Zilda da Frota Uchoa (PA n. 1601.00670-00/2002), apresentaram irregularidades, com a ocorrência de danos ao erário no valor atualizado de R\$257.282,02 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e dois reais e dois centavos) conforme relatório conclusivo da CTCE.

7. A documentação atinente a apreciação das despesas decorrentes do aludido contrato foi devidamente analisada pela unidade técnica deste Tribunal de Contas, tendo sido constatado que tais recursos são provenientes da União, cuja competência está afeta ao Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual sugeri a remessa dos documentos ao órgão de origem.

8. Registro, desde já, que acolho o encaminhamento proposto pelo corpo instrutivo e adoto o relatório de análise técnica (ID 660579) por seus fundamentos:

[...] DOCUMENTO: 15086/16-TCERO
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC)
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Projeto Alvorada/2001
VOLUME DE RECURSO FISCALIZADO: R\$ 8.508.557,00 (oito milhões de reais, quinhentos e oito mil e quinhentos e cinquenta e sete reais).
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da Tomada de Contas Especial Processo Administrativo nº 01-1601.07576-0000/2014 instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com objetivo de apurar irregularidades nos repasses dos recursos do Convênio nº160/2001 – Projeto Alvorada, por meio do qual foram repassados pelo Ministério da Educação a Secretaria recursos financeiros no valor de R\$ 8.508.577,00, (oito milhões quinhentos e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais) para a aplicação em suporte escolar.

A documentação referente à Tomada de Contas Especial foi encaminhada a esta Corte de Contas pelo Secretário Adjunto da Educação, através do Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro, por meio do Ofício nº 10.367/2016-GAB/SEDUC, de 08 de novembro de 2016.

2. ANÁLISE TÉCNICA

A Tomada de Contas Especial teve por objetivo apurar irregularidades detectadas na prestação de contas dos recursos do Projeto Alvorada repassados a SEDUC, a Comissão de Tomada de Contas, por seu turno, deu ênfase ao Contrato nº116-PGE/2002 no valor de R\$ 219.632,44 (duzentos e dezenove mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos) atinentes a “ADEQUAÇÃO FÍSICA” da escola Zilda da Frota Uchoa, processo nº 1601.00670-00/2002.

Após apuração dos fatos, a Comissão de Tomada de Contas Especial, tendo em vista as irregularidades constatadas, notadamente quanto a execução da obra de adequação física da Escola Zilda da Frota Uchoa, concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor atualizado de R\$257.282,02 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e dois reais e dois centavos) conforme Relatório Conclusivo, às fls. 591-620:

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O bloco Alvorada da Escola ZILDA DA FORTA UCHOA recebeu o laudo de vistoria técnico do arquiteto e urbanista CLÉBIO LIMA RIBEIRO e do técnico em edificação ISRAEL DA SILVA BARROS às fls. 239/243, corroborado pelo Relatório Técnico nº 02/2015/DRT/SEOB/SEDUC engenheiro civil, DIEGO RANIEIRI TEIXEIRA – CREA 174.333-D/MG, fls. 301/303 a recomendação para ser DEMOLIDA devido ao fato do mesmo encontrar-se desativado por problemas estruturais gravíssimos.

Isto posto, deverão restituir ao TESOIRO ESTADUAL de forma SOLIDÁRIA todos os que deram dano ao erário objeto da má execução da referida obra com a importância de R\$ 257.282,02 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e dois centavos) devidamente atualizados.

Dessa forma a COMISSÃO PROCESSANTE firma o seguinte entendimento com fundamentos no Art. 618/2002 Código de Processo Civil de responsabilizar:

A) A Empresa SILVA & LIRA CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa do seu proprietário o senhor APARECIDO PEREIRA DE LIRA, bem como o engenheiro ELOY DE CASTRO LIMA VIANA, responsável técnico da parte da empresa, pelas falhas estruturais resultantes da execução na edificação do bloco Alvorada na Escola ZILDA DA FROTA UCHOA

B) Os servidores do DEOSP por negligência e omissão que deverão responder administrativamente;

1 – A engenheira GIRLAYNE DOMINGOS DE AGUIAR – CREA 3850/D-RO, por ter referendado o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA apresentado falhas estruturais;

2 – Responsabilizar solidária e administrativamente os engenheiros JACQUES DA SILVA ALBAGLI – diretor geral do DEVOP no período de 01 de janeiro de 2003 a 31 de janeiro de 2006;

3 – ARRILDO LOCATELLI – gerente de obras do DEVOP no período de 06 de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2003;

Ambos por não terem tomado as devidas providências e aplicado as penalidades previstas na CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA caput e alínea “c”, do Contrato as folhas 407, mesmo tendo sido advertidos pelo engenheiro Washington Luiz Jarenko, através de 03 relatórios, considerando as reiteradas e inúmeras falhas na execução do bloco Alvorada da referida escola.

5 – Responsabilizar o Engenheiro Fiscal MÁRIO DE ALMEIDA MARTINS, por certificar a Nota Fiscal nº 000046 da contratada, com data de 28/10/2002 referente a primeira medição no valor de R\$42.529,71 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), sem que tenha participado da mesma, agindo assim de forma desidiosa;

6 – Responsabilizar a senhora SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES pelo pagamento indevido de R\$ 1.507.037,00 atualizado e em R\$4.929.762,87 e já devolvido ao TESOIRO FEDERAL conforme GRU apensa, fls. 25 Processo 01.1601-15778-0000/2915. Referente a aquisição de computadores CONFIGURADO COMO SOBRE PREÇO, devidamente informada, fls. 587 e 589;

7 – Responsabilizar o senhor CÉSAR LICÓRIO pelo pagamento indevido de R\$130.372,70 atualizado e em R\$390.363,48 e já devolvido ao

TESOURO FEDERAL conforme GRU apensa, fls. 24 Processo 01.1601-15778-0000/2915. Referente a despesas realizadas fora do prazo Contrato nº 117/PGE/2002. Já informado, fls. 590;

C) Diante da ingerência, negligência e omissão da SEDUC, que em nenhum momento se manifestou com relação a demora na construção do bloco do Projeto Alvorada da referida escola na pessoa do servidor WALMIR SOUTO responsável pela gestão de todas as ações do programa até à prestação de contas final de todos os instrumentos convencionais firmados entre o Concedente e o Conveniente, do Programa de Desenvolvimento do Ensino Médio/Projeto Alvorada – SEB/MEC conforme o artigo 5º da Portaria Nº 0629/05 – GAB/SEDUC às fls. 505 Vol. III.

Pois bem, em que pese a TCE ter sido instaurada no âmbito da SEDUC, impede relatar que os recursos objeto da apuração são oriundos de repasse federal, portanto, sujeitos a fiscalização do Tribunal de Contas da União.

A propósito, veja-se o que dispõe o artigo 71, inciso VI do da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

No que atine a competência desta e. Corte, o artigo 49, inciso V da Constituição Estadual estabelece:

Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumento congêneres;

No presente caso, a transferência dos recursos foi feita pelo Ministério da Educação por meio do convênio 160/2001, destinado a ações de melhoria da qualidade do ensino médio - Projeto Alvorada/2001, o que denota a natureza federal das verbas repassadas.

Diante disto, resta evidente a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizá-los, ante expressa previsão Constitucional, não cabendo, portanto, a esta Corte deliberar sobre o feito.

Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência desse Tribunal conforme precedentes abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. FATOS NOTICIADOS NA MÍDIA. OPERAÇÃO DESENCADEADA PELA POLÍCIA FEDERAL. COMPRA DE MEDICAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA. COMBATE DE FRAUDE NA COMPRA DE MEDICAMENTOS JUNTO A EMPRESA SULMEDI. RECURSOS ORIUNDOS DO GOVERNO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA SE MANIFESTAR NO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatada a incompetência da Corte Estadual em apreciar processo que envolvam recursos federais, é de se arquivar os autos, sem análise de mérito.

2. Comunicar os interessados na forma prevista legalmente.

3. Comunicar o julgamento deste processo ao Tribunal de Contas da União e arquivar os autos.

Acórdão APL-TC 00214/17, proferido no processo 02983/11, da relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Possível Omissão. Créditos recebidos por meio dos Programas. Recursos Federais. Competência do Tribunal de Contas da União. Prejudicado. Extinção do Feito.

Acórdão AC1-TC 00606/16 referente ao processo 00693/16, da relatoria José Euler Potyguara Pereira De Mello. (grifamos)

Ainda, decisão do Superior do Tribunal de Justiça corroborando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO EDESIVO DE VERBAS FEDERAIS. IMPROVIMENTO.

1. O recurso extraordinário se fundamenta no art.102, III, a, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria violado o disposto no art.109, IV, do texto constitucional, relativo à competência da justiça federal.

2. Esta Corte já teve oportunidade de apreciar matéria semelhante, relacionada à possível fraude à licitação envolvendo verbas federais, sujeitas à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. Tratava-se de possível fraude em licitações com desvio de verbas provenientes do FUNDEF, do FNDE e do FPM, em que se reconheceu interesse da União a ser preservado, evidenciando a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra esse interesse (HC nº 80.867/PI, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ12.04.2002).

3. Concluo no sentido da correção do julgado da Corte local, ao confirmar decisão declinatória em favor da justiça federal. No caso, havendo concurso de crimes, a competência da justiça federal também alcançará os fatos supostamente criminosos que foram praticados em conexão com aqueles de competência da justiça federal.

4. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Processo:RE 464621 RN Relator(a): ELLEN GRACIE Julgamento:14/10/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJe-222DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-06PP-01172).

Desta feita, considerando que os recursos questionados são oriundos de repasse da União, resta evidente a competência exclusiva do Tribunal de Contas da União para fiscalizá-los, conforme expressamente previsto na Constituição Federal, não cabendo a esta Corte de Contas deliberar sobre a matéria.

Ante o exposto, a devolução do feito ao órgão de origem é medida que se impõe, é como opina esta unidade técnica.

3. CONCLUSÃO

Após análise da Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, para apuração de irregularidades na prestação de contas dos repasses dos recursos destinados ao Programa de Desenvolvimento do Ensino Médio/Projeto Alvorada/2001, sugere esta unidade técnica que seja considerada prejudicada a análise meritória da presente Tomada de Contas Especial, ante a incompetência deste Tribunal para fiscalizar fatos envolvendo recursos federais, com a consequente devolução do feito à origem, bem como a remessa de cópia da decisão ao TCU, nos termos dispostos no art. 39, parágrafo único da Instrução

Normativa nº 13/TCERO/2004 para conhecimento e adoção das medidas fiscalizatórias que entender cabíveis.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro Relator sugerindo à guia de proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte medida:

4.1. Devolver o feito à origem, ante a incompetência deste Tribunal para fiscalizar fatos envolvendo verbas federais;

4.2. Encaminhe cópias da decisão ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 39, parágrafo único da Instrução Normativa nº 13/TCERO/2004 para conhecimento e adoção das medidas fiscalizatórias que entender cabíveis.

10. Após a transcrição da peça técnica, e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Contas, em apreciar matérias que envolvam recursos federais, com base no Art. 71, VI, da Constituição Federal, e com fundamento na autorização do Art. 18, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, passo a decidir monocraticamente sobre a matéria, determinando a adoção das seguintes providências:

I – Devolver o feito à origem, ante a incompetência deste Tribunal de Contas para fiscalizar fatos envolvendo recursos federais;

II – Comunicar via ofício, o teor desta decisão ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e adoção das medidas fiscalizatórias que entender cabíveis;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV – À Secretaria de Gabinete para publicar esta decisão e após a certificação encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens acima.

Porto Velho, 30 de agosto de 2018

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.063/2017
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
JURISDICIONADO: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia-AGERO
RESPONSÁVEL: Marcelo Henrique de Lima Borges (CPF nº 350.953.002-06) – Diretor Presidente da Diretoria Geral da AGERO
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0227/2018-GCPCN

Prestação de Contas da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia-AGERO - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia-AGERO, atinente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges – Diretor Presidente da AGERO.

O Corpo Técnico (ID 659288), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE-RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma", bem como propôs "Determinar que os atuais gestores da AGERO atentem para os apontamentos/recomendações constantes no Relatório de Auditoria Anual, à pág. 14 doc. 08908/18, ID 658943".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 427/2018-GPETV (ID 662901), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja emitida "quitação do dever de prestar contas ao Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges, Diretor Presidente da Diretoria Geral da AGERO, exclusivamente em referência ao exercício de 2016, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE-RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs o seguinte: "Determinar que os atuais gestores da AGERO atentem para os apontamentos/recomendações constantes no Relatório de Auditoria Anual, à pág. 14 doc. 08908/18, ID 658943".

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas ao Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges – Diretor Presidente da Diretoria Geral da AGERO.

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”.

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges – Diretor Presidente da Diretoria Geral da AGERO, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia-AGERO, para que atente para os Apontamentos/Recomendações constantes do Relatório de Auditoria Anual, adotando as medidas lá mencionadas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia-AGERO, e ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se ao primeiro cópia do Relatório de Auditoria Anual (ID 658943);

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 29 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01052/18

PROCESSO: 00722/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Adelaide Maria dos Santos Pereira Magalhães - CPF nº 918.405.038-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 14ª SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da senhora Adelaide Maria dos Santos Pereira Magalhães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Adelaide Maria dos Santos Pereira Magalhães, CPF nº 918.405.038-15, no cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula 300019752, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório de aposentadoria nº 135/IPERON/GOV-RO, de 18.4.2016, publicado no DOE nº 87 de 13.5.2016, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01069/18

PROCESSO: 00758/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Edilson Vieira – CPF nº 589.121.009-63
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 14ª SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. BOMBEIRO MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS.

1. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 2. Proventos integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 1º SGT BM Edilson Vieira, RE 200001248, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 1º SGT BM Edilson Vieira, RE 200001248, CPF nº 589.121.009-63, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 03/IPERON/BM-RO, de 9.6.2017, publicado no DOE nº 121, de 30.6.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 50, IV, "h", 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01043/18

PROCESSO: 00882/07 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADO (A): Maria Simão de Oliveira – CPF nº 325.573.709-59
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Neumayer Pereira de Souza OAB/RO 1537
José de Almeida Júnior OAB/RO 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida OAB/RO 3593
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 14ª SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária à senhora Maria Simão de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria Simão de Oliveira, CPF nº 325.573.709-59, matrícula nº 300005039, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Referência 09, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto de 02 de junho de 2006, publicado no DOE/RO nº 0539, de 22.6.06, retificado pelo Decreto, de 10 de novembro de 2016, publicado no DOE nº 221, de 29 de novembro de 2016, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso "III", alínea b;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01021/18

PROCESSO: 01050/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Ivan da Silva.
CPF n. 348.430.943-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 14ª – 14 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01066/18

PROCESSO: 01194/2007 – TCE-RO – Apensos os processos: 0996/06, 2153/06, 2187/06, 2541/06, 2975/06, 3745/06, 4143/06, 4383/06, 4859/06, 5156/06, 0249/07 e 0526/07 – Balançetes Mensais.

NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar José Ivan da Silva, na graduação de 2º SGT PM, RE 100052584, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 200/IPERON/PM-RO, de 4.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 184, de 29.9.2017, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar José Ivan da Silva, na graduação de 2º SGT PM, RE 100052584, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei n. 9-A/1982, artigos 1º, §1º, 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2006
 JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
 INTERESSADO: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia - FASER
 RESPONSÁVEL: Irany Freire Bento - CPF nº 178.976.451-34
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 14ª SESSÃO DA 1ª CÂMARA, DIA 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2006. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS E PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL E ILEGÍTIMO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FASER. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As Contas serão julgadas irregulares diante da ocorrência de irregularidades e da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e infração à norma legal balizadora da Administração Pública.
2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial a cargo do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.
3. A legislação em voga prevê a imputação de responsabilidade sempre que houver descumprimento das regras pois, aos administradores é imposto o dever de obediência às normas legais.
4. Incidência de irregularidades ensejadoras de aplicação de penalidade sancionatória, de caráter pecuniário, aos responsáveis pelas irregularidades apontadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FASER, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade da Presidente - Senhora IRANY FREIRE BENTO, CPF nº 178.976.451-34, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, inciso II, do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

1. Infração ao art. 9, inciso I, alínea “o” da IN 013/04-TCER por não encaminhar a esta Corte de Contas, juntamente com os balancetes dos meses de janeiro a março de 2006, o Demonstrativo de Fluxo Financeiro – DFF;
2. Infração aos artigos 101 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que no Balanço Financeiro foi detectada a seguinte inconsistência:
 - a) O Saldo Disponível para o exercício seguinte não guarda conformidade com os saldos apresentados nos extratos e conciliações das contas bancárias 12.103-7, 8199-x, todas do Banco do Brasil, constantes no balancete do mês de dezembro/05, apenso:

VALOR DO DISPONÍVEL PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE NO BALANÇO FINANCEIRO	VALOR DO SALDO BANCÁRIO NO DEMONSTRATIVO DA CONTA BANCO	DIFERENÇA
R\$ 87.850,57	R\$ 149.170,77	R\$ 61.320,20

3. Infração aos artigos 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que no Balanço patrimonial foram detectadas as seguintes inconsistências:

a) O saldo das contas “Bens Móveis” e “Bens Imóveis”, inscrito no Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente (Anexo TC 23 – Doc. fls. 95), corresponde ao valor inscrito no Balanço Patrimonial (fls. 31); bem como o saldo do almoxarifado descrito no balanço patrimonial corresponde ao valor mencionado no anexo TC 23 (fl. 96). Entretanto, quando comparado com o demonstrativo apresentado através de disquete o saldo do almoxarifado apresenta diferença de R\$742.708,28 (setecentos e quarenta e dois mil, setecentos e oito reais e vinte e oito centavos):

SALDO DO ESTOQUE NO BALANÇO PATRIMONIAL	SALDO DO ANEXO TC 23	SALDO DO INVENTÁRIO DO ALMOXARIFADO	DIFERENÇA
R\$ 851.680,81	R\$ 851.680,81	R\$ 108.972,53	R\$ 742.708,28

b) Não foi possível detectar a origem dos seguintes saldos inscritos no Passivo Financeiro: Precatórios, no montante de R\$ 172.349,81 (cento e setenta e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos) e Outras Obrigações em Circulação, no montante de R\$652.404,95 (seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e cinco centavos).

4. Infração aos artigos 101 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que na Demonstração das Variações patrimoniais foram detectadas as seguintes inconformidades:

a) Nas “Variações Patrimoniais Ativas”, consta escriturado como aquisições de bens o montante de R\$ 1.472.335,05 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) valor este incompatível com o resumo do Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente, às fls. 95, onde contam os registros de inscrições de bens no valor de R\$760.923,89 (setecentos e sessenta mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos);

b) Nas “Mutações Patrimoniais Passivas”, consta a desincorporação de aquisição de bens e valores no montante de R\$ 502.997,62 (quinhentos e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), valor incompatível com o resumo do Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente, às folhas 95, onde consta o registro de baixa no montante de R\$304.169,90 (trezentos e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e noventa centavos).

5. Infringência ao princípio da eficiência exarado no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64, pela verificação da inobservância aos parâmetros legais e técnicos relativos à guarda e manutenção dos bens patrimoniais, uma vez que efetivamente constatamos que os controles dos bens permanentes do Setor de Patrimônio da Entidade, relativamente aos registros e guarda de parte dos veículos da frota ora inspecionada, funcionaram precária e fragilmente, já que os licenciamentos anuais da maioria dos veículos se encontram a muito desatualizados, considerando, principalmente, as seguintes evidências:

a) Inconsistência e desatualização de parte dos registros de veículos mantidos pela Entidade, situação essa verificada em relação aos veículos Placas NBB 1233, BM 3435, NCK 3918, BM 3441, NBX 1246, BM 4573, BM 3363, BM 2460, BM 3481, BM 4583 e BM 2710, cujos Certificados de Registros de Licenciamento de Veículos – CRLV apresentam-se desatualizados junto ao Registro nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, mantido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO;

b) Ausência das providências cabíveis relativamente à apuração das responsabilidades quanto ao registro de imputações de multas aso veículos Placas NBB 1233, BM 3435, NCK 3918, NCK 1557, NBX 1246, BM 3363 e BM 3481, cujo montante soma a quantia de R\$4.416,01 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e um centavo). Informamos que o valor relativo à multa imposta ao veículo Placa NBB 12333 não foi incluso no montante acima, considerando que, conforme informamos anteriormente, a ocorrência encontra-se sob análise de instância recursal administrativa. Convém informar, ainda, que se trata de valores históricos que não sofreram qualquer tipo de atualização.

6. Infringência ao caput do artigo 37 (princípio da eficiência) e § único do artigo 70 da Constituição Federal, c/c o inciso III do artigo 106 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da inexistência de controles internos no Almoxarifado da FASER, situação essa materializada principalmente pela não apresentação dos balancetes mensais do setor, bem como pela ausência da condições mínimas de guarda e conservação adequada dos materiais em estoque;

7. Infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da realização de despesa sem prévio empenho, conforme verificado nos processos administrativos nº 0360/06, 0026/06, 0491/06 e 0494/06;

8. Infringência aos imperativos legais insertos no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, c/c o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência da realização do certame licitatório devido, conforme verificado no processo administrativo nº 0026/06;

9. Infringência ao § 4º do artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência de celebração de instrumento contratual devido, considerando que a natureza da despesa envolve a prestação de serviços a serem realizados de forma continuada, conforme se verifica no processo administrativo nº 0026/06;

10. Infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da realização de despesas sem prévio empenho, conforme verificado nos processos de concessões de diárias 0014/06, 0017/06, 0092/06, 0122/06, 0150/06, 0164/06, 0214/06, 0216/06, 0272/06, 0292/06, 0341/06, 0362/06, 0569/06 e 0671/06;

11. Infringência ao inciso II do artigo 11 do Decreto nº 10.851/03, em razão da ausência dos demonstrativos de gastos emitidos pelo Banco, conforme verificado nos processos administrativos nº 00344/06 e 00497/06, relativos à concessão de suprimentos de fundos;

12. Infringência ao inciso V do artigo 11, c/c os incisos IV, VI e VII do artigo 1º do Decreto nº 10.851/03, em razão da ausência de justificativas evidenciando as circunstâncias que determinaram a realização de gastos com despesas que deveriam ser processadas mediante regime normal, conforme verificado nos processos administrativos nºs 00344/06 e 00497/06, relativos à concessão de suprimentos de fundos;

13. Infringência ao artigo 11 do Decreto nº 10.851/03, c/c o artigo 2º das Portarias nºs 182/06 e 260/GAB/FASER, considerando que as prestações de contas dos suprimentos de fundos se deram fora do prazo legalmente estipulado, conforme verificado nos processos administrativos nº 00344/06 e 00497/06;

14. Infringência ao § 5º do artigo 176 do Decreto Estadual nº 8.321/98, em razão da utilização de documento fiscal cujo prazo de validade expirou, conforme se observa quanto à Nota Fiscal nº 020452, inserta no processo administrativo nº 0523/06, relativo à concessão de suprimento de fundos (item IX do presente relatório);

II - Multar a senhora IRANY FREIRE BENTO, CPF nº 178.976.451-34 –Presidente da FASER, exercício de 2006, com fundamento no inciso II, art. 55, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de atos praticados com grave infração a norma legal, conforme descrito nos subitens 1 a 14 deste acórdão;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial deste acórdão, para que a Senhora IRANY FREIRE BENTO recolha a importância consignada no item II, devidamente atualizada – inteligência do art. 56 da LC nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas;

IV - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão via Diário Oficial do TCE/RO, à interessada, comunicando-lhe da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

V - Atendidas todas as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01070/18

PROCESSO: 02090/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Jorge de Souza Ferreira – CPF nº 420.802.072-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva
GRUPO: I

SESSÃO: Nº 14 DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI Nº 9-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º, 28 DA LEI Nº 1.063/2002, ART. 1º DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 2. Proventos integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 3º SGT Jorge de Souza Ferreira, RE 100058746, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT Jorge de Souza Ferreira, RE 100058746, CPF nº 420.802.072-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 239/IPERON/PM-RO, de 29.11.2017, publicado no DOE nº 225 de 1º.12.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, e no art. 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, 1º; 8º, 28 e 29 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01018/18

PROCESSO: 02092/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Ronaldo Ferreira Silva.
CPF n. 473.171.164-91.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 14ª – 14 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Ronaldo Ferreira Silva, na graduação de 2º SGT PM, RE 100054477, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 157/IPERON/PM-RO, de 18.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 143, de 10.8.2017, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Ronaldo Ferreira Silva, na graduação de 2º SGT PM, RE 100054477, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”, 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei n. 9-A/1982, artigos 1º, §1º, 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54, do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01019/18

PROCESSO: 02094/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Orisvaldo da Silva Lima.
CPF n. 718.716.324-04.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 14ª – 14 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Orisvaldo da Silva Lima, na graduação de 2º SGT PM, RE 100050445, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 128/IPERON/PM-RO, de 26.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 143, de 10.8.2017, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Orisvaldo da Silva Lima, na graduação de 2º SGT PM, RE 100050445, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”, 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei n. 9-A/1982, artigos 1º, §1º, 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-

Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00987/18

PROCESSO: 00515/2006-TCER.
ASSUNTO: Reforma.
INTERESSADO: Reinaldo Melo do Lago, CPF n. 286.509.052-34.
ADVOGADOS: Dr. Alan Kardec dos Santos Lima, OAB/RO 333;
Dr. Fábio Melo do Lago, OAB/RO 5.734;
Dr. Tiago Fernandes, OAB/RO 6.122.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, do dia 14 de agosto de 2018.
GRUPO: I

EMENTA: ATO DE PESSOAL. REFORMA. INATIVIDADE HÁ MAIS DE 10 ANOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E APTO A REGISTRO. ENFERMIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. CONCESSÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO BENEFICIÁRIO, QUAL SEJA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS – IPERON. REABERTURA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de Reforma do Senhor Reinaldo Melo do Lago, CB PM, RE 04261-8, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ACOLHER o pleito formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos exatos termos em que foi intentado;

II – DEVOLVER, por consectário lógico, o prazo regimental de 15 dias para que, querendo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON possa interpor o Recurso cabível à espécie versada em face dos Acórdãos n. 114/2017 e 353/2017 – os quais retificaram o ato concessório de Reforma e concederam ao Senhor Reinaldo Melo do Lago, proventos integrais com efeitos retroativos à Portaria emitida em 3.1.2006, pela Polícia Militar do Estado, uma vez que sobre o aludido Instituto recai ônus financeiro a ser suportado, em decorrência das aludidas decisões;

III - DÊ-SE CIÊNCIA, via DOe-TCE/RO, ao Senhor Reinaldo Melo do Lago, CPF n. 286.509.052-34, aos Advogados, Dr. Alan Kardec dos Santos Lima, OAB/RO 333, Dr. Fábio Melo do Lago, OAB/RO 5.734, Dr. Tiago Fernandes, OAB/RO 6.122, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON, por intermédio de sua Presidente, Senhora Maria

Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou a quem vier a substituí-la na forma da lei;

IV- PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

V - CUMpra-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01044/18

PROCESSO: 02378/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria da Penha Souza - CPF nº 139.046.552-72
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 14ª SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria da Penha Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria da Penha Souza, inscrita no CPF nº 139.046.552-72, ocupante do cargo de professora, referência 13, nível I, matrícula nº 300015898, com jornada de 40h semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 240/IPERON/GOV-RO, de 5.4.17, publicado no DOE nº 77, de 26.4.17, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua

inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01000/18

PROCESSO: 02632/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Jailson Pereira Barata.
CPF n. 560.569.072-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 14ª – 14 de agosto de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/IPERON. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Jailson Pereira Barata, para o cargo de Analista em Previdência - Auditor, decorrente de aprovação em concurso público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão servidor Jailson Pereira Barata, para o cargo de Analista em Previdência - Auditor, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 7º lugar, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/IPERON/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 28 de setembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92, de 18.5.2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, nas próximas admissões, envie o Parecer do Órgão de Controle Interno a este Tribunal, conforme estabelece o art. 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996.

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Governo do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01003/18

PROCESSO: 02502/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Celgo Petry.
CPF n. 370.396.449-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 14ª – 14 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Celço Petry, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 379/IPERON/GOV-RO, de 16.6.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia/RO n. 123, de 4.7.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Celço Petry, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300044674, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01004/18

PROCESSO: 02562/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Neusa Viana de Souza.
CPF n. 242.156.942-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 14ª – 14 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Neusa Viana de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 585/IPERON/GOV-RO, de 23.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia/RO n. 225, de 1.12.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Neusa Viana de Souza, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300015719, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01006/18

PROCESSO: 02533/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Ana de França Maciel.
CPF n. 183.439.292-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 14ª – 14 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ana de França Maciel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório n. 565/IPERON/GOV-RO, de 24.10.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia/RO n. 203, de 30.10.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ana de França Maciel, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300003953, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01010/18

PROCESSO: 02476/2013 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: José Carlos Fernandes.
CPF n. 207.483.457-87.
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - Presidente do Iperon.
CPF n. 303.583.376-15.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 14ª – 14 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Carlos Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 14/Iperon/TJ-RO, de 21.3.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia/RO n. 2194, de 11.4.2013, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Carlos Fernandes, no cargo de Técnico Judiciário, referência salarial padrão 21, matrícula n. 20486, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01014/18

PROCESSO N.: 02151/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Romário Batista da Silva - cônjuge.
CPF n. 066.059.662-87.
INSTITUIDORA: Roseli de Almeida Bond.
CPF n. 166.796.449-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 14ª – 14 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. VITALÍCIA: CÔNJUGE. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Romário Batista da Silva, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Roseli de Almeida Bond, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Pensão n. 005/DIPREV/2018, de 5.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 36, de 26.2.2018, referente à concessão de pensão vitalícia ao senhor Romário Batista da Silva, cônjuge supérstite da ex-servidora Roseli de Almeida Bond, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 12, matrícula n. 300003242, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecida a 3.7.2017, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §3º; 33, caput; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01015/18

PROCESSO N.: 02197/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Francisco Pedro de Souza – cônjuge.
CPF n. 244.509.953-68.
INSTITUIDORA: Maria Elenilda de Souza Lima.
CPF n. 261.515.703-59.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 14ª – 14 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. VITALÍCIA: CÔNJUGE. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia do senhor Francisco Pedro de Souza, cônjuge, beneficiário legal da senhora Maria Elenilda de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 024/DIPREV/2018, de 5.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 85, de 9.5.2018, referente à concessão de pensão vitalícia ao senhor Francisco Pedro de Souza, cônjuge supérstite da ex-servidora Maria Elenilda de Souza Lima, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300020285, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecida em 11.12.2017, com fundamento no artigo 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I, 28, I, 30, I, 31, § 1º, 32, I, "a", § 3º, 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01016/18

PROCESSO N.: 02236/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Mariuna Izilda Borghi da Fonseca Rolim de Oliveira – cônjuge.
CPF n. 289.710.192-04.
INSTITUIDOR: Gilmar Rolim de Oliveira.
CPF n. 366.749.079-87.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 14ª – 14 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. VITALÍCIA: CÔNJUGE. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da senhora Mariuna Izilda Borghi da Fonseca Rolim de Oliveira, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Gilmar Rolim de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 27/DIPREV/2018, de 23.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 85, de 9.5.2018, referente à concessão de pensão vitalícia a senhora Mariuna Izilda Borghi da Fonseca Rolim de Oliveira, cônjuge supérstite do ex-servidor Gilmar Rolim de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300003454, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 23.3.2017, com fundamento no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional 70/2012 e os artigos 10, I, 28, II, 30, I, 31, § 1º, 32, I, "a", 34, I, 38 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01017/18

PROCESSO: 02101/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Antônio Vicente Cocco Cargnin.
CPF n. 577.194.540-49.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 14ª – 14 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Antônio Vicente Cocco Cargnin, no posto de CEL PM, RE 100059996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 127/IPERON/PM-RO, de 26.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 143, de 10.8.2017, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Antônio Vicente Cocco Cargnin, no posto de CEL PM, RE 100059996, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §10, da Constituição Federal/1988, c/c os artigos 50, IV, “h”, 92, I, e 93, I, todos do Decreto Lei n. 9-A/1982, artigos 1º, §10, 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01020/18

PROCESSO: 02106/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Francisco de Paulo Bezerra Mourão.
CPF n. 409.999.393-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 14ª – 14 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Francisco de Paulo Bezerra Mourão, no posto de 2º TEN PM, RE 100056425, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 229/IPERON/PM-RO, de 27.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 225, de 1º.12.2017, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Francisco de Paulo Bezerra Mourão, no posto de 2º TEN PM, RE 100056425, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com direito a paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal/1988, c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I, e 93, I, todos do Decreto Lei n. 9-A/1982, artigos 1º, §1º, 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Recomendar à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que doravante cumpra as exigências previstas nos artigos 27, I, da IN 13/2004/TCE-RO e 93, caput, do Decreto-Lei n. 9-A/1982, solicitando aos servidores que junto ao pedido de promoção por tempo de serviço com fulcro na Lei n. 2.687/2012 apresentem requerimento de transferência à Reserva Remunerada, ou ciência expressa de que este processo será iniciado, eis que a promoção por tempo de serviço e a reserva são atos voluntários e procedimentos distintos que dependem de requerimento do servidor;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator Conselheiro Presidente

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01025/18

PROCESSO: 02627/18 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Diego Furtado da Costa- CPF nº 811.127.182-49
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de Servidor. Servidor Estadual. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Diego Furtado da Costa, no cargo de analista em economia, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Diego Furtado da Costa, no cargo de analista em economia, 40h semanais, CPF nº 811.127.182-49, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/02/2015 e Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01031/18

PROCESSO: 02634/18 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Sidnei Batista de Souza - CPF nº 204.228.732-68
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de Servidora. Servidora Estadual. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Eliana Soares do Nascimento, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Eliana Soares do Nascimento, no cargo de técnica administrativa, 40h semanais, CPF nº 791.592.492-34, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/02/2015 e Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de

Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01033/18

PROCESSO: 02635/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Renata Cristina Pinto Neves - CPF nº 001.026.472-83
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 14ª SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidora. Servidora Estadual. 2. Concurso Público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Renata Cristina Pinto Neves, no cargo de Técnica Administrativa, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Renata Cristina Pinto Neves, titular do CPF nº 001.026.472-83, no cargo de Técnica Administrativa, 40h semanais, classificado em 90º lugar, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/02/2015 e edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01040/18

PROCESSO: 02590/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Elio Oliveira Cunha
CPF nº 220.941.802-04
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 14ª SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão do servidor Elio Oliveira Cunha, no cargo de analista jurídico, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Elio Oliveira Cunha, CPF nº 220.941.802-04, no cargo de analista jurídico, 40 horas semanais, classificado em 21º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, por meio do Edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/2/2015, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01041/18

PROCESSO: 02591/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Leonardo Silvestre Monteiro Jucá
CPF nº 926.554.752-91
RESPONSÁVEL: Marcus Edson Lima – Defensor Público-Geral do Estado
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 14ª SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão do servidor Leonardo Silvestre Monteiro Jucá, no cargo de técnico administrativo, decorrente do

Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Leonardo Silvestre Monteiro Jucá, CPF nº 926.554.752-91, no cargo de técnico administrativo, 40 horas semanais, classificado em 92º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, por meio do Edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/2/2015, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de

Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01042/18

PROCESSO: 02592/18 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 001/2015

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Rafaella Rocha Silva, CPF nº 006.397.752-41 e outros

RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 14ª SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. 2. Concurso público. Edital Normativo nº 001/2015. Defensoria Pública do estado de Rondônia. 3. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão da servidora Rafaella Rocha Silva, assim como de outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital 001/2015, publicado no DOE nº 108, de 12/06/2017, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 84, de 08/05/2018;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	Data da Posse	Parecer do controle interno
Rafaella Rocha Silva	006.397.752-41	Defensora Pública Substituta	40h	8.6.2018	Fls. 36/37, do ID nº 644836
Talita Leite Ceconello	024.900.461-52	Defensora Pública Substituta	40h	8.6.2018	Fls. 36/37, do ID nº 644844
Eduardo Guimarães Borges	007.207.509-03	Defensor Público Substituto	40h	8.6.2018	Fls. 36/37, do ID nº 644849
Rafaela Afonso Barreto	011.818.732-58	Defensora Pública Substituta	40h	8.6.2018	Fls. 36/37, do ID nº 644854
Paulo Freire D'Aguiar Viana de Souza	021.036.825-05	Defensor Público Substituto	40h	8.6.2018	Fls. 36/37, do ID nº 644860
Lara Maria Tortola FloresVieira	064.535.149-07	Defensora Pública Substituta	40h	8.6.2018	Fls. 36/37, do ID nº 644863
Rafael Miranda Santos	046.578.571-93	Defensor Público Substituto	40h	8.6.2018	Fls. 36/37, do ID nº 644866
Felipe de Melo Catarino	857.782.902-25	Defensor Público Substituto	40h	8.6.2018	Fls. 36/37, do ID nº 644869
Marina Dantas Pereira	013.901.564-78	Defensora Pública Substituta	40h	8.6.2018	Fls. 36/37, do ID nº 644829

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01457/18 – TCE-RO [e].
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis – FMSAAP.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Carlos Alberto Félix – CPF nº 316.928.772-91 – Secretário Municipal de Saúde (Período de 03/01/2017 a 01/06/2017); Ivonete Alves Chalegra – CPF nº 933.193.558-72 – Secretária Municipal de Saúde (Período de 01/06/2017 a 31/12/2017).
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DM-GCVCS-TC 0216/2018-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. EXERCÍCIO 2017. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00028/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis, o Senhor Carlos Alberto Félix, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde no período

de 03/01/2017 a 01/06/2017 e a Senhora Ivonete Alves Chalegra, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde no período de 01/06/2017 a 31/12/2017,, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis, para que nas próximas prestações de contas insiram toda a documentação exigida no artigo 14 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, ainda que com a informação “sem movimento”, se for o caso, conforme ressalva assinalada no item 2 do checklist do Relatório Técnico (ID=656969, pag. 27);

III – Dar Ciência desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – ao Senhor Carlos Alberto Félix e à Senhora Ivonete Alves Chalegra, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 28 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula nº 467
Relator em Substituição Regimental

Município de Ariquemes**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00995/18

PROCESSO: 00491/18@
 CATEGORIA: Denúncia e Representação
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão eletrônico n. 66/2017/SML/PMA (Processo Administrativo n. 8761/SEMPOG/2017).
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes
 RESPONSÁVEL: Dário Geraldo da Silva – 143.929.638-37
 Pregoeiro Municipal
 INTERESSADOS: C. V. Moreira EIRELI ME (Dataplex)
 CNPJ 03.477.309/0001-65
 Meireles Informática LTDA ME (Austai)
 CNPJ 07.613.361/0001-52
 Pública Serviços LTDA EPP
 CNPJ 04.804.931/0001-01
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 GRUPO: I – 1ª Câmara
 SESSÃO: 14ª, de 14 de agosto de 2018

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALHAS NO CERTAME. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Representação apresentada por licitante alegando cerceamento de defesa e falhas no certame quanto a ocorrência de consórcio e conluio entre as demais licitantes.
2. Inocorrência de cerceamento de defesa ou de falhas no processo licitatório.
3. Improcedência.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado C. V. Moreira EIRELI ME, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado C. V. Moreira EIRELI ME, CNPJ 03.477.309/0001-65, porquanto venho checar os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c artigo 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, uma vez que não restaram comprovados nenhum dos fatos alegados pela representante.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da Primeira Câmara.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Relator e Presidente

Município de Ariquemes**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01035/18

PROCESSO: 02417/2018 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 03/2015
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 INTERESSADO (A): Elida Ferreira de Moura Gomes – CPF nº 704.911.512-68
 RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 14ª SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 03/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinação. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Elida Ferreira de Moura Gomes, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Elida Ferreira de Moura Gomes, titular do CPF nº 704.911.512-68, no cargo de Enfermeira, 40h semanais, classificada em 16º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, por meio do edital 03/2015 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1532, de 08.09.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1615, de 7.1.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no

154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Município de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01036/18

PROCESSO: 02434/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO(A): Lucécia da Silva Batista e outra – CPF nº 513.988.692-87
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 14ª SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidoras Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2012. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinação. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal das servidoras Lucécia da Silva Batista, e Regina Pereira Ventura Volpato, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão das servidoras Lucécia da Silva Batista, titular do CPF nº 513.988.692-87, no cargo de Agente de Gestão Escolar, 40h semanais e Regina Pereira Ventura Volpato, titular do CPF nº 937.834.422-49, no cargo de Professor, 30h semanais, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, por meio do edital 001/2012 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 0624, de 2.2.2012 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 0714, de 13.6.2012;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Município de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01037/18

PROCESSO: 02365/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO (A): Karina Lima Batista e outros
CPF nº 015.754.022-70

RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 14ª SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de pessoal. Servidores municipais. 2. Concurso público. Edital normativo nº 01/2016. 3. Legalidade das admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Karina Lima Batista e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissões dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo 001/2016/PMA-RO/03 de março de 2016, publicado no <http://ariquemes.ro.gov.br> e jornal de grande circulação Diário da Amazônia de 4/3/2016 e Resultado Final do edital do concurso publicado no <http://ariquemes.ro.gov.br> e jornal de grande circulação Madeirão de 9/8/2016;

II – Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Contratação
Karina Lima Batista	015.754.022-70	Agente Comunitário de Saúde	40h	3ª	20.4.2018
Klayson Ribeiro de Souza	027.360.322-17	Agente Comunitário de Saúde	40h	29ª	20.4.2018
Royce Maia Pinheiro	019.896.382-36	Agente Comunitário de Saúde	40h	2ª	20.4.2018
Rozilene Nunes de Souza	014.515.192-14	Agente Comunitário de Saúde	40h	58ª	26.4.2018
Italo Afonso Tartaglia Florentino	065.066.129-08	Médico Clínico Geral	40h	31ª	26.4.2018
Renato Pais da Silva	529.155.062-72	Agente Comunitário de Saúde	40h	1ª	26.4.2018
Veronica Barbosa Cirqueira	718.387.832-53	Técnico Auxiliar de Regulação	40h	1ª	27.4.2018

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente

Município de Cacoal**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00988/18

PROCESSO N.: 00941/2018 – TCE/RO.

UNIDADE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal (SAAE).

ASSUNTO: Representação – Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2018.

INTERESSADO: EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representado por meio do Senhor Anselmo da Silva Ribas, CPF n. 266.614.088-12; CLÁUDIA MAXIMINA RODRIGUES, CPF n. 350.018.282-87, Presidente da SAAE;

RESPONSÁVEIS: FILLIPY AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, Pregoeiro Substituto.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, 14 de agosto de 2018.

GRUPO: II

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. JULGAMENTO SEM ANÁLISE NO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade, do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996.

3. É judicialmente possível que em edital de licitação possam ser colocados restrições à participação em licitação de empresa em processo de recuperação judicial ou de falência, nos termos do art. 31, inciso II da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c art. 52, inciso II da Lei Federal n. 11.101/2005.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR O PROCESSO, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, por vislumbrar a atuação preventiva do Administrador Público Municipal, que suspendeu o feito para regularizar a falta de clareza no Edital do Pregão Eletrônico n. 19/2018 bem como a aplicabilidade do art. 37, II do Lei Federal n. 8.666/1996, c/c art. 52, inciso II da Lei Federal n. 11.101/2005, bem como com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e da seletividade.

II – DÊ-SE ciência do teor do acórdão ao interessado, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, e ao MPC, via ofício, e a SGCE, via memorando;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE;

VI – ARQUIVE-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Cacoal**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Ao
Departamento de Documentação e Protocolo – DDP.
Referente Protocolo n. 8895/2018 (658591).
Ato: Autuação de Denúncia.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0260/2018-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de peça formal, intitulada como Denúncia, registrada nesta Corte sob o Protocolo n. 8895/2018 (ID 658591), formulada pela empresa SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n. 05.870.713/0001-20, na qual notícia possíveis irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos praticados pela administração Pública Municipal, por meio da CPL- Comissão Permanente de Licitações do Município de Cacoal Estado-RO, na pessoa do Senhor Carlos Antônio Amaral, Pregoeiro Oficial, e requereu a suspensão dos efeitos do Processo Licitatório nº 3665/GLOBAL/2018, Pregão Eletrônico nº 103/2018, realizado pela Prefeitura do Município de Cacoal-RO.

2. Informa o denunciante a prática de atos abusivos na condução do referido certame, consistente em adjudicar a Licitação Pregão Eletrônico nº 10312018, em favor da empresa MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S, participante totalmente incivil, cuja proposta comercial de preços desatende ao item nº 9.13 do Edital, bem como pela violação ao inciso VII, e por não admitir à empresa SAGA OMÉRCIO E SERVIÇO, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA, CNPJ n. 05.870.713/0001-20, a ampla defesa e contraditório sobre o caso.

3. Verbera a denunciante que ocorreu a irregular adjudicação do certame em favor empresa Madeira Corretora de Seguros S/S, sendo publicada em ATA oficial do COMPRASNET no dia 8 de agosto de 2018, tendo em vista a proposta apresentada não atendeu ao exigido no Edital, assim como houve gravíssimo mal entendimento por parte do pregoeiro, Senhor Carlos Antônio Amaral, quando da análise das propostas ofertadas.

4. Finalizou a irressignada, e requereu a admissibilidade da presente Denúncia, assim como por se determinar a suspensão do certame público,

até a decisão definitiva por parte desta Egrégia Corte de Contas, e por consectário, a sustação cautelar da licitação.

5. Com tais argumentos, a Peça Inicial foi encaminhada a este Relator, para deliberação.

6. É o necessário a relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural acomoda-se no que está arremetido no inciso VII, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, o qual dispõe que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, é parte legítima para representar a este Tribunal injuridicidades que atentem, em tese, contra a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos, fatos e gastos realizados pelos gestores públicos, portanto conheço como REPRESENTAÇÃO, para apreciação, no momento próprio, do mérito da causa petendi.

8. Os indícios de irregularidades colocados na Representação, ora cotejada, impõem a esta Corte seu mister fiscalizatório, para, ad cautelam, verificar se há veracidade no que nela foi narrado.

9. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Representação apresentada pela empresa SAGA OMÉRCIO E SERVIÇO, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA, CNPJ n. 05.870.713/0001-20, e, por consequência, impõe-se a autuação do feito, uma vez que a pretensão se agasalha no inciso VII, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, nos moldes das alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO.

10. Sendo assim, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto à legalidade do ato, DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP a autuação do presente expediente, como Denúncia, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO: Representação.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO.

Senhor Carlos Antônio Amaral, Pregoeiro Oficial.

INTERESSADA: Empresa SAGA OMÉRCIO E SERVIÇO, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA, CNPJ n. 05.870.713/0001-20.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

11. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC.

12. No que alude ao exercício do poder de cautela por parte do Tribunal de Contas tenho que se destina a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia, razão pela qual se apresenta como um instrumento processual necessário e compatível com o sistema de Controle Externo, em cuja concretização esta Corte desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

13. Por outro lado, nesse momento processual de cognição sumária, não há documento algum que comprove a irregular adjudicação da empresa MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S, por parte da Administração Pública de Cacoal-RO, tendo em vista tratar-se, in casu, de erro interpretativo por parte das empresas participantes do certame objeto dos presentes autos, o que, por sua vez, por si só não se qualifica como ato-condição atrelado à competência do gestor responsável e do indigitado.

14. Para, além disso, com fundamento no art. 108-A, do RITCE-RO, tenho como mais providente a colheita prévia da manifestação dos responsáveis, a Senhora Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO, e o Senhor Carlos Antônio Amaral, Pregoeiro Oficial do Município de Cacoal-RO, sendo, para tanto, incabível, nesse momento, a concessão de tutela, que poderá ser eventualmente editada, após prestadas as informações preliminares, no sentido de facultar aos responsáveis que apresentem as razões de justificativas acerca das supostas irregularidades apontadas pela representante.

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

I – CONHECER o feito como REPRESENTAÇÃO, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, pois formulada pela Empresa SAGA OMÉRCIO E SERVIÇO, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA, CNPJ n. 05.870.713/0001-20, em consonância com o preconizado no inciso VII, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a autuação do feito como REPRESENTAÇÃO, nos moldes estabelecidos no item 10 (dez) desta Decisão, sem a decretação de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da Constituição Federal c/c com o § 1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do Código de Processo Civil;

III – ORDENAR ao Departamento da 1ª Câmara que promova AUDIÊNCIA dos responsáveis, a Senhora Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO, e o Senhor Carlos Antônio Amaral, Pregoeiro Oficial do Município de Cacoal-RO, para que no prazo de 15 dias, apresente razão de justificativas e ou documentos, acerca da suposta irregularidade apresentada na peça vestibular, subscrita pelo representante legal da empresa SAGA OMÉRCIO E SERVIÇO, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA, CNPJ n. 05.870.713/0001-20, Senhor Alberto da Silva Coutinho, Gerente Executivo, OAB/MI n. 118990, remetendo-lhes todas as cópias dos documentos Protocolo n. 8895/2018 (ID 658591), certificando-se, oportunamente;

IV – ALERTE-SE aos responsáveis, a Senhora Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO, e o Senhor Carlos Antônio Amaral, Pregoeiro Oficial do Município de Cacoal-RO, que a subsistência da suposta irregularidade, apontada pela Representante, ou em razão de posterior manifestação da SGCE e do Ministério Público de Contas, além da não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá dar ensejo à procedência da Representação;

V – Após a juntada das razões de justificativas ou uma vez transcorrido, in albis, o prazo fixado no item anterior, certifique-se e remeta-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, para que promova análise técnica da documentação acostada e, por intermédio de todos os instrumentos fiscalizatórios de que este Tribunal dispõe, elabore Relatório Técnico acerca do que foi informado na presente Representação.

VI – Com a emissão do Relatório Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE e

IX – CUMpra-SE.

À Assistência de Gabinete para adoção das providências determinadas.

Porto velho, 29 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01023/18

PROCESSO: 02415/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público
Regido pelo Edital nº 003/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.
INTERESSADO: Jesiel Geraldo de Almeida e outros - CPF nº
772.352.742-04
RESPONSÁVEL: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A
REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. Servidores Municipais. 2. Concurso Público.
Edital 003/2016. Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia 3.
Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da
legalidade, para fins de registro do ato de admissão dos servidores Jesiel
Geraldo de Almeida e outros, decorrente do Concurso Público deflagrado
pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos
autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por
unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Jesiel Geraldo de
Almeida, CPF nº 772.352.742-04, no cargo de agente de transporte
escolar, 40h semanais, Giovani Pereira Gonçalves, CPF 709.768.562-04,
no cargo de Enfermeiro, 40h, Viviane dos Santos Rhodius, CPF
022.718.962-04, no cargo de fiscal tributária, 40h, Andriele Vancini
Sanches, CPF 509.399.002-44, no cargo de enfermeira, 40h, decorrente
do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo
de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, publicado no DOM
nº 1705, de 17.5.2016 e Edital de Resultado Final publicado no DOM nº
1738, de 4.7.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a",
da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no
154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da
Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, a Secretaria de
Administração de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a
Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio
deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites
legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-
Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES;
a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA
SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01030/18

PROCESSO: 02640/2018
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 003/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Rogerio Pereira Silva e outros
CPF nº 670.662.832-87
RESPONSÁVEL: Oscimar Aparecido Ferreira- Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia. Edital
Normativo nº 003/2016. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Bruna Lorraine da Rocha e outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão, sob o regime estatutário, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, em decorrência de aprovação em Concurso Público- Edital nº 003/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.705, de 17.5.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia-RO, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I

Proposta de Decisão – Admissão de pessoal – Processo no 2640/18-TCE/RO

1ª Câmara – 14.08.2018

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	CL	Data Posse	Carga Horária
2640/18	Rogério Pereira Silva	670.662.832-87	Agente de Transporte Escolar	6º	25.6.2018	40h
	Joana Maria Rocha	643.643.052-00	Professor Pedagogo Ensino Infantil	9º	21.6.2018	25h
	Vanessa Moreira Amorim	732.604.952-15	Professor Pedagogo Ensino Infantil	8º	20.6.2018	25h
	Welber da Cruz Teixeira	700.177.542-83	Técnico em Agropecuária	3º	27.6.2018	40h
	Rafael Rodrigues de Castro	030.767.932-52	Agente Administrativo	7º	27.6.2018	40h

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01032/18

PROCESSO: 02641/2018
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 003/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Cleysson de Souza Laia e outros
CPF nº 034.510.142-11
RESPONSÁVEL: Oscimar Aparecido Ferreira- Prefeito

ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia. Edital Normativo nº 003/2016. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Cleysson de Souza Laia e outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão, sob o regime estatutário, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, em decorrência de aprovação em Concurso Público- Edital nº 003/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.705, de 17.5.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia-RO, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

A N E X O I

Proposta de Decisão – Admissão de pessoal – Processo no 2641/18-TCE/RO

1ª Câmara – 14.08.2018

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	CL	Data Posse	Carga Horária
2641/18	Cleysson de Souza Laia	034.510.142-11	Trabalhador Braçal	5º	21.6.2018	40h
	Silvane de Moraes Dinis	699.491.072-53	Trabalhador Braçal	7º	25.6.2018	40h
	Sibiluan Stefany Fonseca Aquino	019.292.302-14	Enfermeira	2º	21.6.2018	40h

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01072/18

PROCESSO: 01711/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público
Regido pelo Edital Normativo nº 003/2011

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Chupinguaia
INTERESSADOS: Rosimeire Aparecida de Oliveira, CPF 576.539.172-91
Wellik Pinheiro Torres, CPF 007.512.462-98
RESPONSÁVEL: Everton Glauber do Nascimento – Secretário Municipal de Administração
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 14ª SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. 2. Concurso público. Edital 003/2011. Câmara Municipal de Chupinguaia. 3. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão dos servidores Rosimeire Aparecida de Oliveira, e Wellik Pinheiro Torres, ambos no cargo de Vigia, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores Rosimeire Aparecida de Oliveira, CPF nº 576.539.172-91 classificada em 4º lugar e Wellik Pinheiro Torres, CPF 007.512.462-98, classificado em 6º lugar, ambos no cargo de Vigia, 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia, regido pelo Edital 03/2011, publicado no AROM nº 0459, de 09/06/2011, com Edital de Resultado Final publicado no AROM nº 0556, de 27/10/2011;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Alertar a administração da Câmara Municipal de Chupinguaia que observe o exigido nos artigos 22, I, alínea "d" e 23, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCER-RO, como meio de evitar a prática de irregularidades, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Câmara Municipal de Chupinguaia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01029/18

PROCESSO: 02633/2018 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 02/2015

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Corumbiara

INTERESSADO (A): Marcelo de Freitas Rodrigues – CPF nº 027.739.992-07

RESPONSÁVEL: Valdinei da Costa Espíndola – Presidente da Câmara Municipal

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 14ª SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidor Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 02/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinação. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Marcelo de Freitas Rodrigues, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Marcelo de Freitas Rodrigues, titular do CPF nº 027.739.992-07, no cargo de Motorista Oficial, 40h semanais, classificado em 5º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Corumbiara, por meio do edital 02/2015 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1474, de 17.6.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1515, de 13.8.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, a Câmara Municipal de Corumbiara, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2302/2018
 CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 JURISDICINADO: Poder Legislativo de Cujubim
 RESPONSÁVEIS: Adeilton Carlos Roberto CPF nº 978.466.947-15
 Vereador Presidente
 Jansen de Lima Rodrigues CPF nº 347.792-48
 Controlador Interno
 Allan Cardoso Pipino CPF nº 944.494.731-91
 Responsável pelo Portal de Transparência.
 ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da IN n. 52/2017-TCE-RO.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO.

1. Portal de Transparência em desacordo com as disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados em cumprimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, para apresentarem suas razões de defesa e documentação pertinente.

DM-0203/2018-GCBAA

Versam os autos sobre fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, que teve por escopo avaliar o cumprimento, pelo Poder Legislativo de Cujubim das disposições inseridas na Lei Complementar Federal n. 101/00, Lei Complementar Federal n. 131/09 e Lei Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016 bem como a Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, no tocante à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, constituindo o presente feito.

2. Este trabalho tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao denominado controle social.

3. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu relatório (ID 659037) apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, in verbis:

Concluimos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Adeilton Carlos Roberto CPF nº 978.466.947-15 – Presidente; Jansen de Lima Rodrigues CPF nº 347.792-48 – Controlador e Allan Cardoso Pipino CPF nº 944.494.731-91 – Responsável pelo Portal de Transparência.

5.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei de Acesso à Informação c/c 8º, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar registro das competências, estrutura organizacional (organograma), endereços e telefones das unidades e horário de atendimento. (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e item 2, subitem 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4 e 2.1.5 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO

5.2. Descumprimento ao art. 48-A, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal Lei nº 101/2000 c/c art. 8º, §1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 11, II da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações sobre informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (imposto, taxas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc) indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor. (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização); Informação essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO.

5.3. Descumprimento aos arts. 52, II, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 c/c art. 10, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira. (Item 4.3.2 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO

5.4. Infringência ao Art. 48, §1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput §1º, II e III da Lei de Acesso à Informação c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, §6, da CF c/c art. 13, IV, “f” da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informação sobre o meio de transporte utilizado nas diárias: (Itens 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.4.6 da Matriz de Fiscalização) Informação essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO.

5.5. Infringência ao art. 7º, VI e art. 8º da Lei de Acesso à Informação por não disponibilizar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamento em geral. (Item 4.5.2 deste Relatório e item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.6. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações sobre comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 4.6.1 deste Relatório e item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.7. Descumprimento ao art. 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 c/c art. 15, V, VI e VIII da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos de 2013 a 2017; atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO e relatório de Gestão Fiscal dos exercícios de 2013 e 2014. (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico, item 7, subitens 7.5 a 7.8 da Matriz de Fiscalização); Informação essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO.

5.8. Descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei de Acesso à Informação e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, I, “i” da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar quanto às licitações Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro. (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico, item 8, subitem 8.1.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.9. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, II e III da Lei de Acesso à informação LC nº 12.527/2011 por não disponibilizar informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória. (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e item 11, subitem 11.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.10. Infringência ao Art. 7º, V e VI; e art. 8º da Lei de Acesso à Informação LC nº 12.527/2011 por não disponibilizar legislação relacionada a gastos dos parlamentares. (Item 4.8.2 deste Relatório Técnico e item 11, subitem 11.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.11. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da LAI c/c art. 18, §3º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar SIC presencial. (Item 4.9.1 deste Relatório técnico e item 12, subitens 12.1 a 12.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.12. Infringência ao art. 40 da Lei de Acesso à Informação LC nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar no portal indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.13. Descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei de Acesso à Informação c/c art. 18, §2º, II a IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a respeito de informações genéricas sobre os solicitantes de informações; rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e rol de documentos classificados em grau de sigilo. (Item 4.10.3 deste Relatório Técnico e item 14, subitem 14.3 a 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise que o Portal de Transparência da Câmara de Cujubim alcançou um índice de transparência de 72,07% (MEDIANO).

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (arts. 8º, caput; art. 11, II; art. 10, caput; art. 13, IV, "f"; art. 15, I, V, VI e VIII; art. 16, I, "i"; art. 18, §2º, I, II a IV, §3º da IN nº 52/2017/TCE-RO e art. 7º, V e VI e art. 8º, § 1º, II e III da Lei de Acesso à Informação).

- Registro das competências, estrutura organizacional (organograma), endereço e telefones das unidades e horário de atendimento;
- Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (imposto, taxas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc) indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor; • Demonstrativos gerais sobre execução orçamentária e financeira;
- Meio de transporte utilizado nas diárias;
- Informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamento em geral;
- Informações sobre comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- Relatório de Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos; atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO; e relatório de Gestão Fiscal dos exercícios de 2013 e 2014
- Quanto às licitações: Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;
- Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória; • Legislação relacionada a gastos dos parlamentares;

- SIC presencial;
- Indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;
- Informações genéricas sobre os solicitantes de informações; rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em grau de sigilo; Assim, propõe-se ao nobre relator:

• Citar os responsáveis, para que no prazo 60 (sessenta) dias apresentem suas razões de justificativas ou demonstrem o saneamento das irregularidades apontadas nos itens 5.1 a 5.13 do presente Relatório Técnico, conforme previsão do artigo 24 da IN nº 52/2017/TCE-RO;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Câmara de Cujubim que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Identificação dos dirigentes das unidades;
- Dados pertinentes a Planejamento Estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Quanto às licitações: Resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
- Informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação;
- Informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);
- O resultado das votações;
- Votações nominais;
- Os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais;
- Textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;
- Discursos em sessões plenárias;
- Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;
- Agenda do Plenário e das comissões;
- Notícias sobre os trabalhos legislativos e temas correlatos, via meios de comunicação como rádio, TV, internet, jornais, etc;
- Informações básicas sobre as comissões: Permanente/Temporária, Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades;
- Biografia dos parlamentares;
- Endereço e telefone dos gabinetes parlamentares;
- Lista de presença e ausência dos parlamentares;



• Utilização de url do Portal da Transparência no tipo [www.transparencia.\[unidade\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[unidade].ro.gov.br);

• Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

• Carta de Serviços ao Usuário;

• Mecanismo de captação de Opinião estimulada da população (pesquisa, enquetes); conselhos com participação de membros da sociedade civil; mecanismo para a população contribuir com o processo legislativo; e mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

3. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, DECIDO:

I – NOTIFICAR à Adeilton Carlos Roberto CPF nº 978.466.947-15, Vereador Presidente, Jansen de Lima Rodrigues CPF nº 347.792-48, Controlador Interno e Allan Cardoso Pipino CPF nº 944.494.731-91, Responsável pelo Portal de Transparência para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem suas razões de defesa, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre as impropriedades, em tese, apontadas pelo Corpo Instrutivo, no Tópico 5, itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 47/49, ID 659037) e item 6 Proposta de encaminhamento (fls.50/52, ID 659037)).

II – DETERMINAR a Adeilton Carlos Roberto, Vereador Presidente, Jansen de Lima Rodrigues, Controlador Interno e Allan Cardoso Pipino, Responsável pelo Portal de Transparência ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente que, adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Instituto de Previdência, adequando seu site eletrônico às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de aprovação foi calculado em 72,07% (setenta e dois vírgula, zero sete por cento) o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo ao Relatório Técnico (fls. 53/57, ID 635852).

4. Encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (pp. 5/58) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento a esta Decisão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico, sendo as responsáveis consideradas revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

5. Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelos interessados, de cópia digitalizada do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração, nos moldes regimentais.

6. Vencido o prazo legalmente estabelecido, independente da apresentação ou não de defesa, encaminhe os autos para manifestação do Corpo Instrutivo.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 29 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01013/18

PROCESSO N.: 02538/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim - Inprec.
INTERESSADOS: Arineia Lino Ribeiro – companheira.
CPF n. 896.733.362-53.
Anderson Ribeiro Westfal Pires – filho.
CPF n. 068.300.852-84.
Hudson Ribeiro Westfal Pires – filho.
CPF n. 068.301.412-90.
INSTITUIDOR: Sivanildo Westfal Pires.
CPF n. 675.200.062-04.
RESPONSÁVEL: Rogiane da Silva Cruz – Superintendente.
CPF n. 796.173.012-53.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 14ª – 14 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. VITALÍCIA: COMPANHEIRA E FILHOS. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da senhora Arineia Lino Ribeiro (companheira) e temporária em favor de Anderson Ribeiro Westfal Pires e Hudson Ribeiro Westfal Pires (filhos), beneficiários legais do Senhor Sivanildo Westfal Pires, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 18/INPREC/2018, de 11.6.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2234, de 22.6.2018, pensão vitalícia à senhora Arineia Lino Ribeiro (companheira) e temporária em favor de Anderson Ribeiro Westfal Pires e Hudson Ribeiro Westfal Pires (filhos) dependentes do instituidor Sivanildo Westfal Pires, cargo de vigia, referência 118E1A, carga horária de 40 horas, matrícula n. 544, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 10.1.2018, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 7, inciso I, 8, 28, II, §1º, §7º e 35 da Lei Municipal n. 972/GP/2016, de 13.6.2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – Inprec que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – Inprec que, nas próximas concessões de aposentadoria, registre as informações funcionais necessárias acerca do servidor no ato concessório, conforme estabelece o art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – Inprec, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator Conselheiro Presidente

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01026/18

PROCESSO: 02636/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público
Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Luciano Pereira dos Santos - CPF nº 044.758.916-47
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. Servidores Municipais. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Luciano Pereira dos Santos, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Luciano Pereira dos Santos, CPF nº 044.758.916-47, 36h semanais, no cargo de técnico de enfermagem, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, publicado no DOM nº 1503, de 28.7.2015 e Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1624, de 26.1.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei à Secretaria de Administração de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01028/18

PROCESSO: 02637/2018
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 008/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Bruna Lourraine da Rocha Ebert e outros
CPF nº 025.712.282-69

RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza- Prefeito
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 14 DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste. Edital Normativo nº 01/2015. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Bruna Lorraine da Rocha e outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão, sob o regime estatutário, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, em decorrência de aprovação em Concurso Público- Edital nº 01/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.505, de 30.7.2015, com Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.628, de 26.2.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste-RO, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I

Proposta de Decisão – Admissão de pessoal – Processo no 2637/18-TCE/RO

1ª Câmara – 14.08.2018

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	CL	Data Posse	Carga Horária
2637/18	Bruna Lourraine da Rocha Ebert	025.712.282-69	Enfermeiro	18º	4.6.2018	36h
	Joyce Silva de Souza	021.100.122-85	Enfermeiro	22º	4.6.2018	36h
	Fernanda Machado da Rocha Grigório	758.223.852-49	Técnico em Enfermagem	24º	25.5.2018	36h

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO: 02079/18 - TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste
 RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro - Prefeito Municipal
 CPF nº 386.428.592-53
 Marclês Marques de Oliveira - Contador
 CPF nº 686.558.002-87
 Robson Almeida de Oliveira - Controlador
 CPF nº 742.642.572-04
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-DDR-GCFCS-TC 0120/2018

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIAS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatadas divergências na Prestação de Contas, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro, na condição de Prefeito Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar, o Corpo Técnico diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados identificou achados concernentes a distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à assecuração da correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal e ofereceu como proposta de encaminhamento a promoção de audiência dos responsáveis identificados com o objetivo de coletar esclarecimentos da administração.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar as peças que compõem os autos e o resultado do trabalho de auditoria de revisão limitada, constata-se a existência de inconsistências que ensejam a definição de responsabilidade dos que lhes deram causa, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo na forma do art. 5º, LV da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

4. Diante disso, defino a responsabilidade dos Senhores Moisés Garcia Cavalheiro, CPF nº 386.428.592-53 - Prefeito Municipal; Marclês Marques de Oliveira, CPF nº 686.558.002-87 – Contador; e Robson Almeida de Oliveira, CPF nº 742.642.572-04 - Controlador, com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/96, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório de Instrução Preliminar (ID=659740) e determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:

4.1. Promover a Audiência dos Senhores Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito Municipal, Marclês Marques de Oliveira – Contador e Robson Almeida de Oliveira - Controlador, todos do Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão da seguinte divergência/inconsistência:

A1. Inconsistência das informações contábeis

a) Divergência no valor de R\$ - 1.149.126,80 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$5.612.845,55) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$6.761.972,35), conforme detalhado na tabela a seguir:

Descrição Valor (R\$)

1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior) 5.953.915,52

1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo 178.529,37

1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo 0,00

1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo 3.739.046,18

1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo 2.036.339,97

2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial) 34.125,07

3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial) 0,00

4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita) 296.171,48

4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária 198.399,96

4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária 0,00

4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos 97.771,52

4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições 0,00

4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas 0,00

5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial) 79.023,56

6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5) 5.612.845,55

7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial) 6.761.972,35

8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência) -1.149.126,80

b) Divergência no valor de R\$-72.974,32 entre o saldo do Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (R\$8.562.607,92) e o valor demonstrado no Passivo Total de acordo com o MCASP (R\$8.635.582,24), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição Valor

1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes) 3.880.904,04

2. Ativo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes) 22.115.625,92

3. Ativo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (1+2) 25.996.529,96

4. Ativo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal) 4.037.023,24

5. Ativo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal) 21.959.506,72

6. Ativo Total de acordo com o MCASP (4+5) 25.996.529,96

7. Resultado (3-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência) 0,00

8. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes) 5.826.937,92

9. Passivo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes) 2.735.670,00

10. Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (8+9) 8.562.607,92

11. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal) 2.857.704,73

12. Passivo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal) 2.231.380,06

13. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "f" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário) 87.324,02

14. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro) 3.459.173,43

15. Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (11+12+13+14) 8.635.582,24

16. Resultado (10-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência) -72.974,32

c) Divergência no valor de R\$-568.264,26 entre o saldo apurado da conta Imobilizado (R\$-2.523.298,14) e o saldo evidenciado na conta Imobilizado no Balanço Patrimonial (R\$1.955.033,88), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição Valor

1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes) 3.880.904,04

2. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal) 2.857.704,73

3. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "f" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário) 87.324,02

4. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro) 3.459.173,43

5. Passivo Financeiro apurado (2+3+4) 6.404.202,18

6. Superávit/Déficit Financeiro apurado (1-5) -2.523.298,14

7. Superávit/Déficit Financeiro demonstrado no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro 1.955.033,88

8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência) -568.264,26

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

4.2. Promover a Audiência dos Senhores Moisés Garcia Cavalheiro - Prefeito, e do Senhor Robson Almeida de Oliveira - Controlador, ambos do Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das seguintes divergências/inconsistências:

A2. Excesso de alterações orçamentárias

As alterações do orçamento inicial somam R\$6.746.649,34, o equivalente a 29,88% do orçamento inicial (R\$22.576.887,00), contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias, conforme abaixo apresentado:

Descrição Valor (R\$) %

Dotação Inicial 22.576.887,00 100,00

(+) Créditos Suplementares 8.260.389,05 36,59

(+) Créditos Especiais 4.898.233,47 21,07

(+) Créditos Extraordinários 0,00 0,00

Total de Créditos Adicionais abertos no período 13.158.622,52 58,28

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias

Dotação inicial (LOA) (a) 22.576.887,00 100,00

Anulações de dotação (b) 6.746.649,34 29,88

Operações de créditos (c) 0,00 0,00

Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c) 6.746.649,34 29,88

Situação (Se d > 20% "Excesso de alterações"; Se d < = 20% "Não houve excesso" Excesso de alterações

Fundamento legal: Jurisprudência TCE/RO - Decisão nº 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011).

A3. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa

A Lei Municipal nº 598/2016 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (R\$4.515.377,40) do total do orçamento inicial (R\$22.576.887,00), por meio de decreto do Executivo. Entretanto, foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$6.663.636,39 equivalente a 29,52% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$2.148.258,99 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária, conforme abaixo apresentado:

Cálculo do cumprimento do % de alterações do orçamento com fundamento na LOA

Dotação inicial (LOA) (a) 22.576.887,00

Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b) 4.515.377,40 20,00

Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c) 6.663.636,39 29,52

Situação (Se c < = b "Atendeu"; Se c > b "Não atendeu") Não atendeu

Fundamento legal: Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

A4.a Emissão de empenhos superior as receitas realizadas no exercício somadas aos recursos do superávit financeiro e de convênios não repassados no exercício.

As despesas orçamentárias foram maiores (R\$919.313,91) do que o somatório das receitas orçamentárias realizadas, do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior e de recursos de convênio não repassados dentro do exercício, conforme memória de cálculo abaixo:

Descrição Valor

Resultado Orçamentário (a) -3.614.606,61

Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior) (b)
1.540.653,59

Despesas de convênios empenhadas cujo recursos não foram arrecadados no exercício (TC-38) (c) 1.154.639,11

Resultado (d) = (a + b + c) -919.313,91

Receita realizada menor que a despesa empenhada Déficit orçamentário

Obs: O Superávit financeiro do exercício anterior apresentado no cálculo acima foi extraído do Balanço Patrimonial exercício 2016, constante do Processo nº 01867/17/TCE-RO (Documento ID=444279), o qual diverge do apresentado do apresentado pelo Jurisdicionado no Anexo TC-18 - exercício 2017 (R\$1.851.302,07) (Documento ID=621816).

Fundamento legal: art. 101 e 102 da Lei nº 4.320/64.

A4.b Insuficiência financeira para cobertura de obrigações de recursos vinculados

Insuficiência Financeira no valor R\$2.731.956,29 devido ao total dos Recursos não Vinculados mais os Recursos não repassados, constantes do Anexo TC38, não serem suficientes para cobrir as obrigações com Recursos Vinculados, conforme memória de cálculo abaixo:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos para a cobertura das obrigações com Recursos Vinculados

Total dos Recursos não Vinculados (a) 1.822.248,21

Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b) -5.708.843,61

Total de Recursos não Repassados - TC 38 (c) 1.154.639,11

Resultado (d) = (a + b + c) -2.731.956,11

Situação Insuficiência financeira

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal – 3º Quadrimestre.

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

(00.01.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos -167.874,08

(00.01.01.46) Recursos da Educação no Ensino Fundamental -394.536,56

(00.01.01.67) Educação de Jovens e Adultos -2.646,86

(00.01.01.80) Creche - Despesas Custeadas com outros rec. de impostos - 120.294,07

(00.01.01.83) Pré-escola - Despesas Custeadas com outros rec. de impostos -16.735,87

(00.01.11.29) Remuneração de Depósitos Bancários - FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica) -1.940.785,37

(00.01.11.42) Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica - 5.586,30

(00.01.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica -118.935,25

(00.01.12.37) Transferência de Convênios do Estado -91.935,33

(00.02.12.37) Transferência de Convênios do Estado -60.926,88

(00.02.12.36) Transferência de Convênios da União -144.069,65

(00.01.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos -173.016,46

(00.01.02.47) Recursos de Ações e Serviços de Saúde - Aplicação Direta - 380.450,07

(00.01.02.50) Vigilância em Saúde -1.932,26

(00.01.07.07) Piso de Atenção Básica – PAB -197.253,60

(00.01.07.09) Programa de Saúde da Família - PSF -8.808,43

(00.01.07.11) Agentes Comunitários de Saúde - PACS -12.775,14

(00.01.07.50) Vigilância em Saúde -49.600,70

(00.01.07.10) Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto -8.038,99

(00.01.07.14) Vigilância Sanitária -31.643,76

(00.01.07.15) Epidemiologia e Controle de Doenças - ECD -682,32

(00.01.07.37) Transferência de Convênios do Estado -2.040,00

(00.02.13.12) Farmácia Básica -41.995,80

(00.01.05.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos -488,00

(00.01.15.38) Bolsa Família -431,42

(00.01.15.57) Outras Transferências de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS -17.454,99

(00.01.15.58) Atendimento a Pessoa da Terceira Idade -1.988,38

(00.01.15.59) Programa de Atendimento Integral a Família -7.254,79

(00.01.14.37) Transferência de Convênios do Estado - 110.306,54

(00.01.00.45) Contrapartida de convênios federais -1.386,59

(00.01.13.36) Transferência de Convênios da União -116.835,66

(00.01.13.37) Transferência de Convênios do Estado -147.835,00

(00.02.14.36) Transferência de Convênios da União -1.332.298,49

Soma -5.708.843,61

Fundamento legal: Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

A5. Despesas com pessoal acima do limite máximo

a) Despesas Total com Pessoal – Poder Executivo (R\$12.636.022,80) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 60,93% da Receita Corrente Líquida (R\$20.736.994,69);

b) Despesas Total com Pessoal – Consolidado teve limitação na execução dos procedimentos de auditoria, pois a Câmara Municipal de Itapuã do Oeste ainda não enviou o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2017.

Tabela – Memória de Cálculo Despesa Total com Pessoal

Descrição Executivo Legislativo Consolidado

1. Despesa Total com Pessoal - DTP 12.636.022,80 0,00 12.636.022,80

2. Receita Corrente Líquida - RCL 20.736.994,69 20.736.994,69 20.736.994,69

3. Limite apurado da Despesa Total com Pessoal $(1 \div 2) \times 100$ (%) 60,93 0,00 60,93

% LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 54,00 6,00 60,00

% LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) 51,30 5,70 57,00

% LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) 48,60 5,40 54,00

Fundamento legal: Art. 19, III, e 20, III, da LC nº 101/2000.

A6. Não atingimento da meta de resultado primário

A meta definida na LDO previa um resultado deficitário de até R\$254.160,60, entretanto, o resultado apurado foi déficit de R\$301.298,60, portanto, 18% acima da meta fixada, conforme cálculo abaixo:

Tabela – Memória de cálculo da Meta de resultado primário

Descrição Apresentados (SIGAP Gestão Fiscal)

1. Receita Primária 22.439.423,68

2. Despesa Primária 22.740.722,28

3. Resultado Primário Realizado (1-2) -301.298,60

4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$) -254.160,60

5. % Realizado = $(3/4) \times 100$ 118,55

Situação (Atingida/Não Atingida) Não atingida

Fundamento legal: Art. 53, III, art. 4º, § 1º, e art. 9º LRF.

A7. Não atendimento das determinações e recomendações

a) Processo nº 01867/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00630/17, Item III, subitem "III.I", 1, "a") Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto na NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados; Situação: Não atendeu. Comentários: Não foi demonstrado em notas explicativas os ajustes realizados. Processo nº 2079/18.

b) Processo nº 01867/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00630/17, Item III, subitem "III.I", 5) Observe as metas de resultados primário e nominal, adotando medidas de contingenciamento de despesas, acaso se verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos dispostos na LC nº 101, de 2000; Situação: Não atendeu. Comentários: A Meta de Resultado Primário não foi atingida – Processo Gestão Fiscal nº 2970/17.

c) Processo nº 01867/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00630/17, Item III, subitem "III.I", 6) Atente ao cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 20, III, da LC nº 101, de 2000, para os gastos com pessoal, observando o prazo estabelecido no art. 23, do mesmo regramento para a recondução integral da despesa ao limite, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017; Não atendeu. Comentários: O percentual atingido pelo Poder Executivo foi de 60,93%. Ressalta-se que deste o 3º quadrimestre de 2015, a Administração vem descumprindo o limite da LRF.

d) Processo nº 01548/2015/TCE-RO (Acórdão nº 204/2015, Item III, "a", 2) EXORTE os responsáveis pela elaboração e execução do orçamento para que aprimorem a política orçamentária do Município de Itapuã do Oeste planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município e, ainda, que observem os preceitos estabelecidos na legislação, sobretudo quanto à abertura de créditos adicionais, bem como para que o orçamento contemple todas as despesas que serão executadas no exercício financeiro. Não atendeu. Comentários: Conforme achado de auditoria Excesso de alterações orçamentárias, o orçamento de 2016 também foi expressivamente alterado.

e) Processo nº 01548/2015/TCE-RO (Acórdão nº 204/2015, Item III, "a", 4) OBSERVE com atenção necessária os preceitos fixados por essa Corte de Contas para o cumprimento do prazo estabelecido para o envio de informações e documentos; Não atendeu. Comentários: Conforme RREO e RGF do 3º quadrimestre de 2016, Processo nº 4809/16, as remessas de dados e informações do SIGAP foram realizadas 5 vezes fora do prazo.

Fundamento legal: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01009/18

PROCESSO: 00710/2011 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - Jaru-Previ.
 INTERESSADO: Sivaldo Rodrigues Guerra.
 CPF n. 199.080.679-15.
 RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior - Superintendente do Jaru-Previ.
 CPF n. 238.079.112-00.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 14ª – 14 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Sivaldo Rodrigues Guerra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a - Portaria n. 029/2010, de 3.12.2010, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 328, de 3.12.2010 (fls. 9/10), retificada pela Portaria n. 46/2016, de 30.8.2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1781, de 1º. 9.2016 (fls. 92/93), retificada pela Portaria n. 041/2018, de 24.7.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios Estado de Rondônia n. 2257, de 25.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Sivaldo Rodrigues Guerra, no cargo de Administrador de Empresa, matrícula n. 239, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Jaru, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos "I", "II", "III" e § único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - Jaru-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente

BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00993/18

PROCESSO N.: 01374/15
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru
 RESPONSÁVEIS: Dário Sérgio Machado, CPF n. 327.134.282-20 Superintendente do Instituto, no exercício de 2014
 João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72
 Atual Chefe do Poder Executivo Municipal
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 GRUPO: I - 1ª Câmara
 SESSÃO: 14ª, de 14 de agosto de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2014. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÃO LEGAL PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. ORDENAR A RESTITUIÇÃO DO SALDO REMANESCENTE.

1. Cumprimento parcial da determinação constante do item V, do Acórdão AC1-TC 01873/17-1ª Câmara. 2. Determinação ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Jaru, para restituição do saldo remanescente.

3. Sobrestamento, para acompanhamento da Decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA PARCIALMENTE pelo senhor João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, a determinação constante do item V do Acórdão AC1-TC 01873/17 - 1ª Câmara, (ID 527332), em virtude da restituição a menor do valor de R\$45.680,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais). Valor este, empenhado no exercício sub examine, inscrito em restos a pagar, não cancelados e pagos no exercício de 2015 que, pelo regime de competência as despesas públicas, apesar de só ter sido pago em 2015, configura-se como despesa do exercício de 2014.

II - DETERMINAR, via ofício, ao senhor João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, ou a quem venha sucedê-lo legalmente que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste acórdão, promova a restituição ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, do valor residual de R\$45.680,00 (quarenta e cinco mil seiscentos e oitenta reais), devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da lei, utilizado indevidamente a título de "taxa de administração" sem respaldo legal, contrariando as disposições insertas no artigo 13, § 3º, da Portaria n. 402/2008 (com a redação dada pela Portaria MPS 201/2014) e § 4º do artigo 41, da Orientação MPS 2/2009, visando ao cumprimento integral do item V do Acórdão AC1-TC 01873/17 - 1ª Câmara (ID 527332), sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias aplicáveis à espécie.

III - DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00992/18

PROCESSO N.: 03218/2017
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/17 com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste
RESPONSÁVEIS: Amauri Valle, CPF n.354.136.209-00
Diretor Executivo do Instituto
Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72
Controladora do Município
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: 14ª, de 14 de agosto de 2018

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MACHADINHO D'OESTE. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017 COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação

estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE/RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 00240/17, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Dilação de Prazo por meio do Ofício n. 0296/2017-GCBAA

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Irregular o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/18/TCE/RO.

5. Impossibilidade de concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ao Instituto, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO, em razão do não saneamento da irregularidade constante nos arts. 5º, §2º, VIII, 7º, III, 8º, caput, art. 15, V, art. 16, I, II e 18, § 2º, IV da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n.62/18/TCE -RO.

6. Determinações.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 62/2018/TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Machadinho D' Oeste, de responsabilidade de Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00, Diretor Executivo do Instituto e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72, Controladora do Município, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais constantes nos artigos 5º, §2º, VIII, 7º, III, 8º, caput, art. 15, V, art. 16, I, II e 18, § 2º, IV, da Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE/RO, com fulcro no art. 23, § 3º III "b", da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO. Considerar o índice de Transparência do Portal do Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste no grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, visto ter atingindo o percentual de 82,67% (oitenta e dois, vírgula sessenta e sete por cento). Abstenho de conceder ao Instituto o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da 261/2018-TCE/RO, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais epígrafadas acima, e elencados no item II, deste decurso.

II - RECOMENDAR ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste, Amauri Valle e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, Controladora, que enviem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência sugeridas no item 4.1 a 4.7 do Relatório Técnico (ID 623500), quais sejam;

2.1. Inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por Órgãos de Controle Interno e Externo;

2.2. Manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, etc;

2.3. Seção específica com os dados sobre: registro de competências;

2.4. Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;

2.5. Informação a respeito das licitações, tais como: número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; resultado da licitação;

2.6. Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

2.7. Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

E ainda, Disponibilize:

2.8. Seção específica com identificação dos dirigentes das unidades;

2.9. versão consolidada dos atos normativos;

2.10. No caso dos pensionistas por morte, o Portal ainda não disponibiliza a indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;

2.11. Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

2.12. lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo

dados a respeito do modelo, ano e placa;

2.13. Quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;

2.14. Divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam

ser de interesse coletivo ou geral.

III – DETERMINAR a Amauri Valle, Diretor Executivo do Instituto, que envide esforços no sentido de que na maior brevidade possível, disponibilize aos jurisdicionados site de Portal de Transparência do Instituto, nos termos da Legislação vigente, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. no art. 55, V, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias aplicáveis à espécie.

IV – ABSTER DE APLICAR MULTA aos jurisdicionados, tendo em vista ser o primeiro ano de vigência da Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018 e da Resolução n. 233/2017, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE/RO, bem como pelo empenho demonstrado e o índice de Transparência alcançado.

V – DAR CONHECIMENTO da decisão as interessadas, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – ARQUIVAR OS AUTOS, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01005/18

PROCESSO: 02545/2018 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ

INTERESSADA: Terezinha dos Anjos da Silva.

CPF n. 459.524.935-72.

RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa – Superintendente.

CPF n. 559.661.282-00

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 14a – 14 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Terezinha dos Anjos da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 073/2018 M.Serra-RO, de 28.5.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2222, em 6.6.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Terezinha dos Anjos da Silva, ocupante do cargo de “Professora, nível especial I, carga horária de 30h, matrícula n. 366, do quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra, com proventos proporcionais (67,51%) ao tempo de contribuição (7.393 / 10.950 dias), calculados pela média aritmética, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, Inciso III, letra “b” e §§ 3º, 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 1º da Lei 10.887/04, c/c, artigo 51, nos incisos I, II e III, artigo 78, §§1º e 5º e inciso I da Lei Municipal n. 727, de 22 de setembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator Conselheiro Presidente

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01007/18

PROCESSO: 01936/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipregon.
INTERESSADA: Elezenita de Almeida Santos.
CPF n. 298.404.492-49.
RESPONSÁVEL: Juliano Souza Guedes.
CPF: 591.811.502-10
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 14a – 14 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO.

REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Elezenita de Almeida Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 15/2018, de 20.3.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2169, em 21.3.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Elezenita de Almeida Santos, ocupante do cargo de Professora, nível III, matrícula n. 36, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Monte Negro, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 93, incisos I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal n. 634/GAB/PMMN/2015 de 27 de maio de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipregon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipregon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator Conselheiro Presidente

Município de Nova União

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01034/18

PROCESSO: 02589/18 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público
 Regido pelo Edital nº 001/2016
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União
 INTERESSADO: Rogério Alonço de Queiroz e outra
 CPF nº 767.447.792-49
 RESPONSÁVEL: Adinael de Azevedo – Prefeito Municipal
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 14 DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A
 REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. Servidores Municipais. 2. Concurso público.
 Edital 001/2016. Prefeitura Municipal de Nova União. 3. Legalidade. 4.
 Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão dos servidores Rogério Alonço de Queiroz, e Regiane Pereira da Silva, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova União, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Rogério Alonço de Queiroz, CPF nº 767.447.792-49, 30h semanais, no cargo de contabilista e Regiane Pereira da Silva, CPF nº 047.897.106-02, 30h semanais, no cargo de administradora decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova União, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, publicado no DOM nº 1620, de 14.01.2016 e Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1694, de 02.05.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, a Secretaria de Administração de Nova União, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente

Município de Novo Horizonte do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 4985/2017-TCERO
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Apurar, em cumprimento ao item IV Acórdão nº 170/2015-Pleno dos autos 1768/15 o prejuízo causado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como pelo não recolhimento dos parcelamentos dos encargos previdenciários (juros e multas).
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 RESPONSÁVEL: VARLEY GONÇALVES FERREIRA, CPF n. 277.040.922-00, Prefeito Municipal no período de 2005-2008 e 2013-2016; NADELSON DE CARVALHO, CPF n. 281.121.059-87, Prefeito Municipal no período de 2009-2012; e
 CLEITON ADRIANE CHEREGATTO, CPF n. 640.307.172-68, atual Prefeito Municipal.
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 0226/2018

Cuidam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos relativa ao cumprimento do item IV do Acórdão n. 170/2015-Pleno, prolatado nos autos de n. 1768/15, visando apurar o inadimplemento das obrigações previdenciárias e o motivo dos sucessivos parcelamentos dos débitos previdenciários, havidos no âmbito do município de Novo Horizonte do Oeste, com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, ocasionado em face do pagamento de juros e multa incidente sobre o inadimplemento.

No aludido processo n. 1768/15, tendo por objeto a prestação de contas anual do Município, referente ao exercício de 2014, o Corpo Instrutivo identificou a inadimplência no recolhimento de contribuições previdenciárias tanto da parte patronal quanto da parte do servidor, bem como excesso de gastos em percentual superior ao da taxa administrativa; além disso, identificou a ausência de pagamento de parcelas de acordos celebrados para quitar dívidas dessa natureza.

Diante disso, com a prolação do mencionado Acórdão n. 170/2015-Pleno, esta Corte decidiu, em seu item IV:

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que apure, em autos apartados, o prejuízo causado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como pelo não pagamento dos parcelamentos dos encargos previdenciários (juros e multas);

Após a autuação, procedeu-se então à instrução preliminar do feito, com análise documental sobre os repasses das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência de Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH e sobre os acordos de parcelamento e de reparcelamento firmados entre o Município e essa autarquia, desde o período correspondente à prestação de contas até a data da apuração (13/06/2018). Em seu relatório técnico (ID=654556), a Unidade Instrutiva chegou às seguintes conclusões, ofertando, ao final, sua proposta de encaminhamento:

4 – CONCLUSÃO

O descumprimento do prazo para satisfação de obrigações previdenciárias onera desnecessariamente o Erário Público. Nesse contexto, a atualização por índice de preços, juros e multas não devem ser arcados pela Administração Pública. Daí entende esta Unidade Técnica pela responsabilização de quem deu causa ao débito identificado acima, representado pelos encargos moratórios no montante de R\$ 3.569.491,90 (três milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e

um reais e noventa centavos), havidos em função tanto do não recolhimento, no momento oportuno, das obrigações previdenciárias quanto da inadimplência de diversas das parcelas resultantes dos acordos de parcelamentos das dívidas do Município para com o Regime Próprio.

Assim, diante da análise realizada para atender a determinação contida do item IV Acórdão nº 170/2015-Pleno, conclui-se pelas seguintes irregularidades e respectivo responsável:

De responsabilidade dos Senhores VARLEY GONÇALVES FERREIRA, na qualidade de Prefeitos Municipais, CPF n. 277.040.922-00:

a) Descumprimento das disposições contidas no artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/2003, por não ter quitado, no momento oportuno, as contribuições previdenciárias patronal devidas pelo Poder Executivo ao IPSNH, referentes às competências compreendidas no período de 1/2007 a 13/2008, e 1/2013 a 13/13/2016 e ainda, pelos encargos decorrentes do reparcelamento dessa dívida, ocasionando, assim, dano ao erário, cujo débito é no montante de R\$ 665.549,83 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) referente à incidência, sobre o valor original, de atualização por índice oficial de preço, juros e multa e por ter efetuado, em atraso, o pagamento de diversas parcelas do acordo de parcelamento n. 945/2015 entre 30.9.2016 a 31.12.2016, ocasionando, consequentemente, dano ao erário, cujo débito é no montante de R\$ 451,53 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos) (item 3.3 deste relatório);

TOTAL: R\$ 666.001,36 (seiscentos e sessenta e seis mil, e um real e trinta e seis centavos)

De responsabilidade do Senhor NADELSON DE CARVALHO, na qualidade de Ex-Prefeito Municipal, CPF n. 281.121.059-87:

b) Descumprimento das disposições contidas no artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/2003, por não ter quitado, no momento oportuno, as contribuições previdenciárias patronal devidas pelo Poder Executivo ao IPSNH, referentes às competências compreendidas no período de 1/2009 a 13/2012, e ainda, pelos encargos decorrentes do reparcelamento dessa dívida, ocasionando, assim, dano ao erário, cujo débito é no montante de R\$ 2.885.656,19 (dois milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), referente à incidência, sobre o valor original, de atualização por índice oficial de preço, juros e multa

De responsabilidade do Senhor CLEITON ADRIANE CHEREGATTO, na qualidade de Prefeito Municipal, CPF n. 640.307.172-68:

c) descumprimento das disposições contidas no artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, por não ter quitado, no momento oportuno, as contribuições previdenciárias patronal devidas pelo Poder Executivo ao IPSNH, referentes às competências compreendidas no período de 1/2017 a 3/2017, e ocasionando, assim, dano ao erário, cujo débito é no montante de R\$ 512,37 (quinhentos e doze reais e trinta e sete centavos). Por ter efetuado, em atraso, o pagamento de diversas parcelas dos acordos de parcelamento n. 1885, 1282, 1376, 1779/2017 e 442/2018 no período de 30.11.2017 a 30.4.2018, ocasionando, consequentemente, dano ao erário, cujo débito é no montante de R\$ 4.290,97 (quatro mil, duzentos e noventa reais e noventa e sete centavos). E por não ter efetuado o pagamento de inúmeras parcelas dos acordos de parcelamento n. 1885, 1282, 1376, 1779/2017, 442/2018 e 945/2015, ocasionando dano ao erário, cujo débito, até a data de até 13.6.2018 é no montante de R\$ 13.031,01 (treze mil, trinta e um reais e um centavo), referente à incidência, sobre o valor original da parcela, de atualização por índice oficial de preço, juros e multa (item 3.4 deste relatório).

TOTAL: R\$ 17.834,35 (dezesete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos)

Todavia, considerando a DM 0203/2018-GCPCN, de 02/08/2018, da lavra do Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, exarada nos autos do Processo nº 1.451/2015, esta Unidade Técnica entende que, antes de eventual decisão de conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, deve-se o mesmo ser sobrestado até o julgamento do Processo n. 2.699/16, da relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, evitando-se assim, a ocorrência de decisões conflitantes, bem como, em observância aos princípios da segurança jurídica e eficiência no trâmite processual.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator a adoção das seguintes providências:

I – O sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do processo n. 2.699/16, da relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, com a finalidade de evitar a ocorrência de decisões conflitantes, uma vez que a matéria aqui tratada não está pacificada nesta Corte de Contas; ou, alternativamente, caso se entenda pelo não sobrestamento;

II – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face das irregularidades danosas detectadas pelo Corpo Instrutivo;

É o relatório.

Pois bem. O art. 44 da Lei Orgânica desta Corte preceitua que se fará a conversão do processo em tomada de contas especial quando, no curso de uma fiscalização, restar “configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário”. Destarte, uma vez configurada a irregularidade danosa, a conversão é impositiva, sendo claro que esta configuração é preliminar, prévia ao desenvolvimento de um procedimento instrutório específico para seu julgamento, agora em processo de contas.

Neste ínterim, ressalte-se que, consoante a novel redação do inciso II do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a conversão em tomada de contas especial é atribuição do Relator dos autos, bastando, para fundamentar a decisão de conversão, a reunião de indícios suficientes que caracterizem materialmente as irregularidades cometidas, sua eventual consequência danosa, bem como indiquem sua autoria, operando-se um juízo sumário sobre a admissibilidade das imputações.

Nesse mesmo diapasão, a caracterização do resultado como danoso, aqui, está adstrita à sua possível lesividade, sujeitando-se a um crivo sobre a plausibilidade de sua ocorrência, como decorrência das irregularidades apontadas.

Como visto, a Unidade Técnica concluiu pela ocorrência de dano ao erário, apontando o cometimento de irregularidades pelos dois gestores municipais antecedentes, bem como pelo atual, em conformidade com as suas condutas apreciadas. Com base nisso, propôs a conversão dos autos em tomada de contas especial, para seu regular processamento.

Entretanto, tendo em vista a existência de posicionamentos divergentes, recentemente adotados por este Tribunal, acerca da caracterização ou não de dano ao erário como resultante dos encargos financeiros que se agregam ao valor das contribuições previdenciárias não repassadas no tempo previsto, e também ao valor das parcelas de acordo celebrado para quitar débitos previdenciários, quando não honradas nos seus respectivos vencimentos, houve por bem o Corpo Instrutivo sugerir o sobrestamento do feito, até o julgamento do Processo de n. 2699/16, que, tratando de idêntica matéria, poderia pacificar o entendimento da Corte.

Ocorre que, na sessão plenária de 14 do corrente mês de agosto, o referido processo foi julgado, tendo-se fixado, à unanimidade, precedente no sentido do reconhecimento do dever de ressarcimento imposto aos responsáveis, ante a utilização de recursos públicos para fazer frente a tais encargos. Eis a ementa do julgado, disponibilizado no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, edição de n. 1694 de 20/08/2018, considerando-se como data de publicação o dia 21/08/2018 (APL-TC 00313/18):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO.

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

2. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira.

É de se verificar, no entanto, que, malgrado a definição da tese em consonância com as conclusões do Corpo Técnico exaradas no relatório de instrução destes autos, a modulação dos efeitos da decisão estipulou a vigência do precedente com início a partir de janeiro de 2019, com fundamento no princípio da não-surpresa, de modo a assegurar a proteção da confiança legítima e permitir que os gestores jurisdicionados a este Tribunal, enquanto responsáveis pelos repasses em comento, entabulem um planejamento adequado, voltado à regularização do cumprimento desta obrigação legal, com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial dos institutos de previdência.

Por oportuno, destaca-se que a supratranscrita decisão colegiada contempla as novas balizas principiológicas recentemente incorporadas à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, voltadas à interpretação e aplicação do direito público, mormente por considerar, de modo expresse, as consequências práticas sobre a dinâmica da administração pública, e por estabelecer, com a modulação de seus efeitos, uma transição que possibilite o seu cumprimento em observância à equidade e proporcionalidade, nos termos dos arts. 20 e 23 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (incluídos pela Lei n. 13.655/18), in verbis:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Desta feita, em obediência à modulação dos efeitos do precedente fixado pelo plenário desta Egrégia Corte de Contas, deixo de promover a conversão do feito em tomada de contas especial, não reconhecendo a configuração do dano aos cofres públicos do município de Novo Horizonte do Oeste, em face dos encargos incidentes sobre os débitos previdenciários da edilidade para com o instituto de previdência, oriundos do não repasse ou de repasse intempestivo das contribuições previdenciárias, bem como do inadimplemento das parcelas de acordos firmados entre referidas pessoas jurídicas de direito público.

Não obstante, tendo em vista os apontamentos do Corpo Instrutivo, com a suficiente reunião de elementos de materialidade e autoria, de modo a indicar o cometimento de irregularidades pelos gestores responsáveis, e em atinência às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, faz-se preciso ofertar a estes últimos a oportunidade de se manifestarem sobre a questão, apresentando suas razões de justificativa.

Posto isso, DECIDO:

I – Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c. o art. 30, §1.º, inciso II, do Regimento Interno, os responsáveis VARLEY GONÇALVES FERREIRA, NADELSON DE CARVALHO, e CLEITON ADRIANE CHEREGATTO, qualificados no cabeçalho, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, apresentem razões e documentos que entenderem pertinentes para justificar as irregularidades descritas, respectivamente, nas letras “a”, “b” e “c” da conclusão do Relatório Técnico (ID=654556).

II – Instruir os mandados com cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico.

III – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Porto Velho, 29 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01038/18

PROCESSO: 01852/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 08/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO (A): Anderson Quimtiliano Oliveira e outros
CPF nº 739.534.312-34
RESPONSÁVEL: Natália Maria de Oliveira Souza – Assessora Especial da SEMAD
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 14ª SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 08/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Anderson Quimtiliano Oliveira e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissões dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo edital 08/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1745, de 13.07.2016 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1827, de 09.11.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Contratação
Anderson Quimtiliano Oliveira	739.534.312-34	Professor Nível II-Pedagogo	30h	4º	11.4.2018
Rontinei Izabel de Lima	911.777.902-20	Professor Nível II-Pedagogo	30h	35º	11.4.2018
Valci de Araújo Pinheiro	360.442.532-87	Professor Nível II-Pedagogo	30h	30º	11.4.2018
Dayane Cristina Saldanha Bittencourt	006.523.712-99	Professora Nível II-Pedagoga	30h	50º	22.3.2018
Gilvânea Célia Borges Lana	041.818.356-26	Professora Nível II-Pedagoga	30h	40º	11.4.2018
Yngrid Frata Lopes de Lourdes	016.032.592-79	Professora Nível II-Pedagoga	30h	26º	9.4.2018
Minianez Aguiar Venturoso Rocha	798.102.332-72	Professora Nível II-Pedagoga	30h	19º	20.3.2018
Rosangela de Lima Alves de Paula	005.100.162-43	Merendeira	40h	19º	5.4.2018
Keila Cristina da Silva Souza	775.388.622-34	Merendeira	40h	17º	22.3.2018
Julia Campos de Souza	030.317.112-03	Merendeira	40h	88º	11.4.2018
Weslayne Soares da Silva	026.086.042-50	Agente de Limpeza e Conservação	40h	13º	5.4.2018

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO



Acórdão - AC1-TC 01027/18

PROCESSO: 02631/2018
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 008/2016
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 INTERESSADO: Antônio José Renê de Oliveira Lima e outros
 CPF nº 672.461.922-04
 RESPONSÁVEL: Natália Maria de Oliveira Souza- Assessora Especial- SEMAD
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 14 DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste. Edital Normativo nº 008/2016. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Antônio Renê de Oliveira Lima e outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão, sob o regime estatutário, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, em decorrência de aprovação em Concurso Público- Edital nº 008/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.745, de 13.7.2016, com Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.827, de 9.11.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

II – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

A N E X O I

Proposta de Decisão – Admissão de pessoal – Processo no 2631/18-TCE/RO

1ª Câmara – 14.08.2018

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	CL	Data Posse	Carga Horária
2631/18	Antônio Renê de Oliveira Lima	672.461.922-04	Professor Nível II- Pedagogo Séries Iniciais	64º	14.6.2018	30h
	Edna Antonia da Silva	812.551.792-87	Professor Nível II- Pedagogo Séries Iniciais	57º	11.6.2018	30h
	Lilian Francisco de Jesus Nascimento	928.585.462-15	Professor Nível II- Pedagogo Séries Iniciais	52º	30.5.2018	30h
	Marilda Apolinário da Costa Diniz	627.694.052-68	Agente de Limpeza e Conservação	14º	14.6.2018	40h
	Sirley de Abreu da Silva	983.543.452-20	Professor Nível II- Pedagogo Séries Iniciais	67º	11.6.2018	30h

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01039/18

PROCESSO: 02414/2018
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 008/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Eliete de Jesus Guimarães e outros
CPF nº 007.378.272-62
RESPONSÁVEL: Vagno Gonçalves Barros e Natália Maria de Oliveira Souza- Assessoria Especial SEMAD
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Constitucional e Administrativo. apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste. Edital Normativo nº 008/2016. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Eliete de Jesus Guimarães e outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão, sob o regime estatutário, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, em decorrência de aprovação em Concurso Público- Edital nº 008/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.745, de 13.7.2016, com Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.827, de 9.11.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Recomendar à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, doravante, encaminhe os atos de admissão de pessoal para análise da legalidade por esta Corte de Contas juntamente com todos os documentos, em obediência ao comando estabelecido na Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste-RO, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

A N E X O I

Proposta de Decisão – Admissão de pessoal – Processo no 2414/18-TCE/RO

1ª Câmara – 14.08.2018

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	CL	Data Posse	Carga Horária
2414/18	Eliete de Jesus Guimarães Pereira	007.378.272-62	Merendeira	28º	2.5.2018	40h
	Selma Rodrigues Alves	879.818.232-34	Professora Nível II	62º	8.5.2018	30h
	Robson Vieira Gambert	005.998.962-99	Professora Nível II	53º	2.5.2018	30h
	Rosilene Santos da Veiga	812.705.932-34	Professora Nível II	58º	8.5.2018	30h
	Alessandra Fátima dos Santos	796.187.402-00	Professora Nível II	54º	21.5.2018	30h
	Elina Alves de Oliveira	816.549.522-49	Professora Nível II	60º	28.5.2018	30h
	Eva Camargo	422.498.802-04	Professora Nível II	68º	28.5.2018	30h

Magna Fernandes Mota	000.276.462-89	Professora Nível II	63º	22.5.2018	30h
Miriam Alves dos Santos	710.041.142-49	Professora Nível II	55º	21.5.2018	30h
Moabe da Cruz Araujo	884.263.002-00	Professora Nível II	6º	21.5.2018	30h
Josélia Flávia Rodrigues Resende	732.082.802-20	Professora Nível II	56º	22.5.2018	30h

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00983/18

PROCESSO N.: 03.316/2015 – TCE/RO.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.
RESPONSÁVEIS: MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, CPF n. 090.955.352-15, Ex-Secretário de Administração;
ANA PAULA BORGES DE MORAIS, CPF n. 005.578.482-88, Servidora Municipal;
JOSÉ CELESTINO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 590.253.287-68, Ex-Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Programas Especiais e Defesa Civil;
ADVOGADO: Dr. Jorge Honorato – OAB/RO n. 2.043.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, 14 de agosto de 2018.
GRUPO: II

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES ELIDIDAS. ARQUIVAMENTO.

1. No caso em análise foi alegada a inobservância ao artigo 9º, III da Lei Federal nº 8.666/1993, referente à permissão/participação, de forma direta/indireta, de servidor público municipal no Pregão Eletrônico nº 012/2015 realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, contudo houve a constatação que as irregularidades foram sanadas.

2. Fiscalização de Atos e Contratos julgada improcedente, com consequente extinção do processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos com a finalidade de verificar a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO, alusivo ao Processo Administrativo n. 07.04486.000/2014, que trata do Pregão Eletrônico n. 12/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial constante na Representação e no Relatório Técnico Inaugural e, dessa maneira, extinguir o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, para o fim de:

a) DECLARAR a legalidade formal do Edital de Licitação em apreço, sem pronúncia de nulidade, em razão da impropriedade consistente na argumentação de que houve participação direta ou indireta de servidor público em processo licitatório, como consta no comando normativo, inserto no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, uma vez constatado que as irregularidades foram sanadas;

b) AFASTAR as irregularidades irrogadas ao senhor Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, Ex-Secretário de Administração, à senhora Ana Paula Borges de Moraes, CPF n. 005.578.482-88, Servidora Municipal, e ao senhor José Celestino Afonso Pimentel, CPF n. 590.253.287-68, Ex-Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Programas Especiais e Defesa Civil, no que concerne à inobservância ao artigo 9º, III da Lei Federal nº 8.666/1993, referente à permissão/participação, de forma direta/indireta, de servidor público municipal no Pregão Eletrônico nº 012/2015 realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho.

II – DÊ-SE ciência do teor do acórdão aos responsáveis em epígrafe e ao advogado, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, e ao MPC, via ofício, e a SGCE, via memorando;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMpra-SE;

VII – AQUIRIV-SE os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00989/18

PROCESSO N.: 04113/15

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO.

RESPONSÁVEIS: Maria de Fátima Ferreira de Oliveira, CPF n.

408.845.702-15, Secretária Municipal de Porto Velho-RO, à época;

Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42,

Secretário Municipal de Educação de Porto Velho-RO, à época;

Ângela Maria Aguiar da Silva, CPF n. 612.623.662-91, ex- Secretária

Municipal de Porto Velho-RO;

Epifânia Barbosa da Silva, CPF n. 386.991.172-72, Secretária Municipal de

Educação de Porto Velho- RO, à época;

Maria da Conceição Gomes de Oliveira, CPF n. 972.604.447-20,

Professora;

Maricélia do Lago Moreira Pereira, CPF n. 389.758.662-20, Professora;

Raquel Barbosa de Arêa, CPF n. 615.193.672-87, Professora.

ADVOGADOS: Dr. Cléber Jair Amaral – OAB n. 2.856;

Dr. Daniel Mendonça – OAB n. 6.115;

Dra. Ana Paula Pinto da Silva – OAB/RO 5.875;

Dr. Antônio Ferreira de Oliveira – OAB/RO 1.331;

Dr. Luiz Alberto Lima Catanhêde – OAB/RO 4.439;

Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO 635;

Dr. Marcelo Lessa Pereira – OAB/RO 1.501.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, do dia 14.08.2018.

GRUPO: II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CEDÊNCIA DE SERVIDORAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. ERÁRIO SALVAGUARDADO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe o art. 16, inciso I da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

2. No caso dos autos, a instrução desvencilhada comprovou que, malgrado as Professoras envolvidas possam ter laborado com sobreposição de horários, tanto a jornada pertinente ao vínculo estatal quanto a do municipal eram prestadas na APAE.

3. Em atenção ao Princípio da Solidariedade, notadamente pela relevante prestação de serviço à sociedade que aquela instituição promove, deixa-se de apenar as servidoras que lá efetivamente trabalharam.

4. Tomada de Contas Especial julgada regular, com consequente quitação plena aos responsáveis, na forma do art. 16, inciso I, c/c art. 17, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, operada por conversão, ante o suposto descumprimento de carga horária por parte das servidoras Maria da Conceição Gomes de Oliveira, Professora, Maricélia do Lago Moreira Pereira, Professora, e Raquel Barbosa de Arêa, Professora, as quais teriam vínculos empregatícios com o Estado de Rondônia e com o Município de Porto Velho – RO e, por meio de cedências – via Contrato Administrativo n. 118/PGM/2011 –, estariam desenvolvendo suas funções na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

DISPOSITIVO

I – JULGAR REGULAR, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Maria de Fátima Ferreira de Oliveira, CPF n. 408.845.702-15, Secretária Municipal de Porto Velho-RO, à época, Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Secretário Municipal de Educação de Porto Velho-RO, à época, Ângela Maria Aguiar da Silva, CPF n. 612.623.662-91, ex-Secretária Municipal de Porto Velho-RO, Epifânia Barbosa da Silva, CPF n. 386.991.172-72, Secretária Municipal de Educação de Porto Velho- RO, à época, Maria da Conceição Gomes de Oliveira, CPF n. 972.604.447-20, Professora, Maricélia do Lago Moreira Pereira, CPF n. 389.758.662-20, Professora, Raquel Barbosa de Arêa, CPF n. 615.193.672-87, Professora, pertinente ao Contrato Administrativo n. 118/PGM/2011 (que versou acerca da cedência de Professores para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE) dando-lhes quitação plena, com fulcro no art. 17 da Lei Complementar n. 154, de 1996, em atenção ao Princípio da Solidariedade (art. 3º, I, CF/1988), dado que as supostas sobreposições de horários, em uma ou duas horas de serviço, dizem respeito a jornada que era cumprida, por todas as servidoras, integralmente na APAE;

II – ADMOESTAR o Governo do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Daniel Pereira, CPF n. 204.093.112-00, Governador do Estado de Rondônia, e o Município de Porto Velho, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho – RO, para que não permitam a assinatura de folhas de ponto, por parte dos servidores pertencentes a cada um dos aludidos Entes, que não condigam, de fato, com a jornada efetivamente laborada;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOe-TCE/RO, aos Senhores Maria de Fátima Ferreira de Oliveira, CPF n. 408.845.702-15, Secretária Municipal de Porto Velho-RO, à época, Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Secretário Municipal de Educação de Porto Velho-RO, à época, Ângela Maria Aguiar da Silva, CPF n. 612.623.662-91, ex-Secretária Municipal de Porto Velho-RO, Epifânia Barbosa da Silva, CPF n. 386.991.172-72, Secretária Municipal de Educação de Porto Velho- RO, à época, Maria da Conceição Gomes de Oliveira, CPF n. 972.604.447-20, Professora, Maricélia do Lago Moreira Pereira, CPF n. 389.758.662-20, Professora, e Raquel Barbosa de Arêa, CPF n. 615.193.672-87, Professora, bem ainda aos seus causídicos, Dr. Cleber Jair Amaral – OAB n. 2.856; Dr. Daniel Mendonça – OAB n. 6.115, Dra. Ana Paula Pinto da Silva – OAB/RO 5.875, Dr. Antônio Ferreira de Oliveira – OAB/RO 1.331, Dr. Luiz Alberto Lima Catanhêde – OAB/RO 4.439, Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO 635 e Dr. Marcelo Lessa Pereira – OAB/RO 1.501;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após o cumprimento das providências determinadas em linhas precedentes;

VI– CUMpra-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00991/18

PROCESSO: 00750/2011–TCE/RO.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS: - Andréia Prestes de Menezes, CPF n. 589.172.922-91;
- Diana Pereira de Souza, CPF n. 412.710.502-00;
- Marcos Berti Cavalcante, CPF n. 526.968.809-30;
- Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49;
- Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48;
- Nílson Cardoso Paniagua, CPF n. 114.133.442-91;
- Paulo Levi Andrade Wan-Burk, CPF n. 054.100.187-61;
- Rose Lea Brito Mendes, CPF n. 080.285.832-53;
- Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54;
- Valdir Alves da Silva, CPF n. 799.240.778-19;
ADVOGADOS: - Fátima Nágila de Almeida Machado, OAB/RO n. 3.891;
- Liduina Mendes Vieira, OAB/RO n. 4.298;
- Cândido Ocampo Fernandes, OAB/RO n. 780;
- Mágnun Jorge Oliveira da Silva, OAB/RO n. 3.204;
- Igor Amaral Gibaldi, OAB/RO n. 6.521;
- Hiran Saldanha de Macedo Castiel, OAB/RO n. 4.235.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva.
REVISOR: Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária – 1ª Câmara – de 14 de agosto de 2018.
GRUPO: II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR PARTE DE SERVIDORES DA SAÚDE. IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. INEXISTÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. TROCA DE PLANTÕES REGULAMENTADOS POR PORTARIA. BOA-FÉ DOS PAGAMENTOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DOS GESTORES RESPONSÁVEIS.

1. O comando constitucional previsto no art. 71, Inciso II, da Constituição Federal de 1988, os preceitos normativos, entabulados nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar n. 154, de 1996, dispõem sobre o julgamento dos jurisdicionados submetidos a julgamento pelo Tribunal de Contas;

2. São formas de provimento jurisdicional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o julgamento regular, regular com ressalvas, ou irregular, em que essas espécies de provimento jurisdicional que, por sua vez, não são absolutas, qualificam-se por serem prescrições que resolvem o mérito da demanda de contas;

3. Nas extinções dos processos, sem análise de mérito, com os seus consequentes arquivamentos, em razão da (i) a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 29 do RITCER, como a incompetência do juízo, a incidência

da coisa julgada formal e/ou material, a falta de citação ou a irregularidade no ato citatório, etc.; (ii) a inexistência da condições da ação de contas, em razão da legitimidade ativa e/ou passiva e interesse processual; (iii) o truncamento das contas, quando forem consideradas ilíquidáveis, conforme estão disciplinadas no art. 21 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

4. Os provimentos dos jurisdicionais deste Colendo Tribunal de Contas devem ser, individualmente e por fato analisado, declarados no bojo dos Votos e Acórdãos, ainda que na fundamentação dos Votos tenham constado o afastamento de responsabilidades e impropriedades;

5. In casu, tratando-se de profissionais da saúde que acumulem cargos, o simples choque de horários, de forma não-habitual entre os plantões, regulamentados pela Portaria n. 331/2005, não é suficiente para infirmar a prestação dos serviços, razão pelo qual não há dano ao erário, ensejando o julgamento regular das contas, com ressalvas, ante às irregularidades no acúmulo de cargos públicos;

6. Os servidores que acumulam cargos irregularmente, em descumprimento ao disposto no Inciso XVI, alínea “c”, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e do Acórdão n. 165/2010-PLENO, devem ter as contas julgadas regulares, com ressalvas, com aplicação de multas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de pedido de vista dos presentes autos de Tomada de Contas Especial, em razão de aclarar as dúvidas surgidas acerca do seu julgamento deste procedimento de contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR, nos termos do disposto no art. 16, Inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, CPF/MF n. 006.661.088-54, Williames Pimentel de Oliveira, CPF/MF n. 085.341.442-49; Valdir Alves da Silva, CPF n. 799.240.778-49; Milton Luiz Moreira, CPF/MF n. 018.625.948-48; Nílson Cardoso Paniagua, CPF/MF n. 114.133.442-91; Rose Lea Brito Mendes, CPF/MF n. 080.285.832-53; ante a não-comprovação de prejuízos financeiros, uma vez que em razão da Portaria n. 331, de 2005, regulamenta a possibilidade de troca de plantão que, por simples choque não-habitual de horários, não é suficiente para infirmar a prestação dos serviços, conforme a fundamentação consignada na motivação do voto, dando-lhes quitação, nos termos do art. 17, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas de responsabilidade dos Senhores Paulo Levi Andrade Wan-Burk, CPF/MF n. 054.100.187-61; Diana Pereira de Souza, CPF/MF n. 412.710.502-00; Andréia Prestes de Menezes, CPF/MF n. 589.172.922-91, e Marcos Berti Cavalcante, CPF/MF n. 526.968.809-30, ante a subsistência de irregularidades de natureza formal, não produtoras de prejuízos financeiros, razão pela qual se afasta a imputação de dano ao erário, consubstanciada no descumprimento na forma que segue:

II.a) Marcos Berti Cavalcante, CPF/MF n. 526.968.809-30, quanto ao disposto no Inciso XVI, alínea “c”, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e do Acórdão n. 165/2010-PLENO, em razão do acúmulo de 3 (três) cargos públicos, pela celebração de contratos temporário, cujos serviços prestados se estenderam até o mês de novembro de 2010;

II.b) Paulo Levi Andrade Wan-Burk, CPF/MF n. 054.100.187-61, no que alude ao Inciso XVI, alínea “c”, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, haja vista o registro em folhas de pontos de jornada com sobreposição de horário;

II.c) Diana Pereira de Souza, CPF/MF n. 412.710.502-00, em razão da inobservância ao disposto no Inciso XVI, alínea “c”, do art. 37 da

Constituição Federal de 1988, uma vez que restou evidenciada a ausência de contraprestação laboral por sobreposição de jornada;

II.d) Andréia Prestes de Menezes, CPF/MF n. 589.172.922-91, quanto ao disposto no Inciso XVI, alínea "c", do art. 37 da Constituição Federal de 1988, haja vista o registro em folhas de pontos de jornada com sobreposição de horário;

III – MULTAR, com fundamento no Parágrafo único, do art. 18 c/c o disposto no art. 55, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis, Senhores Paulo Levi Andrade Wan-Burk, CPF/MF n. 054.100.187-61; Diana Pereira de Souza, CPF/MF n. 412.710.502-00; Andréia Prestes de Menezes, CPF/MF n. 589.172.922-91, e Marcos Berti Cavalcante, CPF/MF n. 526.968.809-30, em razão da prática do ato indicado no item II desta Decisão, individualmente, no patamar mínimo estatuído, isto é, em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais);

IV – ADVERTIR aos jurisdicionados sancionados com multa pecuniária, por meio do item III, que os valores relativos às multas impostas deverão ser recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no que dispõe o art. 25, da Lei Complementar n. 154, de 1996; para tanto, FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contados da intimação dos aludidos responsáveis, via DOeTCE-RO;

V – AUTORIZAR, acaso não seja recolhida a multa mencionada, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI – ORDENAR, mediante expedição de ofícios, aos Chefes das Unidades de Saúde do Município de Porto Velho-RO e do Estado de Rondônia, ou quem os substituam na forma da lei, haja vista a constatação, nesses autos, pontualmente, de sobreposição de jornadas de trabalho extraordinárias, no âmbito da gestão pública estadual e municipal, no sentido de adotarem medidas administrativas vinculadas, supletivamente ao disposto no Ofício Circular n. 0003/2018-GP, exarado pelo Tribunal de Contas, no que alude à publicação de escalas de médicos plantonistas, conforme segue:

VI.a) Elaborar, no início de cada mês, a escala de Plantão dos servidores lotados nas respectivas unidades de saúde, bem como registrar o início e o término do serviço extraordinário, por meio de documento hábil e idôneo, com a chancela dos respectivos chefes das unidades de saúde, para o fins de controle;

VI.b) Confeccionar, ao final de cada mês, Relatório Circunstanciado, fazendo nele constar a quantidade de horas extraordinárias trabalhadas por cada servidor, médico ou qualquer outro profissional da saúde, lotado nas respectivas Unidades de Saúde, cujas informações devem guardar estrita correlação com os registros de ponto dos plantões especiais/extraordinários realizados;

VI.c) Fixar em mural público, acessível aos usuários dos serviços de saúde, a escala de plantão do mês, com os respectivos dias e clara menção aos nomes dos profissionais escalados, bem como o Relatório Circunstanciado mensal das horas trabalhadas;

VI.d) Sob pena de responsabilidade, deverão os responsáveis das Unidades de Saúde, lançar previamente no Portal da Transparência, mensalmente, o Relatório Circunstanciado, com as respectivas quantidades de horas extraordinárias laboradas em plantões especiais, por parte dos profissionais médicos e dos demais profissionais da saúde;

VII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo, em homenagem ao princípio constitucional de eficiência, que promova planejamento institucional específico para acompanhar, paulatinamente, por intermédio de fiscalização, in loco, o fiel cumprimento do que consubstanciado na presente Decisão e no Ofício Circular 0003/2018-GP;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, aos responsáveis infratitados, bem como aos advogados constituídos, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

VIII.a) Andréia Prestes de Menezes, CPF n. 589.172.922-91;

VIII.b) Diana Pereira de Souza, CPF n. 412.710.502-00;

VIII.c) Marcos Berti Cavalcante, CPF n. 526.968.809-30;

VIII.d) William Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49;

VIII.e) Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48;

VIII.f) Nílson Cardoso Paniagua, CPF n. 114.133.442-91;

VIII.g) Paulo Levi Andrade Wan-Burk, CPF n. 054.100.187-61;

VIII.h) Rose Lea Brito Mendes, CPF n. 080.285.832-53;

VIII.i) Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54;

VIII.j) Dra. Fátima Nágila de Almeida Machado, OAB/RO n. 3.891;

VIII.k) Dra. Liduina Mendes Vieira, OAB/RO n. 4.298;

VIII.l) Dr. Cândido Ocampo Fernandes, OAB/RO n. 780;

VIII.m) Dr. Magnum Jorge Oliveira da Silva, OAB/RO n. 3.204;

VIII.n) Dr. Ígor Amaral Gibaldi, OAB/RO n. 6.521, e

VIII.o) Dr. Hiran Saldanha de Macedo Castiel, OAB/RO n. 4.235.

IX – PUBLIQUE-SE, na forma legal;

X – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento integral da Decisão;

XI – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Revisor

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00997/18

PROCESSO: 01037/2017 – TCRO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
 INTERESSADA: Maria Monica Zimmer Simionato Biavatti.
 CPF n. 349.414.792-20.
 RESPONSÁVEL: Joelcimar Sampaio da Silva – Ex-Secretário Municipal de Administração.
 CPF n. 752.930.809-20.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 14ª – 14 de agosto de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/SEMAD/2011. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Maria Monica Zimmer Simionato Bivatti, para o cargo de Professora, decorrente de aprovação em concurso público, do quadro efetivo de pessoal do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - ato de admissão da servidora Maria Monica Zimmer Simionato Bivatti, para o cargo de Professora, com carga horária de 25 horas semanais, classificada em 10º lugar, decorrente de aprovação em concurso público, do quadro efetivo de pessoal do município de Porto Velho, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2011, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município n. 4191, de 27.2.2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Relator Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01008/18

PROCESSO: 01944/2018 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
 INTERESSADA: Maria Izabel Mendes.
 CPF n. 079.839.302-59.
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
 CPF n. 577.628.052-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 14ª – 14 de agosto de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Izabel Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 249/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.5.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.443, de 3.5.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Izabel Mendes, no cargo de Assisteinte Administrativo, Classe C, referência XII, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 79352, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator Conselheiro Presidente

Município de Primavera de Rondônia

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02651/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 684.997.522-68
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 138/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 6.437.876,28, equivalente a 49,16% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 13.095.105,60. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para**

se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de agosto de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2922/13/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Auditoria de Cumprimento Legal - Mapeamento quanto à execução da Lei Complementar Federal n. 131/2009
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Urupá
RESPONSÁVEL: Sérgio dos Santos, CPF n. 625.209.032-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0204/2018-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUPÁ. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Nova sistemática de fiscalização, vigência da Instrução Normativa n. 52/17-TCE-RO e Resolução n. 233/17, autuação do Processo n. 2037/17.
2. Cumprimento do Acórdão n. 00046/16-Pleno.
3. Ciência ao Ministério Público de Contas.
4. Arquivamento

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento da Lei Federal n. 131/2009, que dispõe sobre a obrigação a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão n. 00046/16-Pleno, (ID n. 639934, às fls. 155/155v), in verbis:

I–CONSIDERAR INADEQUADO o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Urupá, haja vista as não conformidades, objeto da Auditoria de Cumprimento Legal, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 71/73v, quais sejam:

I.1–Infringência ao art. 1º e seguintes da IN n. 26/TCERO/2010, ao art. 48 e seguintes da Lei Complementar Federal n. 101/2000, ao art. 8º, caput, da Constituição Federal, em razão do Portal de Transparência do Poder Executivo não possibilitar a ampla divulgação de informações de interesse público, tal como preconizam as normas infringidas;

I.2– Infringência ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48 - A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei Federal 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita;

I.3–Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN n. 26/TCE - RO/2010, c/c art. 48 - A, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei Federal n. 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa; I.4 – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei Federal nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos;

I.5 - Infringência aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei Federal n. 12.524/2011 e ao art. 37. Caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade;

I.6 - Infringência ao art. 48, caput, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

II–MULTAR o Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, Sérgio dos Santos, CPF n. 625.209.032 - 87 no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez não cumpridas as determinações constantes da Decisão Monocrática n. 25/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Urupá, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 71/73v;

III –DETERMINAR ao Senhor Sérgio dos Santos que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757 - X, conta corrente n. 8358 - 5, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, combinado com o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizado, caso não recolhida no prazo assinalado no item IV, conforme artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96; IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o Senhor Sérgio dos Santos comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II;

V–DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno;

VI–DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, caput, do RITCE - RO que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adote providências visando adequar o site Portal Eletrônico do Poder Executivo do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei

Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, todos os documentos explicitados no relatório da Unidade Técnica, às fls. 71/73v, sob pena da aplicação de multa diária, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 461, § 4º, d o CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno;

VII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII–SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, visando ao acompanhamento do feito.

2. Em análise derradeira (ID n. 636182 às fls. 137/142), o Corpo Técnico sugerindo o arquivamento dos autos, concluiu nos seguintes termos:

5 . PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que a fiscalização do Portal de Transparência do Município de Urupá está sendo realizada em 2017, nos autos de nº. 1.460/17, tendo como base a nova Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO que determina a verificação anual dos Portais de Transparência da Administração Estadual e Municipal de Rondônia, e considerando que nesses autos específicos foi observado que o dirigente do Poder Legislativo Municipal sanou todas as infringências apontadas, sugere-se ao nobre Relator o arquivamento deste processo e monitoramento do Portal nos autos do processo retromencionado.

8. Diante de todo o exposto, convergindo com o entendimento manifestado pela Unidade Técnica (ID n. 636182, às fls. 137/142), e tendo em vista o cumprimento integral do Acórdão n. 00046/16-Pleno, DECIDO:

I - Arquivar os autos, em razão do cumprimento do Acórdão n. 00046/16-Pleno e da nova sistemática adotada por esta Corte nos processos de fiscalização de Portais de Transparência, em razão da vigência da Instrução Normativa n. 52/17/TCE-RO e Resolução n. 233/17, bem como da autuação do Processo n. 1460/17, que trata de Fiscalização do Portal do Município sob análise nestes autos.

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 - Dê conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

2.3 - Encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para conhecimento e arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01022/18

PROCESSO: 05270/2017
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público
 Regido pelo Edital nº 008/2016
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
 INTERESSADO: Alessandro Ferreira Redondo
 CPF nº 457.268.682-34
 RESPONSÁVEL: Edmilson Maturana da Silva- Ex Prefeito
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 14 DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Vale do Anari. Edital Normativo nº 008/2016. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Alessandro Ferreira Redondo, CPF nº 457.268.682-34, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, por meio do Edital Normativo nº 001/2008, publicado no DOE nº 652, de 14.3.2012;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei à Prefeitura Municipal de Vale do Anari, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

 **DOeTCE-RO**
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Acórdão - AC1-TC 00999/18

PROCESSO: 02639/2018 – TCRO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
 INTERESSADA: Isabela Ingridi Alves dos Santos.
 CPF n. 012.630.312-69.
 RESPONSÁVEL: Índiaar Anselma Peretto Nicolodi – Secretária Municipal de Administração Adjunto à época.
 CPF n. 752.930.809-20.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 14ª – 14 de agosto de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2013. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Isabela Ingridi Alves dos Santos, para o cargo de Auxiliar Administrativo, decorrente de aprovação em concurso público, do quadro efetivo de pessoal do município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Isabela Ingridi Alves dos Santos, no cargo de Auxiliar Administrativo, carga horária de 40 horas semanais, classificada em 18º lugar, decorrente de aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1635, de 2 de outubro de 2013, com resultado final homologado e publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1737, de 24 de março de 2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

 Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
 utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01001/18

PROCESSO: 02363/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADA: Marisa Geittones Zambonato.
CPF n. 916.967.479-53.
RESPONSÁVEL: Valentin Gabriel – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 552.019.899-34.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 14ª – 14 de agosto de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2013. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Marisa Geittones Zambonato, para o cargo de Coordenador Pedagógico, decorrente de aprovação em concurso público, do quadro efetivo de pessoal do município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão servidora Marisa Geittones Zambonato, para o cargo de Coordenador Pedagógico, com carga horária de 20 horas, classificada em 12º lugar, decorrente de aprovação em concurso público, do quadro efetivo de pessoal do município de Vilhena, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1635, de 2 de outubro de 2013, com resultado final homologado e publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1737, de 24 de março de 2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-

Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4184/2017 PACED
2177/09 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ministro Andreazza
INTERESSADO: Suelen Calistro da Silva
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 814/2018-GP

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ANULAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR.
ERRO MATERIAL.

1. Constatado erro na fundamentação de decisão que anulou decisão por conta de erro na instrução do processo, a anulação da decisão monocrática DM-GP-TC 572/2018-GP é medida que se impõe.
2. Após, remetam-se os autos ao DEAD, para que continue promovendo o acompanhamento dos autos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Representação, relativa ao à Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, Processo Originário n. 2177/09.

À luz de informação n. 538/2018-DEAD, houve erro na fundamentação da decisão monocrática n. 572/2018, que anulou por sua vez a decisão monocrática n. 994/2017, que concedeu quitação a Suelen Calistro da Silva com relação ao item IV do acórdão n. 55/2012, por conta de erro na instrução.

Agora o DEAD dá conta de que a fundamentação da decisão n. 994/2017 fora equivocada, qual seja, de que o processo judicial n. 7416-24.2014.8.22.0007, que visava à satisfação do crédito em exame, não teria sido arquivado.

Em verdade, o DEAD destaca que o processo judicial n. 7416-24.2014.8.22.0007 fora sim arquivado, mas o fundamento para tanto é desconhecido; o que não impediria portanto a persecução do crédito em exame.

Por todo o exposto, anulo a decisão monocrática n. 572/2018-GP, uma vez que houve sim o arquivamento do processo judicial n. 7416-24.2014.8.22.0007, cujos motivos são desconhecidos, razão por que não há fato impeditivo à satisfação/persecução do crédito em comento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte e posteriormente remeta este processo ao DEAD para que notifique a

Senhora Suelen Calistro da Silva a respeito da anulação da decisão em comento e continue a promover o acompanhamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 25/14
CATEGORIA: Processo administrativo
ASSUNTO: Licitação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 813/2018-GP

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO EQUIVOCADA.
ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de formalização em duplicidade de processos, imperioso seja determinado o arquivamento daquele autuado por último.

Trata-se de processo administrativo autuado pelo Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, para aquisição de licença de software.

Ocorre que, conforme a certidão n. 30/2018, subscrita pela Diretora do DDP, Renata Krieger Arioli, a autuação do presente processo foi equivocada, tendo em vista que a documentação apresentada se refere ao mesmo objeto do processo n. 23/14.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência remeter os autos à Seção de Arquivo.

Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 318/2018
Interessado: Carlos Neto Comércio de Livros Eireli (EPP)
Assunto: Aplicação de penalidade contratual

DM-GP-TC 807/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.
FALTA CONTRATUAL. ATRASO INJUSTIFICADO. PENALIDADE.
RECURSO DE DEFESA.

1. À luz de atraso injustificado na execução contratual, é lícito/razoável aplicar à contratada a penalidade de multa.

2. Não ocorrência de causa excludente de culpabilidade.

2. Não provimento.

Trata-se de recurso elaborado pela empresa Carlos Neto Comércio de Livros Eireli (EPP) em face de decisão administrativa que, por conta de atraso injustificado por ela praticado quando da execução da ordem de fornecimento n. 82/2017 – que decorreu do pregão eletrônico n. 12/2017 -, imputou-lhe a penalidade de multa moratória no valor de R\$ 1.534,37, retido cautelarmente, com suporte na alínea a do inciso II do item 21.2 do edital de pregão n. 12/2017, c.c. o art. 12, II, da Resolução n. 141/2013, multa contratual no valor de R\$ 35,53, correspondente a 10% sobre a parcela adimplida, na forma da alínea a, II, do item 21.2 do edital de pregão eletrônico n. 12/2017 c.c. o art. 12, II, da Resolução n. 141/2013, rescisão contratual, com suporte nas disposições do item 21.3 do edital do pregão eletrônico n. 12/2017, mediante cancelamento da nota de empenho n. 136/2017 e cancelamento da ata de registro de preços n. 13/2017, com base no item 4.3 da cláusula V da referida ata c.c. o § 2º do art. 24 do Decreto n. 18.340/2013.

Com efeito, a falta cometida pelo recorrente e que deu ensejo à aplicação da penalidade em pauta consistiu no atraso injustificado de trinta e dois dias na entrega/adimplemento do objeto contratado.

Nada obstante, o recorrente, inconformado, pede a reforma da aludida decisão, de modo que seja afastada a penalidade aplicada, aduzindo:

(...)

Conforme demonstraremos em seguida, a aplicação das penalidades deverá ser cancelada.

1. Inicialmente deve-se destacar que o atraso ocorreu por situação que decorreu de situação não oponível à empresa, situação esta que a empresa não tinha como prever e bem como evitar.

A empresa, como se sabe pelo seu cadastro, é empresa pequena, que pelo volume de negociações não consegue comprar em preço competitivo diretamente das editoras.

Assim sendo, a empresa, como qualquer outra do mesmo porte, depende de uma distribuidora para adquirir as obras.

A empresa destaca que, na contratação não pode manter os livros em estoque, pois o edital exige de forma expressa a edição mais atualizada, o que impõe que a aquisição se dê quando é recebida a nota de empenho.

(...) a distribuidora com o a qual a empresa mantinha contato, teve problemas de fornecimento e logística, que estão sendo normalizados, o que afetou diretamente as entregas da empresa. Esta nada pode fazer diante desta situação, como é notório.

A empresa tenta fazer a entrega da integralidade das obras, mas ocorreu recusa da nota fiscal em 5 de janeiro de 2018.

Assim sendo, a primeira medida que a empresa requer é a aceitação da entrega das obras faltantes e de sua nota fiscal.

2. Outra questão a ser considerada, que também é de conhecimento notório no mercado de livros, é o fato de que nos meses de dezembro e janeiro ocorrem as férias coletivas nas editoras, o que impede, atrasa e dificulta o fornecimento nas datas próximas a este período. Situação esta que a empresa não tem culpa e não tem como evitar.

3. Além disso, verifica-se, por parte da empresa, o cumprimento de sua prestação, ainda que com alguns percalços, realizada de forma útil e satisfatória para o órgão que adquiriu as obras. Se a aquisição foi útil, a penalidade pode, pela lei, ser reduzida ou até mesmo cancelada.

(...)

4. A lei, arts. 86 e 87 da Lei n. 8.666/93 não autorizam a imposição de pena como a inscrição no cadastro do órgão, sendo ilegal, portanto, a determinação. Requer que seja retirada.

5. Os pagamentos devidos à empresa não podem ser retidos, pelo mesmo motivo, por não constar do rol do art. 87 da Lei 8.666/93.

(...)

Além disso, a razoabilidade também influencia na pena aplicada, no caso, temos 4 penalidades. Rescisão do contrato, duas multas e inscrição no cadastro, o que é muito excessivo.

(...).

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso em comento, uma vez que não reconheceu que houve na hipótese culpa/fato de terceiro, f. 332.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

O recorrente fora punido por conta de inexecução parcial no tocante à ordem de fornecimento n. 82/2017 – que decorreu do pregão eletrônico n. 12/2017 -, porque praticou atraso injustificado de trinta e dois dias para a entrega/adimplemento do objeto contratado.

Agora, em sede de recurso, o recorrente sustenta que o atraso havido decorreu de culpa/fato de terceiro – atraso da distribuidora por problemas de logística e férias coletivas -, mas não faz prova nesse sentido, tampouco inovou em seus argumentos ao se valer do recurso de que se cuida.

Logo, não acolho o pedido do recorrente, uma vez que houve atraso injustificado na hipótese, não afastado por ele de início e, agora, de recurso; e esse é o teor do parecer da PGE/TC, que, portanto, acolho.

À vista disso, não reformo a decisão impugnada, de modo que mantenho as penalidades/medidas de início aplicadas pela secretária-geral de administração.

Pelo quanto exposto, decido:

I. conheço do recurso em pauta, porque preenchidos os requisitos legais;

II. no mérito, não dou provimento ao recurso e mantenho a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.534,37 – que representa 10% do valor da parcela adimplida intempestivamente - à empresa Carlos Neto Comércio de Livros Eireli (EPP), por conta de atraso injustificado na execução da ordem de fornecimento n. 82/2017, e, por conseguinte, determino a retenção definitiva do aludido valor; e

III. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao recorrente e, posteriormente, encaminhe os autos a SGA, para que, após adotar as medidas necessárias à execução da decisão em apreço, arquive o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2018.

Valdivino Crispim de Souza
Conselheiro-Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03820/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Pedro Bentes Bernardo

DM-GP-TC 0815/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a

6ª Avaliação do servidor Pedro Bentes Bernardo, f. 64, e a CADEP consolidou-a, f. 68, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 72.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Pedro Bentes Bernardo aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 69.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Pedro Bentes Bernardo, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 628, de 29 de agosto de 2018.

Convoca Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 002762/2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, nos períodos de 27.8.2018 a 14.9.2018, e 17 a 20.9.2018, substituir o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, cadastro n. 109, tendo em vista que o titular estará no exercício da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 621, de 27 de agosto de 2018.

Designa Equipe de Pregoeiros.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002910/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar para comporem a Equipe de Pregoeiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia os servidores:

Período de 1º.9.2018 a 28.2.2019		
Cadastro	Servidor	Função
990367	Fernanda Heleno Costa Veiga	Presidente
416	Janaina Canterle Caye	Membra
306	Márlon Lourenço Brígido	Membro

Período de 1º.3.2019 a 31.8.2019		
Cadastro	Servidor	Função
416	Janaina Canterle Caye	Presidente
990367	Fernanda Heleno Costa Veiga	Membra
306	Márlon Lourenço Brígido	Membro

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 1º.9.2018 a 31.8.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 02497/2018
Concessão: 220/2018
Nome: LEONARDO RODRIGUES ALBERNAZ
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Operacionalização e Moderação durante o Pannel de Referência do Projeto de Regulamentação do Processo de

Contas de Governo.
Origem: Brasília - DF
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 29/08/2018 - 31/08/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 02252/2018
Concessão: 219/2018
Nome: GEORGEM MARQUES MOREIRA
Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida: Curso Prático Sobre GFIP/SEFIP 8.4 e Conceitos Básicos sobre e-SOCIAL.

Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 29/08/2018 - 01/09/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 02252/2018
Concessão: 219/2018
Nome: REGICLEITON GOMES NINA
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida: Curso Prático Sobre GFIP/SEFIP 8.4 e Conceitos Básicos sobre e-SOCIAL.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 29/08/2018 - 01/09/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 02252/2018
Concessão: 219/2018
Nome: AILTON FERREIRA DOS SANTOS
Cargo/Função: AUXILIAR ADMINISTRATIVO/AUXILIAR ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida: Curso Prático Sobre GFIP/SEFIP 8.4 e Conceitos Básicos sobre e-SOCIAL.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 29/08/2018 - 01/09/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 02738/2018
Concessão: 218/2018
Nome: FABIO DE SOUSA SANTOS
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Audiência a realizar-se na sede do Supremo Tribunal Federal - STF, referente à reclamação n. 27894, que trata de interesse deste Tribunal de Contas.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 29/08/2018 - 30/08/2018
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 02726/2018
Concessão: 216/2018
Nome: ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 3 - ASSESSOR III
Atividade a ser desenvolvida: Reunião técnica visando customizar a estrutura curricular e as disciplinas do MBA em Gestão, Controle e Governança Pública, a realizar-se na sede da Fundação Dom Cabral - FDC.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Belo Horizonte - MG
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 27/08/2018 - 29/08/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 02726/2018
Concessão: 216/2018
Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 3 - ASSESSOR III
Atividade a ser desenvolvida: Reunião técnica visando customizar a estrutura curricular e as disciplinas do MBA em Gestão, Controle e Governança Pública, a realizar-se na sede da Fundação Dom Cabral - FDC.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Belo Horizonte - MG
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 27/08/2018 - 29/08/2018
Quantidade das diárias: 2,5000

Licitações

Avisos

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2018/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 742/2017, retificada pela Portaria nº 754/2017, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000766/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 14/09/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação para renovação de licenças de software Windows Server, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 209.022,08 (duzentos e nove mil vinte e dois reais e oito centavos).

Porto Velho - RO, 30 de agosto de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 2 DE AGOSTO 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h12, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02047/17 (Pedido de Vista em 5/7/2018)
Apenso: 03579/16, 02196/16, 01969/16, 03982/15, 04839/16
Interessado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Responsáveis: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Alda Maira de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Revisor: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Observação: O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou nos seguintes termos: "Estava preparado para pedir vista. Já analisei processos semelhantes nos quais têm que esclarecer a questão de convênios, operação de crédito. Entendo que o Tribunal evoluiu bastante quando quer ver a verdade real, parabeno o Conselheiro José Euler e aguardo a análise detalhada do relator."
O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: "Não estou em condições de participar do julgamento porque o Conselheiro Omar Pires, enquanto me substituí, antecipou voto. Essa solução de admitir juntada de documento quando o processo teve seu julgamento iniciado, mesmo fora do momento da contestação da defesa, é excepcional, nesta circunstância, excepcionalíssimo. Temos que ter cuidado, pois não se trata aqui de abrir um precedente para admitir toda vez que houver interesse da defesa de juntar documento se admitir essa juntada. Se tivesse que votar, diria que é o caso de se analisar isso, é uma questão muito séria, tem reflexos criminais, porque pode estar caracterizada a violação ao artigo 42, se tiver o déficit. Há que se considerar nesse caso, para justificar a excepcionalidade e o endosso dessa medida que o Conselheiro José Euler defende, é que quem prestou conta desse exercício foi o gestor seguinte."
O Conselheiro Presidente se manifestou nos seguintes termos: "Corroborando com os argumentos do Conselheiro Paulo Curi, esse é um caso excepcional, a prestação de contas não foi realizada por quem executou os atos administrativos e sim pelo sucessor do prestador das contas. O Conselheiro revisor verificou verossimilhança nas alegações que poderão resultar em alteração dos fatos apresentados no processo, dada a documentação nova e a gravidade de eventual juízo condenatório da forma que os autos se encontram. O Plenário neste caso está apreciando esta matéria para acolher o voto do revisor que sugere a devolução dos autos ao relator originário para apreciar o caso da juntada de documentos. Para que isso não se torne uma chicana processual, de qualquer insatisfação ou na preocupação de um eventual juízo desfavorável manusear peças para fazer juntada, estamos deixando isso claro para que não venha demonstrar uma mudança de entendimento do Tribunal neste caso."
O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: "Esse processo foi relatado pelo Conselheiro-Substituto Francisco Júnior, embora eu seja o relator vinculado ao município, tenho que me abster de entrar em questão de análise de mérito. Em gênero, o adiamento da discussão no preceito regimental é possível, nessa fase já tem votos adiantados, vamos reabrir o processo para instrução novamente, há que se ouvir controle externo, Ministério Público, incluindo uma reavaliação dos votos já proferidos. Agora, vendo o relatório do Conselheiro José Euler, percebo que em mérito não há alteração, processualmente o ideal seria apreciar o processo, sem participar desse processo, é uma questão teórica. O processo está pronto para ser apreciado, embora admoestado pelo pedido de vista, aquele montante poderia ser reavaliado agora, o que não muda a natureza da decisão já proferida. Estou me manifestando em aspectos teóricos. Não tenho nada contra os princípios invocados pelo revisor, partilho das mesmas teses que ele, a verdade material vai além do próprio processo. Caminha muito bem o eminente revisor, nada a obstar." Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias: "Não sei se deveria me manifestar neste momento, porque já antecipei o voto, mas a busca de verdade real nesse ponto específico se faz necessária e a medida adotada pelo relator é o melhor caminho."
O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Tenho entendido que este Tribunal é instrumentário na prestação jurisdicional de controle externo na função administrativa do Estado. Por diversas vezes, já rejeitei juntada de documento por não haver

pertinência legislativa para fazê-la por ocasião de recurso. Dada à excepcionalidade que a matéria requer, que é de toda excepcional, o Tribunal de Contas por ser instrumentário, quem quer saber, o destinatário da prestação de contas é o dono do dinheiro, é o povo que paga imposto que é vertido no cofre público para enfrentamento das demandas para as políticas públicas de cidadania e tantas outras que se tem encetada pela função administrativa do Estado. O que importa para o povo não é juntada ou não de documento, não é saber quais foram as metodologias empregadas por este Tribunal para o escrutínio do emprego dos recursos públicos, o que importa é saber materialmente como o recurso público foi empregado. Sob essa perspectiva e sobre esse fundamento fático-jurídico, tenho para mim que é um direito de prestação de contas, encarnado como fundamental, que o povo deve usufruir e o Tribunal deve garantir, isso é o que moveu o Conselheiro José Euler a propor uma questão excepcional que recomenda a matéria em si."
Na sessão de 19.6.2018, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em substituição ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (que estava no exercício da presidência) apresentou voto no sentido de emitir parecer prévio pela reprovação das contas. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou voto divergente pela regularidade com ressalvas das contas, sendo acompanhado do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto). O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello pediu vista dos autos e os demais Conselheiros não anteciparam voto. Assim, nesta sessão, não proferiram voto neste processo os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias votou, não como substituto do Conselheiro Benedito Antônio Alves, mas em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto.
O Conselheiro Presidente destacou que, doravante, toda vez que tiver uma situação de um processo que já tenha voto de um Conselheiro-Substituto, deve-se convocar o mesmo Conselheiro-Substituto.
Dessa feita, o Plenário acolheu, à unanimidade, a questão de ordem proposta pelo Revisor, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, no sentido de adiar o julgamento do Processo 02047/17, com amparo no artigo 148 do Regimento Interno, e o retorno do feito ao Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, para que decida quanto à juntada ou não da documentação protocolada sob o número 7481/18, e, caso entenda pertinente, proceda à análise da documentação e determine as diligências para a instrução das Contas do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Mário Alves da Costa, nos termos do Voto de Vista.

2 – Processo-e n. 02094/17
Interessados: Marcia Pedrozo da Silva - CPF n. 607.952.202-00, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34, João Carlos Fabris Junior - CPF n. 663.613.112-87, Luiz Maria Calente - CPF n. 166.782.222-53, Valdeci Ferreira - CPF n. 836.190.549-91, Daniel Deina - CPF n. 836.510.399-00, Valdir Silvério - CPF n. 663.459.959-91, Roselaine Regina Egydio Silva - CPF n. 313.003.832-91, J. D. Canaã Construções Eireli-ME - CNPJ n. 19.535.091/0001-98, Valnir Gonçalves de Azevedo - CPF n. 614.564.892-91
Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00213/17, referente ao Processo n. 00047/16.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Julgar irregular a tomada de contas especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 02067/18 (Processo de origem n. 03151/13)
Recorrente: José Márcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49, Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo nº 01630/18.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo não provimento."

4 - Processo-e n. 01475/17
Apenso: 00893/17, 00891/17, 00889/17, 03981/15, 04712/16
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Fábio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34, Djalma Moreira da Silva - CPF n. 350.797.622-68, Pedro Marcelo Fernandes

Pereira - CPF n. 457.343.642-15, Marcos Cesar de Mesquita da Silva - CPF n. 592.971.742-72, Géssica Gezebel da Silva Fernandes - CPF n. 980.919.482-04, João Siqueira - CPF n. 389.399.242-15
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
Advogado: Marcos Cesar de Mesquita da Silva - OAB n. 4646
Advogado/Responsável: Marcos Cesar de Mesquita da Silva - OAB n. 4646
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcos César de Mesquita da Silva, Prefeito Municipal no período de 27.9 a 4.10.2016; emitir parecer prévio pela não aprovação das contas anuais do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Fábio Patrício Neto, Prefeito Municipal no período de 1.1 a 26.9.2016, e de responsabilidade do Senhor Djalma Moreira da Silva, CPF nº 350.797.622-68, Prefeito Municipal no período de 5.10 a 31.12.2016, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento acostado aos autos, ressaltando que naquela oportunidade havia um rol de irregularidades que ensejavam a emissão de parecer do MPC pugnando pela reprovação das contas. Evidenciei no parecer que havia um processo de auditoria no instituto de previdência para subsidiar a análise dessas contas e pugnei que o resultado daquele processo subsidiasse o julgamento deste. Naquele processo, apreciado após manifestação do MPC, foi comprovado o não repasse de valores descontados dos servidores e não pagamento de contribuição patronal e de parcelamento, que consoante jurisprudência da Corte, ensejam emissão de parecer pela não aprovação das contas. A sugestão do MPC é que essas ilegalidades detectadas na auditoria objeto do processo 992/17, sejam elencadas dentre as que motivem a emissão de parecer pela reprovação das contas dos senhores Fábio Patrício Neto e Djalma Moreira da Silva."

5 - Processo n. 01566/18 (Processo de origem n. 00425/14)
Recorrente: Iacira Terezinha Rodrigues Azamor
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 0425/14/TCE-RO.
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revisão interposto, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

6 - Processo-e n. 07180/17
Interessado: M.X.P Usina de Incineração de Resíduos Ltda-Me
Responsáveis: Robson Damasceno Silva Junior - CPF n. 510.184.202-82, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
Assunto: Representação pela ilegalidade e inconstitucionalidade da lei municipal que alterou o art. 208 da Lei Municipal n. 138, de 28 de novembro de 2001.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902
Suspeito: Conselheiro Bedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Não conhecer da Denúncia formulada por M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda.-ME, visto não preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e no Regimento Interno/TCE-RO, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

7 - Processo-e n. 00971/17
Aposos: 00990/17
Responsáveis: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39, Luciano Mendes Fialho - CPF n. 422.677.572-49, Gilmar da Silva Ferreira - CPF n. 619.961.142-04, Levy Tavares - CPF n. 286.131.982-87, Maione do Nascimento Costa - CPF n. 006.053.172-08
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016 e Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das contas do poder executivo para fins de Parecer Prévio – Processo n. 990/2017.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Castanheiras
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Julgar irregular a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras, exercício de 2016, de responsabilidade da senhora Maione do Nascimento Costa, na qualidade de coordenadora; julgar irregulares as contas especiais do senhor Luciano Mendes Fialho, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras no exercício de 2016; e as contas especiais do senhor

Cláudio Martins de Oliveira, Prefeito Municipal no exercício de 2016; julgar regulares com ressalva as contas especiais do senhor Gilmar da Silva Ferreira, contador do Instituto Municipal de Previdência Social de Castanheiras; aplicar multa ao senhor Claudio Martins de Oliveira, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

8 - Processo n. 00878/18 (Processo de origem n. 05412/12)
Recorrentes: Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Proc. TC n. 05412/12.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revisão interposto, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

9 - Processo-e n. 02506/18
Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
Responsáveis: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de junho de 2018 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2018 destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Suspeito: Conselheiro Bedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 211/2018/GCWCS, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: Roboro o posicionamento do corpo técnico, adotado pelo relator."

10 - Processo-e n. 04306/15
Responsáveis: José Iracy Macário Barros - CPF n. 026.653.282-91, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

11 - Processo n. 02246/13
Interessado: Município de Porto Velho
Responsáveis: Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco - CPF n. 442.519.637-68, Jorge Alberto Elarrat Canto - CPF n. 168.099.632-00, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Marcelo Hagge Siqueira - CPF n. 740.637.827-00, Carlos Dobbis - CPF n. 147.091.639-87
Assunto: Inspeção Especial - Apuração de aplicação irregular de recursos públicos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Ana Carolina Mota de Almeida - OAB n. 818-E, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193
Procurador: Procuradoria do Município de Porto Velho, Mirton Moraes de Souza - CPF n. 204.404.482-04
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Arquivar a Inspeção Especial, acatando o Relatório de Análise de Defesa que concluiu pelo saneamento das irregularidades e pelo Parecer Ministerial que entendeu que as irregularidades foram sanadas e opinou pelo arquivamento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

12 - Processo n. 00915/14
Aposos: 02186/16
Responsáveis: Mario Roberto Silva Antunes - CPF n. 691.078.072-87, Clarice Maria Ebeling - CPF n. 351.089.162-72, Paulo Roberto Stresser - CPF n. 669.224.452-87, João Adalberto Testa - CPF n. 367.261.681-87, Eliezer Batista da Silva Júnior - CPF n. 003.616.552-23, Wesley Lopes de Moura - CPF n. 835.195.722-49, Robson Almeida de Oliveira - CPF n. 742.642.572-04

Assunto: Inspeção Ordinária para verificar irregularidades das aquisições de medicamentos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Advogados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB n. 6797, Ademir Dias dos Santos - OAB n. 3774

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar prejudicado o exame meritório das irregularidades constantes nos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 do Relatório Técnico de Inspeção; afastar a responsabilidade pelas irregularidades remanescentes do senhor João Adalberto Testa; deixar sancionar a Senhora Clarice Maria Ebeling, com determinação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

13 - Processo-e n. 04492/17

Interessados: Wellington de Oliveira Meireles - CPF n. 457.177.372-20, Meireles Informática Ltda. - Me - CNPJ n. 07.613.361/0001-52

Responsáveis: Vania Regina da Silva - CPF n. 833.500.122-72, Tiago Anderson Sant' Ana Silva - CPF n. 002.017.812-39, Luiz Ademir Schöck - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Representação - Pregão Eletrônico n. 52/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da representação e julgá-la parcialmente procedente; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

14 - Processo n. 04018/15

Responsáveis: Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes - CPF n.

272.226.322-04, Patrícia dos Santos da Costa - CPF n. 077.195.044-61,

Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Valdenízia dos

Santos Vieira Tinoco - CPF n. 316.777.972-15, Luiz R. Paranhos Filho -

CPF n. 220.457.162-87, Francisco Moreira de Oliveira - CPF n.

021.810.702-10, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Erenilson Silva

Brito - CPF n. 469.388.002-78, Rosemaire Bastos - CPF n. 192.142.192-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Daniel Gago de Souza - OAB n. 4155, Fabricio dos Santos Fernandes - OAB n. 1940, Ernande Segismundo - OAB n. 532

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Julgar regulares os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Valdenízia dos Santos Vieira Tinoco, Erenilson Silva Brito, Patrícia dos Santos da Costa, Raimundo Marcelo F. Fernandes, Francisco Moreira de Oliveira e Luiz Rodrigues Paranhos Filho, dando-lhes, por quitação plena; julgar irregulares os atos sindicados de responsabilidade do Senhor Jair Ramires, imputando-lhe débito e multa, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento acostado aos autos no sentido de que seja julgada irregular a Tomada de Contas Especial, imputando débito e aplicando a multa prevista no artigo 54 da Lei Complementar n. 154/96 ao senhor Jair Ramires por não ter providenciado o efetivo controle das despesas decorrentes do Pregão Presencial n. 142/2010, que culminaram na não comprovação da regular liquidação da despesa. Quanto as demais responsabilizados, opino pelo afastamento de suas responsabilidades."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 04147/13

Responsáveis: Eudes Costa de Souza - CPF n. 508.665.912-49, Christiane Ribeiro Gonçalves - CPF n. 648.966.762-20, Lícia Gonçalves de Souza -

CPF n. 684.058.122-53, Tiago Silva dos Santos - CPF n. 703.738.512-35, Antônio Fabrício Pinto da Costa - CPF n. 747.721.802-06, Simone Lino Pimentel - CPF n. 924.655.282-20, Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF n. 145.493.873-00, Álvaro Lazaretti - CPF n. 031.401.789-56, Ana Paula Lima Domingues Machado - CPF n. 470.826.402-00, Sâmia Pereira da Silva Cavaleiro - CPF n. 409.822.702-91, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Maura Sousa Silva - CPF n. 386.287.832-53, José Iracy Macário Barros - CPF n. 026.653.282-91, William Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Domingos Savio Fernandes Araujo - CPF n. 173.530.505-78, Celso Rogerio de Araujo - CPF n. 631.478.152-34, Raimundo Socorro Lopes Lamarão - CPF n. 317.054.132-34, Neila Gracieli Zaffari de Lima - CPF n. 854.890.262-00, Francisco Allan Bayma Rocha - CPF n. 817.974.862-68, Valdenízia dos Santos Vieira Tinoco - CPF n. 316.777.972-15, Álvaro Humberto Paraguaçu Chaves - CPF n. 085.274.742-04.

Assunto: Inspeção Ordinária para verificar regularidade das aquisições de medicamentos em 2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Ana Carolina Mota de Almeida - OAB n. 818-E, Nelson

Canedo Motta - OAB n. 2721, Geremias Carmo Novais - OAB n. 5365,

Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

2 - Processo n. 00618/15

Responsáveis: Carlos Dirceu Lopes da Silva - CPF n. 421.896.402-53,

Josélia da Silva Rodrigues - CPF n. 669.517.551-91, Roberto Eduardo

Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n.

348.826.262-68, Raimunda Nonata da Silva Freire Brito - CPF n.

389.488.692-72, Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72, Vanderlei

Rosa Trindade - CPF n. 350.272.902-68, Francisco Nogueira Neto - CPF n.

820.931.132-87, Edilson Pacheco Pinheiro - CPF n. 220.326.572-87, José

Mário do Carmo Melo - CPF n. 142.824.294-53, Rames Souza Fonseca -

CPF n. 369.345.772-72

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Convênio n. 111/PGM/2010, firmado entre a secretaria municipal de esporte e lazer - e a união amazônica civil de tênis de mesa.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Richardson Cruz da Silva - OAB n. 2767, Cássio Esteves

Jaques Vidal - OAB n. 5649, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013,

Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva comunicou ao Plenário que gozará os dias de férias remanescentes, referentes ao período 2018-2, agendados para 6.8.2018, a partir de 20.8.2018.

Nada mais havendo, às 10h54, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 2 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299